



Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000449-07.2025.5.05.0134
em 27/05/2025 11:24:09 - 9b6c767 e assinado eletronicamente por:

- MARIA MANUELLA BRITTO GEDEON



Consulte este documento em:

<https://pje.trt5.jus.br/primeirografo/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **25052110023486100000105543956**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

AO JUÍZO DA 5^a VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI/BA

Tramitação prioritária

Trabalho em condições análogas à escravidão

Graves violações a direitos humanos

Recomendação Conjunta n.º 25/2022 TST-CSJT-GP-CGJT

Distribuição por dependência aos autos do processo da ACC n.º 0000286-58.2024.5.05.0135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO, com sede na Av. Sete de Setembro, n.º 2563, Corredor da Vitória, CEP 40.080-003, por meio dos Procuradores do Trabalho signatários, integrantes do Grupo Especial de Atuação Finalística – GEAF, constituído para a atuação nos feitos extrajudiciais e judiciais instaurados em face da BYD do Brasil e outras (Portaria/PGT n.º 1942.2024, anexo 1), com fundamento nos art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 6º, VII, e art. 83, III, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993; art. 5º, I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 177 do Código de Processo Civil, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E/OU EVIDÊNCIA
DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL** em face de:

- 1) BYD AUTO DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 50.351.104/0001-19, com endereço na Avenida Henry Ford, 2000, Polo Industrial de Camaçari, Camaçari, CEP.: 42.816-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

260, e-mail: fiscalcam@byd.com, telefone: (19) 3514-2550/ (16) 2511-2624;

- 2) CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 54.071.468/0001-04; com endereço na Avenida Colorado, n. 22, Parque das Mangabas, Camaçari/BA, CEP.: 42.812-488, e-mail: sisconlegalizacao@gmail.com, telefone: (71) 3627-6216; e
- 3) TECMONTA EQUIPAMENTOS INTELIGENTES BRASIL CO., LTDA. (antes denominada TONGHE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL CO. Ltda.)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.547.661/0001-59, com endereço na Rua Cristóvão Colombo, n.º 14, Centro, Município de Camaçari/BA, CEP 42800-077, e-mail charles.chuu@outlook.com, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Sumário

I. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.....	5
II. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.....	6
III. FATOS.....	8
III.1 – VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PELA JINJIANG	21
III.1.1 – TRABALHO FORÇADO	21
III.1.2 – JORNADA EXAUSTIVA	30
III.1.3 - CONDIÇÕES DEGRADANTES	36
III.1.4 – TRÁFICO DE PESSOAS.....	45
III.2 – VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PELA TONGHE (AE CORP): ...	59
III.2.1 - TRABALHO FORÇADO	60
III.2.2 – JORNADA EXAUSTIVA	70
III.2.3 - CONDIÇÕES DEGRADANTES	76
III.2.4 – TRÁFICO DE PESSOAS.....	80
III.3. DOS FATOS QUE EVIDENCIAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS.....	89
IV - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	92
V. DIREITO	99
V.1. DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E DO TRÁFICO DE PESSOAS	99
V.2. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS MIGRATÓRIAS	110
V.3. DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	113
V.4. DA LESÃO ÀS NORMAS DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	116



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

V.5. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO	120
V.6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS RÉS.	124
V.7. DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E INCLUSIVO NO CONTEXTO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.	126
VI. MEDIDAS REPARATÓRIAS. DAS INDENIZAÇÕES PELO DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO.....	128
VII. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E/OU TUTELA DE EVIDÊNCIA / <i>N AUDITA ALTERA PARS</i>	138
VIII. PEDIDOS.....	139
IX – REQUERIMENTOS	154



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

I. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O Sindicato dos Empregados na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial de Camaçari – SINDTICCC-BA ingressou com Ação Civil Coletiva em face da BYD AUTO DO BRASIL LTDA e CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA., autuada sob o n. 0000286-58.2024.5.05.0135, na qual pleiteia o cumprimento das normas convencionais (CCT's e Termo Aditivo), o pagamento de multa normativa, o pagamento de indenização pelos danos individuais aos 163 trabalhadores chineses resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel¹, bem como pelo dano moral coletivamente causado.

Já a presente ação civil pública subscrita pelo Ministério PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) em face da BYD, China Jinjiang e Tonghe Equipamentos tem por escopo a condenação dessas empresas: i) a cumprirem a legislação trabalhista, assim como as normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores atuais e futuros; ii) a absterem-se de traficar pessoas e a submeterem trabalhadores à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal; iii) a pagarem verbas trabalhistas devidas aos 163 (cento e sessenta e três) trabalhadores que prestaram serviços à BYD por meio da Jinjiang e foram resgatados durante a força-tarefa pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, assim como a 57 (cinquenta e sete) trabalhadores que prestaram serviços à BYD por meio da Tonghe (AE Corp) e encontrados em condições que também se enquadram no art. 149 do Código Penal; iv) a pagarem indenização pelos danos morais individuais causados aos 163 (cento

¹ O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi composto por membros do Ministério PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), por Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por membros da Defensoria Pública da União, por membros do Ministério PÚBLICO Federal, pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

e sessenta e três) trabalhadores que prestaram serviços à BYD por meio da Jinjiang (cujo demonstrativo de valores encontra-se na planilha de cálculos de anexo 2) e aos 57 (cinquenta e sete) trabalhadores que prestaram serviços à BYD por meio da Tonghe (AE Corp), todos resgatados em condições análogas à de escravo e vítimas de tráfico de pessoas; e v) ao pagamento de indenização pelos danos coletivos causados à sociedade.

Ao cotejar as ações coletivas em tela, observa-se a existência de igualdade parcial de partes, uma vez que a primeira foi ajuizada em face da BYD e da Jinjiang, enquanto a segunda, ora proposta pelo MPT, em face dessas empresas, como também, da Tonghe Equipamentos.

Verifica-se, ainda, igualdade parcial entre as causas de pedir e pedidos, destacando que a ação proposta pelo MPT visa à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, espectro infinitamente mais amplo que o defendido pelo Sindicato.

Dessa feita, pode-se afirmar que a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT é mais ampla que a Ação Civil Coletiva (ACC) proposta pelo Sindicato, caracterizando relação de continência entre ambas, razão pela qual requer a distribuição desta Ação Civil Pública (continente) por dependência a este Juízo da causa contida, para julgamento simultâneo, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

II. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Consoante se verá, a Ação Civil Pública em tela versa sobre o trabalho escravo contemporâneo, caracterizado pelo trabalho em condições análogas à escravidão e tráfico de pessoas (imigrantes), constatado em fiscalização realizada entre 9 e 21 de dezembro de 2024 pelo Grupo Especial de Fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Móvel, o que atrai sua tramitação prioritária, nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta nº 25/2022 TST-CSJT-GP-CGJT:

“Art. 1º. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que priorizem a tramitação e o julgamento de processos que envolvam violência no trabalho; exploração do trabalho infantil; aprendizagem; **preconceito de origem**, raça, sexo, cor, idade, gênero e **quaisquer outras formas de discriminação**; assédio moral ou sexual; **trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo**.” (grifos nossos)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tem como um de seus fundamentos a **dignidade da pessoa humana**, os **valores sociais do trabalho** e a livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), bem como constitui como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação (art. 3.º, IV).

Ademais, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, o art. 5.º assegura em seu *caput* que “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”, acrescentando em seu inciso III que “**ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**”.

Nesse contexto, o MPT requer que seja conferida tramitação prioritária ao presente feito dada a urgência nele evidenciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III. FATOS

A partir de denúncias formuladas em face da BYD AUTO DO BRASIL LTDA, JINJIANG CONSTRUCTION BRASIL LTDA., Tonghe/AE CORP e OPEN ENGINEERING, o Ministério Público do Trabalho (MPT) instaurou a Notícia de Fato (NF) n.º 003049.2024.05.000/6 para apurar denúncia de submissão de trabalhadores chineses à condição análoga à de escravo no canteiro de obras de construção da fábrica da Empresa Build Your Dreams Indústria e Comércio de Veículos Elétricos Ltda. (BYD).

Diante das graves irregularidades noticiadas, o MPT constituiu, por meio do Procedimento de Gestão Administrativa Eletrônico n. 20.02.0001.0010476/2024-94, Força-Tarefa para apurar a veracidade dos fatos denunciados e Grupo Especial de Atuação Finalística – GEAF, constituído para a atuação nos feitos extrajudiciais e judiciais instaurados em face da BYD do Brasil e outras (Portaria/PGT n.º 1942.2024).

Durante o período de 09/12/2024 a 11/12/2024 e de 16/12/2024 a 21/12/2024, uma equipe formada por Procuradores do Trabalho, Peritos em Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho do MPT, Intérpretes de Mandarim, Auditores Fiscais do Trabalho, membros do MPF e da DPU, agentes da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal realizou inspeções no canteiro de obras, refeitórios e alojamentos dos trabalhadores. Foram constatados, como será minuciosamente detalhado nos tópicos seguintes, trabalho em condições análogas a de escravo; tráfico de pessoas mediante promessas enganosas de salário, fraude para a concessão de vistos em desconformidade com a hipótese migratória e transporte de trabalhadores oriundos da China; grave sonegação a direitos trabalhistas, previdenciários e fiscais; embaraço à fiscalização em atuação orquestrada pela BYD, na qualidade de dona da obra, e respectivas Prestadoras de Serviços, culminando com o resgate pelo Grupo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Fiscalização Móvel² de 163 (cento e sessenta e três) trabalhadores chineses³ no mês de dezembro de 2024 (relatório da força-tarefa juntado aos autos no anexo 3).

Para fins de melhor estruturação dos fatos e das respectivas violações a direitos humanos, a descrição detalhada será realizada por tópicos relacionados aos direitos violados. Contudo, para uma compreensão inicial da gravidade do caso, é útil traçar um panorama da força-tarefa.

Logo no primeiro dia da fiscalização, em 09 de dezembro de 2024, por volta das 9 horas, a equipe constatou a ausência generalizada de trabalhadores no canteiro de obras. As máquinas estavam paradas, aparentemente abandonadas às pressas, e havia poucos chineses presentes, na maioria representantes das empresas prestadoras de serviços e alguns líderes de equipe. Perguntados sobre a ausência dos trabalhadores, os representantes das empresas ofereceram respostas evasivas. Trabalhadores brasileiros contratados pela Empresa Transvafer Guindastes para fornecer estruturas metálicas à terceirizada OPEN aguardavam os chineses para iniciar suas atividades e estranharam a ausência destes, afirmando que normalmente o local estaria cheio e que os chineses trabalhavam de domingo a domingo, incluindo feriados. A equipe pôde constatar que as empresas haviam concedido folgas aos trabalhadores chineses especificamente nos dias em que a fiscalização esteve presente, configurando claro embaraço à fiscalização.

² Portaria n.º 571/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego (à época denominado MTP), que disciplina a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, dispõe em seu art. 35 que “ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo compete realizar inspeções com vistas ao resgate das vítimas submetidas a trabalho análogo ao de escravo e à repressão desse ilícito.”

³ Matérias jornalísticas sobre o caso: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/mpt-resgata-operarios-chineses-em-condicoes-de-escravidao-na-bahia>; <https://www.poder360.com.br/poder-infra/operarios-resgatados-de-fabrica-da-byd-retornarao-a-china-em-janeiro/>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/byd-cancaula-contrato-com-empreiteira-flagrada-com-trabalho-analogo-a-escravidao-na-bahia/>. Consultado em 30/12/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Após essa constatação, a equipe se deslocou aos alojamentos dos trabalhadores. Em um dos alojamentos encontrou vigilância armada, com policiais militares da Bahia atuando como seguranças portando pistolas Glock 40 e Taurus 40. Esses vigilantes recebiam R\$300,00 por diária, transferidos via PIX por intermediários ligados às empresas investigadas, totalizando cerca de R\$9.000,00 mensais por alojamento. Os depoimentos colhidos e os contratos analisados revelaram significativa restrição de locomoção, sendo os trabalhadores expressamente proibidos de sair dos alojamentos sem prévia autorização dos "líderes", inclusive em dias de folga. Os portões dos alojamentos eram trancados após o jantar, permitindo-se saídas apenas para compras básicas com autorização, conforme expressamente previsto em cláusulas contratuais. Um dos policiais militares contratados para a vigilância confirmou que apenas ele, o cozinheiro e um outro trabalhador encarregado tinham a chave do portão do alojamento, que permanecia trancado durante todo o turno noturno.

O MPT identificou graves irregularidades também no pagamento dos trabalhadores. Eles recebiam no Brasil apenas valores denominados como "ajuda de custo", "custo de vida" ou "mesada", quase sempre inferiores ao salário-mínimo nacional (alguns não chegavam a R\$1.000,00), pagos somente mediante solicitação e aprovação dos líderes. Alguns trabalhadores relataram não ter recebido nenhum valor mesmo após semanas de trabalho. Conforme contrato apresentado, assinado pelos trabalhadores ao chegarem no Brasil, havia exigência de pagamento de caução de 6.000 yuans pelos trabalhadores, reembolsável somente após seis meses de serviços prestados. Ademais, o contrato previa depósito de apenas 70% do salário no final do ano e retenção dos 30% restantes por três meses após o retorno à China, com previsão de perda da caução caso o trabalhador quisesse rescindir o contrato antecipadamente, além da obrigação de pagar a própria passagem de retorno em caso de rescisão por "mal comportamento" ou vontade própria.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Outro aspecto agravante era a vulnerabilidade dos trabalhadores pela falta de acesso a celular com chip e internet, impossibilitando-os de verificar se os pagamentos estavam efetivamente sendo realizados em suas contas bancárias na China. Sem recursos financeiros suficientes no Brasil e sem possibilidade de confirmar os depósitos, os trabalhadores ficavam em situação de completa dependência e insegurança, forçados a permanecer vinculados ao contrato na esperança de que o montante relevante do salário seria depositado ao final, sem descontos de passagens ou da caução.

A equipe de Procuradores do Trabalho descobriu, após insistente busca, 107 passaportes retidos em um armário trancado a chave no escritório administrativo da obra, identificado em mandarim com a palavra "segurança". Embora inicialmente os representantes das empresas tenham negado a existência dos passaportes no local, após a fiscalização solicitar a abertura das gavetas e armários, o fato foi comprovado. Alguns documentos estavam retidos desde agosto de 2024, sem qualquer justificativa válida. O funcionário responsável pela guarda dos passaportes afirmou que, para a obtenção do RNE junto à Polícia Federal, seria necessário que os passaportes ficassem apenas um dia com a administração da empresa, não havendo justificativa para a retenção por meses. Agravando a situação, este funcionário era o único detentor da chave do armário, e o escritório funcionava apenas em dias úteis e aos sábados pela manhã, deixando os trabalhadores sem acesso a seus documentos nos demais dias e horários.

Os Procuradores do Trabalho identificaram ainda a ocorrência de jornada exaustiva, que foi evidenciada pela ausência sistemática de folgas, com trabalhadores laborando de domingo a domingo, sem descanso semanal ou em feriados nacionais. Depoimentos revelaram que alguns tiveram apenas 2 ou 3 folgas em mais de 2 meses de trabalho, tendo como único dia de descanso aqueles em que chovia forte e a obra precisava ser interrompida. A jornada diária prevista em contrato era de 10 horas, com previsão de remuneração por



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

produtividade, condicionada a "seguir as instruções da empresa e trabalhar com dedicação". Este conjunto de circunstâncias levou a pelo menos um acidente de trabalho, em que um carpinteiro da Jinjiang relatou que a sonolência causada pela falta de folgas e pelas condições inadequadas do alojamento (sem colchão) contribuiu diretamente para sua lesão ao manusear uma serra circular.

A equipe constatou a ausência de locais adequados para descanso durante o intervalo intrajornada, com trabalhadores repousando sobre materiais de construção, pedaços de madeira e tijolos, ou buscando refúgio em pequenos trechos de sombra pelo canteiro de obras. Alguns foram encontrados comendo em pé, sobre maquinários e equipamentos, sem local para sentar, tornando a jornada ainda mais extenuante. O principal local de descanso era um galpão improvisado, com calor extremo, ausência de ventilação, número insuficiente de mesas e cadeiras, sem banheiros e local para higienização das mãos.

Condições degradantes foram identificadas tanto nos alojamentos quanto no canteiro de obras e refeitórios. Nos quatro alojamentos inspecionados (localizados nas ruas 28 de Setembro, Moreira César, Colorado e Umbus), havia superlotação nos quartos, várias camas sem colchão ou com revestimento extremamente fino (cerca de 3cm), insuficiente para prover conforto mínimo. Alimentos eram armazenados no chão e ao ar livre, com baratas e ratos transitando livremente no ambiente. O lixo produzido era armazenado em grandes recipientes abertos próximos às louças e alimentos, exalando forte mau cheiro. Os fogões estavam enferrujados e sujos, e a comida preparada era frequentemente armazenada sem refrigeração.

Em um dos alojamentos da Jinjiang, na rua Colorado, havia apenas um banheiro para cada 31 trabalhadores, obrigando-os a acordar às 4h da manhã para aguardar em fila seu momento de acessar o banheiro, a fim de conseguirem sair às 5h30 para o trabalho. Em outro alojamento, havia um banheiro para 25 trabalhadores. Em razão das condições indignas, a cozinha de um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

alojamentos foi interditada pela Fiscalização do Trabalho. Outros problemas identificados incluíam fiação elétrica e tubulações precárias, colchões empilhados em áreas externas e escadas (aumentando o risco de incêndio), e quartos sem armários para os pertences pessoais.

No canteiro de obras, foram constatados riscos graves e iminentes à vida dos trabalhadores, o que ensejou a lavratura de Termo de Embargo no setor de escavação. Também foi interditada uma serra circular de bancada por não possuir nenhum dispositivo de segurança, já que estava com a zona de perigo completamente exposta. Os banheiros químicos estavam em condições degradantes, sem papel higiênico, sem água, completamente imundos e com restos de fezes, além de estarem em quantidade insuficiente (apenas 8 para toda a obra) e sem observar as distâncias mínimas de todos os locais de trabalho. Trabalhadores não dispunham de protetor solar, estando expostos à intensa radiação solar, com a pele visivelmente desgastada e manchada.

No refeitório do canteiro de obras, a alimentação era servida diretamente em coolers (caixas térmicas), sendo armazenada e transportada de forma inadequada. Cada trabalhador levava seu próprio recipiente para se servir, sem condições mínimas de higiene, e lavava esse recipiente em tanques improvisados na área externa.

A equipe do MPT também constatou fortes evidências de tráfico de pessoas, manifestado por falsas promessas de salário no recrutamento e fraude para a concessão de vistos em desconformidade com a hipótese migratória. Os depoimentos indicaram que muitos trabalhadores foram atraídos por promessas de salários de 15 mil a 20 mil yuans mensais, mas recebiam efetivamente apenas 6 mil yuans. Alguns relataram ter assinado papéis em branco ou não terem lido o contrato por serem analfabetos. Agravando a vulnerabilidade, foram identificados trabalhadores chineses não alfabetizados, fato que impossibilitava a compreensão das condições do contrato.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Por fim, a fiscalização encontrou evidências de que a BYD atuava como verdadeira gestora da obra, estabelecendo metas e prazos, indicando trabalhadores a serem contratados pelas prestadoras de serviço, aprovando materiais e inspecionando diariamente a qualidade e o andamento dos trabalhos.

Em audiência administrativa realizada em 26/12/2024 (ata em anexo 4), com a presença do Ministério P\xfablico do Trabalho, da Fiscalização do Trabalho, da Defensoria P\xfablica da Uni\xe3o, do Ministério P\xfablico Federal, do Ministério da Justi\xe7a, assim como dos patronos e prepostos das Empresas BYD e Jinjiang, foram recomendadas medidas urgentes e necessárias para o resgate, tais como: retirada imediata dos trabalhadores dos alojamentos inspecionados e hospedagem em hotéis da regi\xe3o; pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores e de ajuda de custo para suprir as necessidades básicas durante o retorno para a China equivalente a USD 50,00, acrescido do valor equivalente a USD 20,00 por conexão aérea e USD 50,00 por deslocamento terrestre, se houver; e, ap\xf3s referido pagamento, o efetivo retorno de 163 (cento e sessenta e tr\xeds) trabalhadores ao Pa\xeds de origem, considerando que os pr\xf3prios trabalhadores optaram pelo retorno ap\xf3s a rescisão.

Em audiência administrativa realizada do dia 07/01/2025, as empresas BYD e Jinjiang noticiaram o retorno dos 163 trabalhadores \xe0 China, com o pagamento das verbas rescisórias e entrega de valores em d\xedlares a t\xedtulo de ajuda de custo alimenta\xe7ao para suprir as necessidades b\xfasicas durante o deslocamento desses trabalhadores at\xe9 o local de origem (anexo 5).

Instados a comprovar o deslocamento dos trabalhadores para hotéis da regi\xe3o de Camaçari ou Salvador, o pagamento das verbas rescisórias e da ajusta de custo alimenta\xe7ao para o deslocamento ao pa\xeds de origem, as empresas colacionaram, em um primeiro momento, aos autos do inquérito civil “Acordos de Rescisão/Terminação de Contrato de Trabalho”, com cláusulas padrões,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

ideogramas ilegíveis dos trabalhadores, sem constar o valor pago a título rescisório, tampouco, especificação em valores das rubricas pagas.

Além disso, nesta ocasião, não foram apresentados ao MPT os comprovantes dos pagamentos efetuados a título rescisório aos 163 trabalhadores da Jinjiang resgatados, tampouco a discriminação das rubricas e valores correspondentes.

Dos documentos apresentados no inquérito civil para demonstrar as transferências bancárias percebe-se, por exemplo, que a Jinjiang se restringiu a apresentar tabelas com colunas referentes aos meses de setembro a dezembro, em geral, com valor de R\$ 6.000,00. Verifica-se também que outros documentos apresentados pela empresa se encontram com os valores de possíveis depósitos riscados, o que impossibilitou, naquela oportunidade, a visualização e a conferência do pagamento pelos órgãos de fiscalização, conforme se verifica dos exemplos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

解除/终止劳动合同协议书

ACORDO DE RESCISÃO/TERMINAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

甲方 (用人单位): 金匠建设集团有限公司

Parte A (Empregador): CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA

乙方 (员工): 朱克明 身份证号: 422201197803077714

Parte B (Empregado): Nº do Documento de Identidade:

甲乙双方经平等自愿协商, 就解除/终止劳动合同意向达成一致, 并签订本协议。

As Partes A e B, por meio de consulta mútua e em plena igualdade e consentimento, concordam em rescindir/terminar o contrato de trabalho, celebrando o presente acordo com os seguintes termos.

一、解除/终止日 Data de Rescisão/Terminação

双方同意于 2014 年 12 月 21 日解除/终止劳动合同。

Ambas as partes concordam em rescindir/terminar o contrato de trabalho no dia de de .

二、相关安排 Disposições Relativas

1. 乙方根据甲方的要求办理工作交接手续。

2. 乙方工资核算至乙方从巴西回到中国, 其乘坐的飞机落地中国境内当日止 (含巴西项目停工期间照常发放工资), 具体时间以乙方乘坐飞机实际落地中国日期为准。

3. 乙方回国所需交通费、食宿费等均由甲方承担。

1. A Parte B deverá realizar os procedimentos de entrega de trabalho conforme as exigências da Parte A.

2. O salário da Parte B será calculado até o dia em que o voo que a transporte do Brasil para a China aterrissar em território chinês, incluindo o período de suspensão do projeto no Brasil, durante o qual os salários serão pagos normalmente. A data exata será baseada no dia real de aterrissagem do voo da Parte B na China.

3. Os custos de transporte, alimentação e hospedagem necessários para o retorno da Parte B ao país serão totalmente arcados pela Parte A.

三、离职补偿 Indenização por Demissão

1. 甲方一次性支付乙方因解除/终止劳动合同的经济补偿金 17495.4 元 (金额详见附件计算明细)。

2. 双方确认上述款项, 包括各项经济补偿、赔偿金、劳动报酬和福利等。

1. A Parte A pagará à Parte B, de forma única, uma compensação econômica no valor de XXX yuan pela rescisão/terminação do contrato de trabalho.

2. Ambas as partes confirmam que o valor mencionado inclui todas as compensações econômicas, indenizações, remunerações trabalhistas e benefícios devidos.

四、确认无其他争议 Confirmação de Ausência de Disputas Adicionais

乙方对甲方应付其劳动报酬和各项经济补偿等款项的金额予以确认并不存在争议。双方在劳动关系问题上已不存在其他任何争议。

A Parte B confirma que não há controvérsias quanto ao montante de sua remuneração trabalhista e compensação econômica devida pela Parte A. Ambas as partes declaram que não há outras questões pendentes relativas à relação de trabalho.

五、工作交接特别约定 Disposições Especiais sobre a Entrega de Trabalho

1. 劳动合同终止后, 乙方应对在甲方任职期间所获得的甲方及与甲方有关的第三方商业秘密 (包括但不限于经营信息、技术信息等) 进行保密, 本人承诺不得自行使用或泄露给第三方。

2. 乙方收到本协议约定款项后, 双方再无任何争议或纠纷。

1. Após o término do contrato de trabalho, a Parte B deverá manter confidencialidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

em relação aos segredos comerciais da Parte A e de terceiros relacionados (incluindo, mas não se limitando a, informações operacionais e técnicas) obtidos durante o período de emprego. A Parte B compromete-se a não utilizar ou divulgar tais informações a terceiros.

2. Após o recebimento pela Parte B dos valores acordados neste documento, ambas as partes concordam que não haverá mais nenhuma disputa ou controvérsia entre elas.

六、附则 Disposições Finais

1. 本协议一式两份，双方各执一份，其同等法律效力。

2. 本协议经双方签署后生效。

1. Este acordo é elaborado em duas vias, sendo uma para cada parte, com igual valor legal.

2. O presente acordo entra em vigor após ser assinado por ambas as partes.

Parte A (Carimbo/Assinatura):

甲方 (签章): 金匠建设集团有限公司


Parte B (Assinatura):

乙方 (签字): 朱自明

2014 年 12 月 23 日
 Data da Assinatura

nome	nome	9月	10月	11月	12月	Subsídio no Exterior	Bônus	total
许小勇	Xiaoyong Xu	6000.00	6000.00	6000.00	7000.00	24000.00	4566.00	53566.00
张瑜	Yu Zhang	6000.00	6000.00	6000.00	6000.00	24000.00	39000.00	87000.00
陶大锋	Dafeng Tao	6000.00	6000.00	12000.00	6000.00	24000.00	44500.00	98500.00
黄自明	Ziming Huang	6000.00	6000.00	6000.00	6000.00	24000.00	30000.00	78000.00
石远春	Yuanchun Shi	6000.00	6000.00	6000.00	6000.00	24000.00	30000.00	78000.00
江涛	Tao Jiang	6000.00	6000.00	6000.00	6000.00	24000.00	30000.00	78000.00
鲁镇锋	Zhenfeng Lu	6000.00	6000.00	6000.00	6000.00	24000.00	30000.00	78000.00
刘云鉴	Yunjian Liu	6000.00	6000.00	6000.00	6000.00	24000.00	18626.00	66626.00
杜高刚	Gaogang Du		6000.00	6000.00	6000.00	18000.00	18166.70	54166.70
马全	Quan Ma		6000.00	6000.00	6000.00	18000.00	20166.67	56166.67
杨君成	Juncheng Yang		6000.00	6000.00	6000.00	18000.00	20166.67	56166.67
曹型军	Xingjun Cao		6000.00	6000.00	6000.00	18000.00	20166.67	56166.67
杜小波	Xiaobo Du		6000.00	6000.00	6000.00	18000.00	20166.67	56166.67
程勇	Yong Cheng			4000.00	6000.00	10000.00	1500.00	21500.00
陶大志	Dazhi Tao			4000.00	6000.00	10000.00	7500.00	27500.00
龙有富	Youfu Long			4000.00	6000.00	10000.00	24982.00	44982.00
付忠超	Zhongchao Fu				6000.00	6000.00	16176.00	28176.00
唐发强	Faqlang Tang				6000.00	6000.00	11500.00	23500.00
唐达文	Dawen Tang				6000.00	6000.00	20210.00	32210.00
何勇	Yong He				6000.00	6000.00	11500.00	23500.00
徐政双	Zhengshuang Xu				6000.00	6000.00	1178.00	13178.00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2024/10/23 14:53

https://u02.ebank.cmbchina.com/CmbBank_FB/UI/Controls/U11/ThirdPartyRequestHandler.aspx?key=agentPay.query&Clien



代发代扣业务明细

类型:代发其他
账号:成都, 128905241110604, 金匠建设集团有限公司
经办日:20241010
用途:劳务费
记账子单元编号:
用户所属公司:金匠建设集团有限公司
打印时间:2024/10/23 14:53:01

期望日期:20241010
总金额:420,000.00
业务参考号:20241010162552
记账方式:汇总记账
处理状态:完成(部分成功)
渠道标志:超网代发
笔数:72



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Diante da impossibilidade de se aferir a regularidade dos pagamentos, requisiitou-se documentação complementar. Em resposta, foram apresentados novos comprovantes de pagamento de verbas rescisórias, que foram anexados ao inquérito civil em 13/03/2025 e analisados pela Perícia Contábil do MPT conforme Laudo de anexo 6.

De outra parte, durante a elaboração do Relatório de Inspeção (anexo 3), o MPT, representado pelos integrantes do Grupo Especial de Atuação Finalística – GEAF, após o reexame das provas colhidas durante a inspeção no canteiro de obras e alojamentos, formou o convencimento de que os 57 (cinquenta e sete) trabalhadores intermediados pela Tonghe, assim como os 163 trabalhadores já resgatados e que prestavam serviços à Jinjiang, também foram vítimas de tráfico de pessoas para a exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Em 23/01/2025, o MPT notificou as Empresas-Rés para terem vista do Relatório de Inspeção e demais documentos obtidos durante a Inspeção realizada em dezembro de 2024, assim como da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para análise, marcando nova audiência para o dia 27/01/2025 a fim de prestar esclarecimentos aos representantes das Empresas BYD e Tonghe/AECORP acerca dos fatos narrados no relatório, notadamente daqueles que levaram o Ministério PÚBLICO do Trabalho a reconhecer a condição de trabalho em condição análoga a de escravo também em relação aos 57 empregados da Tonghe/AECORP.

Nesta audiência realizada no dia 27/01/2025, a Patrona da Empresa Tonghe Equipamentos requereu a exclusão da empresa AECORP do polo passivo do Inquérito Civil e manutenção apenas da Empresa Tonghe, sob a justificativa de que a AECORP se trata de uma estatal chinesa, sem personalidade jurídica no Brasil, com atuação integrada com a Tonghe (anexo 7), o que foi deferido pelos integrantes do GEAF (Grupo Especial de Atuação Finalística).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Ato contínuo, nesta mesma assentada, o MPT comunicou às Empresas BYD e Tonghe a conclusão pelo resgate de 57 (cinquenta e sete) trabalhadores alojados nas ruas 28 de Setembro e Moreira César em Camaçari/BA, todos contratados pela segunda empresa citada, tendo concedido o prazo de 10 dias para as réis analisarem a documentação acostada, o Relatório de Inspeção elaborado pelo MPT e a minuta do TAC apresentada.

No decêndio concedido, a Tonghe não acostou ao Inquérito Civil em trâmite no MPT os documentos comprobatórios do pagamento das verbas rescisórias aos 57 trabalhadores resgatados; pagamento do auxílio deslocamento e passagens de retorno dos trabalhadores à China. Pelo contrário, a referida empresa juntou documento que comprova que não rescindiu os contratos dos trabalhadores cujos resgates lhes foram comunicados na audiência do dia 27/01/2025 (anexo 8). A empresa, em síntese, alega que não houve submissão de trabalhadores a condições análogas à escravo e tampouco tráfico de pessoas.

Foi, então, designada nova audiência administrativa para o dia 11/02/2025, na modalidade presencial, ocorrida na sede da PRT-5, na qual foram discutidas conjuntamente diversas cláusulas da minuta de proposta do Termo de Ajuste de Conduta; demonstrados os critérios objetivos utilizados para o cálculo do dano moral individual e coletivo postos no TAC. Ao final desta audiência, os Patronos solicitaram prazo para reanálise da minuta do TAC com a diretoria das empresas, tendo sido aprazada nova audiência para resposta no dia 18/02/2025, às 10h, na modalidade telepresencial (anexo 9).

Durante a audiência designada para o dia 18/02/2025, na modalidade telepresencial, presentes os Representantes da BYD, da Jinjiang, da Tonghe e do MPT, as empresas, ora réis, apresentaram contraproposta para conciliação dos valores a pagar muito aquém dos considerados mínimos para a reparação dos danos de natureza individual e metaindividual (anexo 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Em nova audiência administrativa por videoconferência ocorrida no dia 26/02/2025, as empresas avançaram em relação aos valores propostos para pagamento das indenizações por danos morais individual e coletivo.

Em última audiência realizada no dia 10/03/2025 (anexo 11), contudo, foi apresentada contraproposta por parte das empresas, que possuía diversos pontos intransponíveis ao Ministério PÚBLICO DO TRABALHO.

O MPT então apresentou proposta final de termo de ajuste de conduta em 08/05/2025, que não foi aceita pelas réis, razão pela qual não restou outra alternativa senão a busca imediata da via jurisdicional, sob pena de maiores danos aos direitos humanos e constitucionalmente garantidos aos trabalhadores nacionais e imigrantes, consubstanciados nos fatos e provas colhidas durante a tramitação do Inquérito Civil PÚBLICO 003049.2024.05.000/6.

Os documentos, mídias, degravações e registros fotográficos mencionados no Relatório da Inspeção, bem como todos os demais elementos de prova colhidos no curso do referido inquérito civil, encontram-se organizados em doze pastas e disponíveis no link do Google Drive que consta no anexo 12.

III.1 – Violações a direitos humanos pela Jinjiang

III.1.1 – Trabalho Forçado

O trabalho forçado está associado a meios ardilosos empregados pelos empregadores com o intuito de manter a situação de exploração abusiva, como por exemplo, ausência de pagamento de salários, retenção de documentos e existência de cláusulas contratuais que impeçam os empregados de romperem os respectivos contratos de trabalho e retornarem às cidades de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

No caso da construção da fábrica da BYD, o trabalho forçado envolvendo os trabalhadores da Jinjiang, restou caracterizado em razão de vários fatores, dentre eles:

III.1.1.a. Não pagamento de salários no Brasil; retenção de 70% da remuneração, com promessa de ser paga só no final do ano (não especificado qual ano); retenção de 30% da remuneração por 3 meses após o retorno à China; ausência de chip de celular com acesso à internet, impedindo os trabalhadores de acompanharem os pagamentos de salários na China; contrato prevendo que em casos de mau comportamento ou se o empregado por vontade própria rescindir pacto, deverá o trabalhador arcar com suas próprias expensas com o custo das passagens para o retorno ao país de origem; previsão de perda da caução paga pelo trabalhador ao empregador.

No decorrer das diligências nos alojamentos, alguns trabalhadores entregaram – espontaneamente – a segunda via do contrato de trabalho firmado entre eles (pessoas físicas) e as prestadoras de serviços, no qual há cláusula estabelecendo que, em caso de retorno à China por mau comportamento ou vontade própria de rescindir o contrato, caberá ao empregado arcar com os custos da passagem de retorno (anexo 13, com correspondente tradução), conforme segue:

“Artigo 2º:

1. Este contrato é celebrado por um período fixo de 12 meses, contado a partir da data de saída da China.
2. A parte contratante reserva-se o direito de ajustar a duração do contrato em até 6 meses, conforme as necessidades do projeto e a parte contratada não poderá rejeitar por nenhum motivo. Caso o ajuste ultrapasse 6 meses, será necessária nova negociação entre as partes. **Em casos de interrupção por razões como brigas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

tumultos ou retorno não autorizado, a parte contratada arcará com os custos do bilhete de retorno.”⁴ Grifou-se.

Os depoimentos colhidos durante as inspeções realizadas⁵ (sumário dos depoimentos na segunda parte do anexo 12, pág. 2 em diante) revelaram, ainda, que a remuneração paga pelas Empresas no Brasil aos trabalhadores durante o período de trabalho no país, consistia apenas em uma “ajusta de custo”, em valor ínfimo, inferior ao salário-mínimo nacional, igualmente rotulada como “custo de vida”, “custo de sobrevivência”, “ajuda de custo”, “mesada mensal” ou “vale”. Ressalte-se que esse valor era pago ao trabalhador tão-somente quando ele fizesse solicitação verbal ao Chefe local ou líder.

Considerando o valor irrisório pago no Brasil a título de ajuda de custo, restou patente que os trabalhadores não tinham como arcar com a passagem de retorno para a China, nos termos previstos na cláusula acima transcrita.

Nesse sentido, eis a resposta ofertada pelo trabalhador cujo depoimento consta na degravação 1 (anexo 14), operador de máquina da Empresa Jinjiang, entrevistado no dia 09/12/2024, no canteiro da obra, ao ser questionado pela Equipe de Fiscalização sobre o retorno para China a qualquer momento⁶:

“24min16s – PROCURADOR DA REPÚBLICA: Se ele quiser retornar hoje para a China. Se ele quiser encerrar o contrato hoje, a empresa paga a passagem?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Com certeza não, porque eu vim

⁴ Tradução do Contrato, redigido em mandarim, para o português pelos intérpretes integrantes da Força-Tarefa do MPT.

⁵ As mídias originais contendo os depoimentos, bem como as degravações, encontram-se integralmente inseridas na pasta “9 – degravações, áudios e vídeos” do link do Google Drive que consta no anexo 12.

⁶ Os anexos 14 a 17 contém as degravações dos depoimentos colhidos, com a seguinte divisão:
Anexo 14 – Depoimentos 01 a 10;
Anexo 15 – Depoimentos 11 a 20;
Anexo 16 – Depoimentos 21 a 30; e
Anexo 17 – Depoimentos 31 a 40.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

para trabalhar, não pode voltar antes de 01 ano.

24min46s – PROCURADORA 1: Não pode visitar a família antes de 01 ano?

TRABALHADOR /INTÉRPRETE: Pode solicitar, mas não pode voltar quando quiser.”

O pintor cujo depoimento consta na degravação 38 (anexo 17), por sua vez, relatou no dia 19/12/2024 que, mesmo tendo chegado no Brasil dia 21/11/2024, ainda não havia recebido nada a título de remuneração, situação comum a todo o grupo de 15 (quinze) colegas que vieram da mesma cidade da China :

“06min59seg - PROCURADORA: Enquanto vai fazendo pergunta para ele, qual é o salário prometido?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Como ele não assinou o contrato ele não sabe, mas...

07min13 - PROCURADORA: Quanto tempo ele está aqui?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Lá na China parece que foi prometido diário... 450 a 500 diário. Só que aqui ele não sabe de nada porque não assinou nenhum contrato. Ele falou que tudo (inaudível) é da própria conta.

07min24seg - PROCURADORA: Tudo o que ele tá gastando é da conta dele? Não recebeu nada até agora?

07min51seg - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Ele chegou aqui quando?

[...]

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: 21 de novembro. E ele não assinou contrato.

[...]

08min37seg - PROCURADORA: E ele não está recebendo ajuda de custo, é isso?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Falou isso. Não está recebendo nada. Tava usando tudo do próprio bolso. Ele, assim como os outros colegas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

08min46seg - PROCURADORA: Ninguém está recebendo nada de ajuda de custo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Do lugar aonde ele veio, são mais de 15 pessoas e nessas 15 pessoas parecem que tem a mesma história. Segundo ele."

Além das graves irregularidades no pagamento mensal do salário, há previsão no contrato de trabalho no sentido de que o trabalhador que vem ao Brasil paga uma caução de 6 mil Yuans, reembolsável somente após 6 meses de serviços prestados no país (anexo 13):

"Artigo 6º: Pagamento de Salários

1. Durante o período de trabalho da parte contratada, a remuneração será calculada com base no sistema de pagamento por produção. Cada etapa do trabalho possui preços unitários transparentes e públicos, sendo que a remuneração será proporcional à produtividade. Sob a condição de seguir as instruções da empresa e trabalhar com dedicação salário será baseado em produtividade, com remuneração mínima garantida de 500 yuan por dia (10 horas de trabalho).

2. A parte contratante fornecerá ao trabalhador uma mesada mensal de 5.000 yuan, que será paga no mês subsequente. **No final do ano, será efetuado o pagamento de 70% do salário devido até aquele momento. O saldo remanescente será pago integralmente dentro de três meses após o retorno do trabalhador ao país de origem.**

3. **A parte contratada deverá depositar um valor de 6.000 yuan de caução. Esse valor será reembolsado seis meses após o início do trabalho no Brasil.**⁷

Diante das provas colhidas, restou demonstrada a ausência de pagamento de salário conforme o mínimo nacional no Brasil e de meios eficazes de controle,

⁷ Tradução do Contrato, redigido em mandarim, para o português pelos intérpretes integrantes da Força-Tarefa do MPT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

transparência e acesso a informações aos valores supostamente depositados na China (com retenção parcial prevista contratualmente para pagamento apenas ao final da prestação de serviços). Quanto a essa segunda parte, observa-se que o cenário se intensifica diante da dependência econômica a que são expostos os trabalhadores, com pouco ou nenhum valor em moeda nacional disponível para efetuar consertos de celulares, compras de chip, tampouco liberdade para sair do alojamento e contratar esses serviços.

Os depoimentos colhidos durante a inspeção, somados ao contrato de trabalho assinado por alguns trabalhadores chineses após a chegada no Brasil, revelam:

- i)** recebimento de valor inferior ao salário-mínimo nacional, com parcelas ínfimas pagas tão somente diante de solicitação (em alguns casos inclusive negadas), o que impede a oportunidade de o trabalhador despende com lazer ou mesmo de comprar passagem para o retorno ao país de origem;
- ii)** pagamento de caução inicial pelos trabalhadores, com impossibilidade ou ônus excessivo para rescindir o contrato (perda da caução e retenção de 70% do salário, já que recebem apenas 30% dos valores, e caso rescindam antecipadamente perdem os outros 70% e ainda pagam a passagem de volta e restituem a de ida);
- iii)** após seis meses de trabalho, o trabalhador, se quiser encerrar o contrato de trabalho, perderá a caução e ainda terá que custear o seu próprio retorno, significando na prática que eles não receberiam nada pelo trabalho, já que com o desconto da caução e das despesas não sobraria nada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

iv) para acesso ao real têm que providenciar um cartão internacional, que poucos deles possuíam, e arcar com os ônus do câmbio ou então converter a moeda com outros funcionários, sobretudo os chamados “líderes”. Há trabalhadores que atuam como espécie de cambistas.

v) o empregador não observa a legislação brasileira quanto ao pagamento e comprovação de pagamento de remuneração e ajuda de custo, desrespeitando a legislação nacional trabalhista, previdenciária e tributária nesse aspecto.

A caracterização do trabalho forçado manifestou-se, também, em razão da vulnerabilidade dos trabalhadores pela falta de acesso a chip com internet, de modo que não detinham conhecimento se o trabalho no Brasil, realmente, estava sendo pago em conta bancária na China. Situação, essa, que deixava o trabalhador inseguro e vulnerável, reafirmando a necessidade de manter-se vinculado ao contrato de trabalho firmado, com a expectativa de que o montante relevante final do salário será depositado ao fim dos prazos estipulados contratualmente, sem descontos das passagens ou de caução.

III.1.1.b. Retenção de passaportes pela Empresa Jinjiang, impedindo que o empregado retorne ao país de origem, além de representar grave prejuízo em casos de necessidade de identificação de trabalhadores como, por exemplo, em situação de atendimento médico de urgência ou de abordagem por autoridades públicas.

Diante dos inúmeros depoimentos prestados pelos trabalhadores no sentido de que os passaportes se encontravam com os próprios líderes ou no escritório das empresas prestadoras de serviço, a equipe composta por membros do MPT e do Ministério do Trabalho e Emprego dirigiu-se ao setor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

administrativo das empresas contratadas pela BYD, ocasião em que foram encontrados dentro de um armário trancado à chave, aproximadamente, 107 (cento e sete) passaportes dos trabalhadores do canteiro de obras da Jinjiang, conforme registro fotográfico abaixo.



Figura 1: Armário trancado a chave com o termo "segurança"



Figura 2: Conteúdo dos pacotes encontrados no armário

Os passaportes encontrados foram colocados sobre a mesa existente numa sala disponibilizada pela BYD, ocasião em que foram contados e, verificadas as datas de entrada dos trabalhadores no Brasil, a fim de apurar o tempo em que cada documento se encontrava retido pela Empresa.

Diante da necessidade de obter mais informações do RH da Jinjiang acerca das razões para a retenção dos referidos documentos, foi colhido o depoimento que consta na gravação 41 (anexo 17). Na ocasião, o empregado ouvido afirmou que para a obtenção do RNE junto à Polícia Federal é necessário que os passaportes fiquem apenas **um** dia com a administração da empresa, deixando claro que não há justificativa para a retenção dos passaportes dos trabalhadores na empresa por meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Questionado, o referido empregado informou, ainda, que os passaportes apenas se encontravam na empresa porque os trabalhadores não teriam buscado os seus respectivos documentos, conforme degravação que segue (degravação 41, anexo 17):

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: uma vez que seja feito o RNE os passaportes estão todos liberados. Os funcionários que solicitam Pra Ele fazer um PDF desse, daí ele faz o PDF. Fora isso, ele está só aguardando o funcionário pegar. Não precisa de motivo, o passaporte já está lá.

13min31seg – PROCURADOR (1): Ou seja, eles poderiam ter devolvido também, mas ficam aqui.

13min34seg – PROCURADORA (1): Nessa fase de providência do RNE, a polícia federal exige o passaporte original?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Sim.

13min59seg – PROCURADORA (1): Fica lá na polícia federal? Se fica por quanto tempo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: No mesmo dia, o policial devolve o documento, o passaporte.”

Há que ser considerado, também, que o empregado entrevistado é a única pessoa que detém a posse da chave do armário em que os passaportes estão acondicionados e que o escritório só funciona em dias úteis e aos sábados, no período matutino, de modo que o trabalhador imigrante fica impedido de ter acesso ao seu documento aos sábados à tarde, domingos e feriados, deixando-o mais vulnerável e cerceado do seu direito de ir e vir. Eis outro trecho do depoimento (degravação 41, anexo 17):

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Se ele quiser, se o funcionário for lá e solicitar.

20min14seg – PROCURADORA (1): O escritório aqui fecha sábado e domingo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Fechado.

20min29seg – PROCURADOR (1): Tem algum serviço de plantão da administração aqui da empresa?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Até sábado de manhã ainda tem alguns, mas depois de sábado de manhã não.

21min08seg – PROCURADORA (2): Quem tem acesso aquela chave do armário?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Somente ele.

21min21seg – PROCURADORA (2): Só ele tem a chave, ninguém mais pode abrir?"

Nesse cenário, em que há retenção de passaportes, ausência de pagamento de salários, desconhecimento e domínio do idioma nacional, pode-se afirmar que esses fatores impedem os trabalhadores imigrantes de rescindirem por vontade própria o contrato de trabalho e retornarem ao país de origem ou até irem para outro local do Brasil, caracterizando trabalho forçado.

III.1.2 – Jornada Exaustiva

Quanto à configuração deste tipo autônomo de trabalho em condições análogas à escravidão, convém ressaltar que a jornada exaustiva, tipificadora do trabalho escravo contemporâneo, segundo doutrina dominante, não está relacionada apenas com o aspecto quantitativo do prolongamento da duração do trabalho, mas, sim, ao trabalho com duração diária expressiva e extenuante por sua própria natureza.

No caso concreto, soma-se a esse aspecto qualitativo a ausência de local para o empregado usufruir do intervalo intrajornada; ausência de colchões nos alojamentos; superlotação dos quartos; obrigatoriedade de acordar duas horas antes do início da jornada para esperar na fila a sua hora de usar o banheiro; calor excessivo nos quartos, dentre outros. Fatores que somados impedem a recomposição das energias pelos trabalhadores, causando exaustão do corpo humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

As provas colhidas revelam esses fatores capazes de levar o ser humano à exaustão.

Além disso, trabalhadores contratados pela Jinjiang, alojados na Rua Umbus, por exemplo, informaram que só folgaram nos dias em que choveu.

Por conta desse trabalho contínuo, exaustivo, **de domingo a domingo, o carpinteiro da Jinjiang cujo depoimento consta da degravação 28 (anexo 16), acidentou-se no canteiro de obras.** Ao ser questionado pela Equipe Móvel, o trabalhador informou que – em razão do trabalho ininterrupto desde o dia 27/10, com apenas um dia e meio de folga (dia 11/11 e tarde do dia 27/11); das noites mal dormidas, por conta da superlotação; calor nos dormitórios do alojamento e da ausência de colchão, estava muito sonolento para manusear uma serra circular no dia em que se acidentou durante a jornada (5/12):

“29min08seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Todos os dias eles vêm trabalhar e o trabalho acontece normal, sem nenhum acidente. E o dia que acontece o acidente é porque alguma coisa aconteceu de diferente para que o acidente acontecesse. O que aconteceu de diferente nesse dia?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Parece que no dia que teve esse acidente, no dia que ele acordou, ele estava muito tipo assim, sonolento, cabeça assim perdida sabe? Não estava consciente. E ele falou que naquele dia, muito calor.

30min10seg – PROCURADORA: Tem água fácil para ele beber lá durante o serviço?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Precisa de andar para o balcão de água questão de 2 a 3 minutos.

30min45seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Ele estava sonolento no dia. Pergunta se ele dorme bem geralmente.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: não é muito confortável porque você está compartilhando primeiramente com muita gente, mas ele consegue garantir uma média de 6 horas por dia.

31min20seg – PROCURADORA: E o colchão que não tem na cama dele já foi solicitado? A empresa vai fornecer esse colchão?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Não tem colchão ainda e não sabe se a empresa... não informou ainda a ele quando vai vir o colchão.

31min53seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: A falta do colchão atrapalha o sono dele?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Influencia sim.

32min09seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Antes do acidente, qual foi o último dia de folga dele?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele nunca solicitou, só quando teve chuva, porque aí a obra para, aí ele fica.

32min43seg – PROCURADORA: Ele nunca solicitou folga. Ele trabalha todos os dias, de domingo a domingo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Só quando tem a chuva que ele não trabalha. Assim como a maioria das pessoas, porque ele também concordou (o intérprete aponta para outro trabalhador ao lado, que também deu a mesma resposta).

32min55seg – PROCURADORA: Eles trabalham de domingo a domingo.

32min57seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: E ele lembra a última vez que choveu?

- Outros trabalhadores debatem conjuntamente qual foi o dia da última chuva.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Parece que há 20 dias atrás deu uma chuva. Segundo a memória deles.

33min30seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Ou seja, 20 dias seguidos de trabalho dormindo ruim.

- Um trabalhador mostra um calendário ao intérprete.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Foi dia 27. 27 de novembro, de manhã, ele foi trabalhar. Aí de tarde teve chuva, então ele voltou para casa 2 horas da tarde. Aí está contabilizado aqui como 0,5 dia.

34min22seg – PROCURADORA: 27 de novembro que ele não trabalhou. Então de 28 até hoje, 20 de dezembro, ele trabalhou todos os dias?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Desde aquele dia da chuva, ele não descansou nenhum dia. A única coisa que faz ele descansar, assim como todos aqui é a chuva.

34min56seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Qual foi a data



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

do acidente?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: 5 de dezembro, que foi o acidente dele.

35min09seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Certo. Ent\xe3o, ele tinha folgado meio dia, dia 27 de novembro. E antes disso, v\xea se ele consegue saber o dia que teve outra folga.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: 11 de novembro.

36min02seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Chegaram que dia mesmo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: 29 de outubro.” Grifou-se.

Corroborando a existência de labor de domingo a domingo, mesmo em dias de feriado nacional há os depoimentos prestados pelos trabalhadores brasileiros contratados pela Empresa Transvafer Guindastes, cujos depoimentos constam da degravação 3 (anexo 14), como também, os prestados pelos cozinheiros chineses, trazidos para o Brasil para cozinham nos alojamentos, conforme degravações acostadas aos autos.

Extrai-se, ainda, do Contrato de Trabalho, apresentado pelos trabalhadores durante as diligências, a existência de cláusula prevendo jornada de 10 horas e pagamento por produtividade, cujo teor segue:

“Artigo 6º: Pagamento de Salários

4. Durante o período de trabalho da parte contratada, a remuneração será calculada com base no sistema de pagamento por produção. Cada etapa do trabalho possui preços unitários transparentes e públicos, sendo que a remuneração será proporcional à produtividade. **Sob a condição de seguir as instruções da empresa e trabalhar com dedicação salário será baseado em produtividade, com remuneração mínima garantida de 500 yuan por dia (10 horas de trabalho).** Grifou-se.

Restou, também, constatado a existência de outro elemento caracterizador da jornada exaustiva, qual seja: a concessão de intervalo intrajornada no próprio



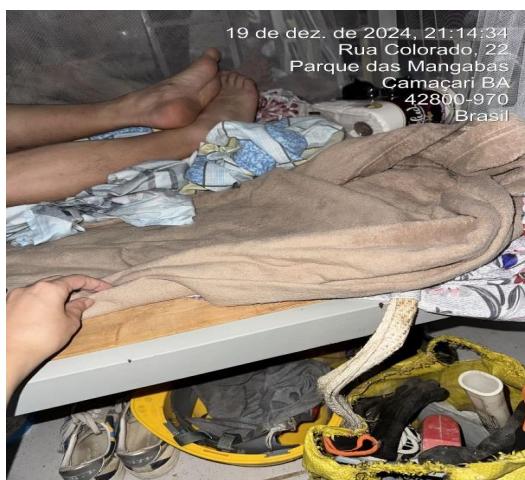
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

canteiro de obras em locais sem ergonomia, sem conforto térmico e apropriado para repouso, levando os trabalhadores a descansarem em condições completamente inadequadas. Condições, essas, que tornam a jornada ainda mais exauriente.



Figura 3: trabalhadores da Jinjiang repousando sob pequeno trecho de sombra na obra após o almoço

No que tange às condições de fruição do intervalo interjornada nos alojamentos, constatou-se que são, igualmente, inapropriadas para a recuperação do esforço físico despendido pelos trabalhadores, com superlotação dos quartos e camas sem colchão.



Figuras 4 e 5: alojamentos com quartos que não respeitam a capacidade máxima de trabalhadores, espaço seguro de circulação e colchões, conforme disposto na NR 24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

As provas colhidas, portanto, evidenciaram a presença de fatores capazes de tornar a jornada exaustiva, na medida em que há contrato de trabalho prevendo jornada de 10 horas; que não há respeito ao descanso semanal, com trabalhadores laborando de forma ininterrupta; gozando de tempo de intervalo interjornadas em camas sem colchão, com calor excessivo, e filas imensas para irem ao banheiro no alojamento; e de intervalo intrajornada que não permite verdadeiro repouso.

A figura a seguir demonstra que o somatório desses fatores leva o corpo humano (representado pelo funil) à exaustão:



Figura 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Vale ressaltar que o trabalhador **cujo depoimento consta da degravação 28 (anexo 16)**, que se acidentou no canteiro de obras, declarou ter usufruído de apenas um dia e meio de folga pelo trabalho desenvolvido de outubro ao início do mês de dezembro de 2024. Segundo o próprio trabalhador vitimado, a ausência de folgas, o trabalho ininterrupto por semanas, somados às condições inadequadas do alojamento (ausência de colchões e superlotação dos quartos) contribuíram para o seu estado de sonolência no trabalho no dia do acidente.

III.1.3 - Condições Degradantes

Durante a operação foram constatadas condições degradantes de trabalho no canteiro de obra, nos refeitórios e no alojamento, conforme descrição a seguir.

Nos alojamentos da Rua Umbus, fornecidos pela Jinjiang a seus empregados, havia superlotação nos quartos, moradia coletiva (casais instalados no mesmo quarto que dezenas de homens), cama sem colchão, não possuíam armários, conforme já ilustrado no item III.1.2. Os banheiros disponibilizados eram insuficientes para o número de trabalhadores alojados.

A cozinha também dispunha de alimentos armazenados no chão e ao ar livre e a área de refeição tampouco dispunha de quantidade suficiente de mesas e cadeiras.

As cozinhas dos alojamentos em geral possuíam condições precárias de higiene e armazenamento de alimentos, sem armários para a guarda de alimentos. Dispunham de refeitórios inadequados e improvisados, com cadeiras e mesas insuficientes para os trabalhadores. Havia trabalhadores que se alimentavam sentados nas respectivas camas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III.1.3.a - No canteiro da obra

No canteiro de obra foi constatado risco grave e iminente à vida dos trabalhadores, o que ensejou a lavratura do Termo de Embargo n.º 1.102.124-1 no setor de escavação (anexo 18), bem como as conclusões dos Peritos em Engenharia de Segurança do Trabalho do MPT (anexo 19). Também foi interditada uma serra circular de bancada por não possuir nenhum dispositivo de segurança, já que não possui nenhuma proteção e estava com a zona de perigo completamente exposta (Termo de Interdição n.º 4.104.408-7, anexo 20).

Além disso, diversas outras irregularidades foram constatadas pelo Setor Pericial do MPT, conforme laudo pericial elaborado pelo Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho e Elétrica (anexos 21 e 22), entre elas a insuficiência e distância inadequada dos poucos pontos de água potável e sanitários em relação às frentes de trabalho. O conjunto das irregularidades identificadas pela perícia do MPT será detalhado em tópico específico.

Além disso, os banheiros químicos por exemplo, apenas 4 para uma área de 158.000m², estavam em condições degradantes, sem condições de utilização, completamente imundos e com restos de fezes, sem papel higiênico, sem água, sem observar as distâncias mínimas de todos os locais de trabalho e em quantidade insuficiente, já que eram apenas 8 para toda a obra.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE



Figuras 7 a 9 – únicos banheiros químicos utilizados por todas as empresas

Os trabalhadores não dispunham de protetor solar e estavam expostos à intensa radiação solar, com a pele desgastada pelo sol e manchas no corpo.

Foi identificado trabalhador sem EPI na frente de trabalho (sem calçado adequado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE



Figura 10 - trabalhador na obra portando sapato comum

Foi constatado, ainda, que os intervalos durante a jornada eram concedidos no próprio canteiro de obras, sem local apropriado para descanso, levando os trabalhadores a repousarem sobre materiais de construção ou buscando refúgio sentados em pequenos trechos de sombra pela obra, conforme já exposto no item III.1. 2 e figura 3.

Nesse cenário, o ambiente de trabalho no canteiro de obra foi considerado degradante, com riscos graves e iminentes de acidente.

III.1.3.b – Nos alojamentos

A degradância também estava presente nos alojamentos.

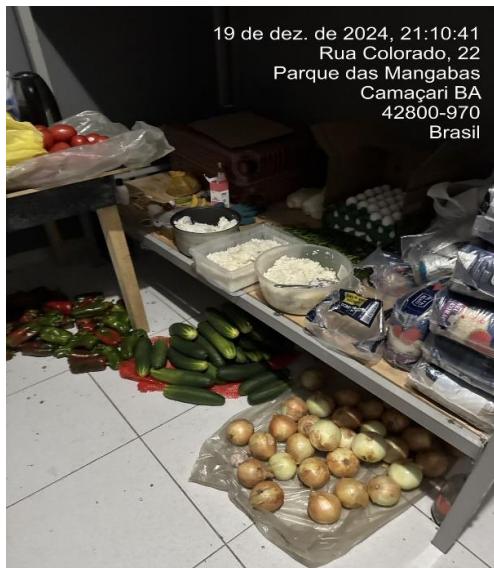
Além dos aspectos já apontados no item II.1.2 (acerca da ausência de colchões, superlotação dos quartos, ausência de espaço mínimo entre beliches, etc.), foi encontrado, por exemplo, trabalhadores que dormiam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

acompanhados de grande quantidade de refeição pronta, ainda quente e armazenada de modo inadequado, sem condições de higiene e refrigeração.

Veja-se que no local de armazenamento dos mantimentos dos alojamentos da Rua Colorado, havia embalagens de produtos alimentícios e refeições prontas em panelas abertas e ainda quentes, exalando o cheiro forte do alimento cozido que seria colocado à disposição dos trabalhadores para montagem de suas marmitas a serem consumidas no almoço do dia seguinte. Neste espaço, dormia a cozinheira.



Figuras 11 e 12: quarto de armazenamento de mantimentos e refeições prontas sem refrigeração, em que dorme a cozinheira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE



Figura 13: trabalhadores realizando refeições no interior dos quartos

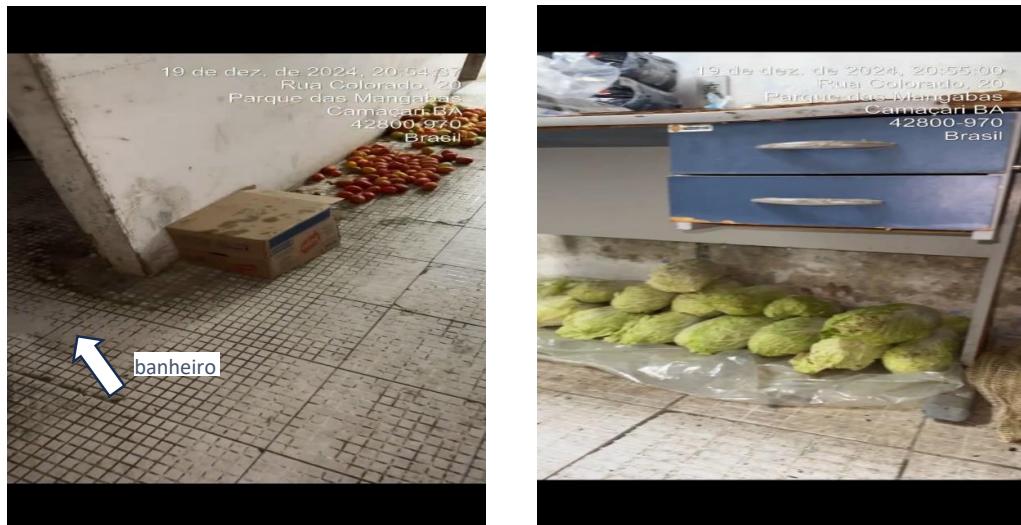
Em um dos alojamentos da Rua Colorado, havia apenas 01 banheiro para cada 31 trabalhadores (degravação 38, anexo 17). Por conta disso, os trabalhadores tinham que acordar às 04h da manhã para aguardar em fila seu momento de acessar o banheiro e conseguir sair às 05h30 para o trabalho. Já no outro, havia 01 banheiro para 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

Na cozinha, havia alimentos armazenados no chão, próximos à porta do banheiro. O preparo dos alimentos se dava próximo a uma área com grande volume de cimento em pó acumulado.

Já a água disponibilizada provinha direto da torneira para todos os trabalhadores no alojamento. Eles levam essa mesma água em garrafas para obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE



Figuras 14 e 15: condições de armazenamento de alimentos na cozinha de alojamento da Jinjiang na rua Colorado

Por conta dessas condições degradantes, os trabalhadores da Ji jiang demonstraram desejo de retornarem urgentemente para a China (degravação 40, anexo 17).

“03min27seg - PROCURADORA: Quanto tempo ele vai ficar aqui?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Pela duração de trabalho, que é de 1 ano, muito longo e as condições de trabalho são péssimas. Se ele pudesse ele queria voltar logo hoje. E parece que de tudo que ele já foi trabalhar fora, esse é o pior que está sendo e que ele não consegue voltar, porque ele falou que queria voltar se fosse hoje [...].”

III.1.3.c - Refeitório

No canteiro de obras havia refeitório ofertado aos trabalhadores da Jinjiang (conjuntamente com os trabalhadores da Open) cujos alimentos eram servidos diretamente em coolers (caixas térmicas), armazenados e transportados de forma inadequada

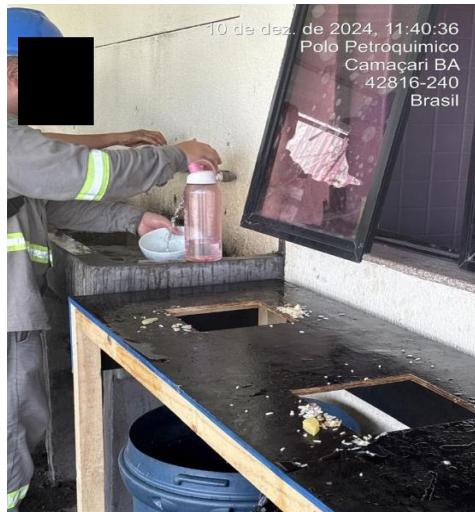


MINIST\xcdRIO P\xfabLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradica\xe7\xf3o do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tr\xaf\xf3fico de Pessoas - CONAETE

Cada trabalhador levava seu pr\xf3prio recipiente para se servir, sem condições m\xednimas de higiene e por eles mesmos lavados em tanques improvisados na \xe1rea externa do refeit\xf3rio.



Figuras 16 e 17: comidas servidas diretamente em coolers no refeit\xf3rio da Jinjiang



Figuras 18 e 19: trabalhadores higienizando seus recipientes ao fundo do refeit\xf3rio



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III.1.3.d - Acidente de Trabalho

Um dos trabalhadores da Jinjiang sofreu acidente de trabalho e informou que no momento do acidente estava sonolento, pois não conseguia dormir (degravação 28, anexo 16).

Nos termos do item III.1.2, um dos fatores da jornada exaustiva foram as condições inadequadas do alojamento, como por exemplo a ausência de colchão, que impediam o seu descanso pleno.

Por ocasião do acidente decorrente de tais condições de exaustão e degradância, o trabalhador da Jinjiang relatou que, embora tenha sido acompanhado por representante da empresa no atendimento inicial perante o sistema de saúde, não foi prestada a devida assistência financeira por parte da empresa para a compra de medicamentos e materiais para curativo.

Outro trabalhador identificado relatou acidente de trabalho e que ainda sente dores em um dos olhos e que foi levado ao pronto socorro para atendimento emergencial. Depois disso já solicitou a consulta com um oftalmologista, mas a empresa nunca providenciou.

Além dos casos já mencionados, a equipe teve conhecimento de mais dois acidentes de trabalho que acarretaram fratura exposta na perna de um trabalhador e perda de um dedo por outro, o que foi noticiado pela mídia, evidenciando um padrão sistemático de descaso com a segurança e saúde dos trabalhadores⁸.

⁸ [Acidente em obra da BYD em Camaçari deixa trabalhador chinês com dedo amputado e outro com fratura | BRADO JORNAL](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III.1.4 – TRÁFICO DE PESSOAS MEDIANTE FALSAS PROMESSAS DE SALÁRIO E FRAUDE PARA A CONCESSÃO DE VISTOS EM DESCONFORMIDADE COM A HIPÓTESE MIGRATÓRIA, ALÉM DE TRANSPORTE/TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES ORIUNDOS DA CHINA PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O tráfico de pessoas concretiza-se por meio de ações que caracterizam o recrutamento, o deslocamento ou acolhimento de pessoas. Nos termos da legislação, configura-se por meio de ações voltadas a agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, utilizando-se de formas de coerção, como a força, **fraude, engano, abuso**, violência ou outras, com o propósito de explorá-las em condições de trabalho análogo ao de escravo, em todas as suas formas, ou para finalidades diversas tais como exploração sexual, remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo ou para fins de adoção ilegal.

Sob o viés da exploração laboral, traduz-se num ato complexo para tirar vantagem injusta do trabalho de uma pessoa. Consustancia-se pela existência de condições de trabalho inconsistentes com a dignidade humana, particularmente duras e abusivas.

Nesse contexto, o grupo econômico BYD contratou empresas prestadoras de serviços para trazerem trabalhadores chineses para a construção da fábrica da empresa no Brasil, através de vistos solicitados e obtidos pela própria BYD.

Os depoimentos colhidos durante a inspeção revelam que houve falsas promessas de salário no ato do recrutamento; alguns trabalhadores afirmaram que não possuem contrato assinado, pois lhes foi prometido que teriam acesso aos contratos de trabalho e os assinariam assim que chegassem ao Brasil, o que não ocorreu.

Outros, no entanto, sequer conhecem as condições contratuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Sendo elas impostas, portanto, apenas quando chegaram ao Brasil, reveladoras de abuso do poder econômico e da vulnerabilidade dos chineses, em razão da barreira do idioma para a comunicação; previsão de retenção de salários; e de pagamento das passagens de retorno à origem pelos próprios trabalhadores no caso de rescisão contratual por vontade própria.

Na inspeção constatou-se, ainda, que alguns empregados não eram alfabetizados, fato que, além de impossibilitar a compreensão das condições do contrato, aumenta a condição de vulnerabilidade dos trabalhadores chineses no Brasil.

O já mencionado trabalhador cujo depoimento consta da degravação 28 (anexo 16), vítima de acidente do trabalho no canteiro de obras, informou que se estivesse trabalhando na China a remuneração seria maior que estabelecida pela empresa contratante quando chegou no Brasil e, muito embora seja analfabeto assinou o contrato de trabalho apresentado, sem a mínima noção das obrigações e responsabilidades fixadas:

“TRABALHADOR/INTÉPRETE: Ele falou que quer uma deixar uma mensagem e deixar bem claro que, aqui, parece que ele recebe menos do que se tivesse trabalhando na China. Na China, segundo ele, está na casa de 20 e poucos (incompreensível), só que aqui ele está recebendo 11, 12000. E aí, todo mês a empresa transfere para eles 6000.

4min43seg – PROCURADORA: Mas ele sabia dessa condição quando veio trabalhar aqui no Brasil?

TRABALHADOR/INTÉPRETE: Só soube quando chegou aqui.

5min01seg – PROCURADORA: A promessa foi de quanto? Ele só soube quando chegou aqui, mas a promessa era de ganhar quanto?

TRABALHADOR/INTÉPRETE: Então, segundo ele, a educação na cidade que ele... é bem fraca. Então ele não leu contrato, então só o que ele já sabia, tipo assim, que talvez nem iria receber. Tanto que é prometido no contrato e ele não sabe nem qual o valor que está no contrato porque ele não sabe ler. Ele só assinou o



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

contrato. E parece que já tinha esse rumor dentro da China de que era uma coisa comum. Receber menos.

6min19seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Então ele não sabe ler?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Não sabe ler.

6min20seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Ele assinou o contrato sem ler o contrato.

14min10seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Quando ele voltar, ele vai receber esse salário. Aí esse pagamento é feito de uma vez só ou parcelado?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Até o momento atual, eles não sabem como vai ser feito.

14min48seg – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Também não sabe?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Também não sabe, ele respondeu a mesma coisa.” Grifou-se.

Por ser analfabeto, o trabalhador acidentado no canteiro de obras tampouco tem conhecimento se poderá voltar antes do término do contrato com a Jinjiang ou se a sua passagem de retorno para o país de origem será custeada pelas contratantes Jinjiang e BYD:

“10min50seg – PROCURADORA: Se ele quiser voltar antes, como é que funciona isso?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE:: Ele não sabe exatamente.

11min19seg – PROCURADORA: Não sabe o quê?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE:: Isso não está claro, se ele quiser retornar amanhã, não sabe quem vai financiar a passagem aérea.

11min28seg – PROCURADORA: Mas ele pode voltar se quiser?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE:: Ele também não sabe. É que ele já assinou contrato, só que ele não leu o contrato.”

O Carpinteiro da Jinjiang cujo depoimento consta da degravação 10 (anexo 14), por sua vez, chegou no Brasil em agosto de 2024 e **até o dia da inspeção**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

não tinha conhecimento das condições contratuais, sequer quanto receberia ao certo, **pois não recebera o salário ainda**, mas tão-somente a chamada ‘ajuda de vida’ no Brasil para a compra de produtos para suprir suas necessidades básicas:

“4min18s – PROCURADORA 2: Então ele não sabia quanto ia ganhar, e ele só descobriu aqui?”

4min35s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Por enquanto ele não sabe.

4min38s – PROCURADORA 2: Quando então que ele vai receber a primeira vez, quando que ele vai saber?

4min58s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que não tem regra, então não tá definido. Ele falou alguma coisa daquele dinheiro de despesa diária.

5min07s – PROCURADORA 01: Como assim?

5min15s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou alguma coisa de despesa de vida.

5min18s – PROCURADORA 2: E não tem mais?

5min20s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Não tem mais.

5min22s – PROCURADORA 2: Então ele ainda não recebeu o salário e recebe só aquela ajudinha pequena pro básico.

5min38s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Até agora ele só tem recebido aquele custo de vida, gasto de vida, e nada de salário. O salário vai ser no Ano Novo.

5min49s – PROCURADORA 2: E quanto é por mês esse custo de vida que ele recebe?

6min05s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Às vezes cinco mil, às vezes seis mil, na moeda da China.

6min09s – PROCURADORA 1: Aí ele saca aqui, tem esse dinheiro aqui? Ou fica lá?

6min26s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele disse que é depositado na conta dele lá na China, aí ele transfere pra família.

6min34s – PROCURADORA 2: E aqui ele recebe algum dinheiro, dinheiro vivo em real, alguma coisa em real?



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

6min54s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Lá na empresa tem loja que ele consegue trocar.

7min00s – PROCURADORA 2: O dinheiro chinês pelo daqui?

7min27s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: É tipo um chat, o whatsapp daqui, mas dá pra transferir dinheiro. Então ele transfere dinheiro para alguém lá na empresa e a pessoa dá pra ele, troca pra ele, dinheiro em espécie em real.

7min43s – PROCURADORA 2: E ele sabe qual a cotação dessa troca?

7min56s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Varia, não é fixo. Às vezes é 1.20, 1.30, 1.40, 1.50.

8min01s – PROCURADORA 2: E a pessoa que faz isso é da empresa, essa troca? É lá no mercadinho da empresa?

8min18s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele troca ali naquele mercado, mercadinho; e às vezes se alguém for no centro, tem banco e ele troca também.

8min28s – PROCURADORA 2: Entendi. E essa promessa sobre o que ele vai receber depois, no fim, ele teria vindo se não tivesse esse dinheiro no fim? Se fosse só esse mensal ou ele tá contando que tem esse valor no fim pra valer a pena ele estar aqui?

9min05s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que se não tivesse outro projeto legal ele viria, mas se tivesse outro projeto legal lá ele não viria.

9min18s – PROCURADORA 2: Mas então sobre essa questão do valor do fim está em aberto, ele não sabe né?

9min38s – TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que no Ano Novo ele deve receber vinte mil, trinta mil.” Grifou-se.

O relato demonstra que os trabalhadores apresentam múltiplos fatores de vulnerabilidade, que vão desde a ausência de educação formal em seu país de origem (alguns analfabetos), desconhecimento das cláusulas e direitos contratuais, desconhecimento do idioma local, à falta de recursos, de forma autônoma, para retorno ao seu país de origem.

O depoimento do pintor que consta na degravação 42 (anexo 17), intermediado pela Jinjiang e instalado no alojamento da Rua Colorado, evidencia



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

a vontade do trabalhador retornar ao seu país naquele dia mesmo, em razão das péssimas condições de trabalho, dentre elas a cama sem colchão e a necessidade de acordar às 4 horas da manhã para aguardar na fila a sua hora de ir ao banheiro antes de ir para o canteiro de obras. Ao mesmo tempo, demonstra **frustração pelas falsas promessas quanto ao valor do salário e o teor do contrato oferecidos na arregimentação** e de – até o momento – não ter assinado qualquer documento no Brasil, conforme se verifica na degravação:

03min15seg - PROCURADORA: A cama dele tem colchão?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Madeira.

03min27seg - PROCURADORA: Quanto tempo ele vai ficar aqui?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Pela duração de trabalho, que é de 1 ano, muito longo e as condições de trabalho são péssimas. Se ele pudesse ele queria voltar logo hoje. E parece que de tudo que ele já foi trabalhar fora, esse é o pior que está sendo e que ele não consegue voltar, porque ele falou que queria voltar se fosse hoje, (inaudível) iria ser ele.

04min10seg - PROCURADORA: A se ele quiser voltar, ele vai ter que pagar passagem?

04min19seg - TRABALHADOR/INTÉRPRETE: É muito árduo as coisas trabalho dele e ele não consegue dormir bem. Descansar bem.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: 4 da manhã tem que acordar.

(...)

05min30seg - PROCURADORA: Isso, quando ele foi convidado, qual era o salário prometido? O que que disseram para ele, que atraiu ele a vir para o Brasil?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: O que atraiu ele, primeiramente, na aldeia dele foi que tinha uma promessa de que seria 500 renminbi por dia de salário. Isso atraiu ele. Só que quando ele chegou aqui, não tem nenhum contrato assinado e quando ele pede informações sobre salário, pagamento, não há informação que possa lhe fornecer. Toda vez que ele tenta ir para o banheiro tem uma fila gigante, tem que acordar cedo e todos esses problemas que ele já tinha citado anteriormente.” Grifou-se.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

O cenário de recrutamento por meios fraudulentos inclusive envolve, como explicita o depoimento que consta degravação 37 (anexo 17), pedreiro da Jinjiang, a assinatura de documentos em branco pelos trabalhadores:

“02min29seg - PROCURADORA: Ele assinou contrato?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Até agora não assinou contrato.

02min36seg - PROCURADORA: Sabe se vai receber alguma ajuda de custo para comprar sabonete, shampoo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Até agora nada. Ele também não sabe.

02min53seg - PROCURADORA: Quanto tempo ele vai ficar no Brasil?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Parece que o contrato é 1 ano, só que parece que ele disse que assinou um papel em branco.

03min26seg - PROCURADORA: Mas ele sabe ler?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele sabe ler.

03min34seg - PROCURADORA: E aí assinou um papel em branco lá na empresa, lá na China?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso.”

Quanto às falsas promessas referentes ao valor do salário a ser pago no Brasil, a maioria dos trabalhadores declarou ter sido formalmente informados de que receberiam ao menos o valor de 12 mil yuans. No entanto, além daqueles trabalhadores que declararam não ter meios adequados de acesso e controle do valor depositado na China, há outros que efetivamente verificaram que o valor depositado na conta chinesa é menor.

Nesse sentido, inclusive, frise-se que a própria Jinjiang apresentou documentação em que informa que o salário mensal efetivo que vinha sendo pago consiste em apenas 6 mil yuans.

A título ilustrativo, veja-se o depoimento do pedreiro da Jinjiang que consta da degravação 37 (anexo 17), que chegou ao Brasil atraído por anúncio de vaga



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

no WeChat, posteriormente confirmado verbalmente, de que teria contrato assinado no Brasil para receber no m\xednimo 15 mil yuans mensais. Na pr\xe1tica, no entanto, n\x99o lhe foi entregue qualquer contrato para ser assinado e o sal\xe1rio depositado (apenas na China, sem acesso direto no Brasil), foi de somente 6 mil yuans:

“11min13seg - PROCURADORA: Como \x99e que ele soube da vaga aqui para trabalhar?

TRABALHADOR/INT\x99RPRETE: Foi no WeChat tamb\xe9m. O Whatsapp chin\xe9s.

11min30seg - PROCURADORA: E o sal\xe1rio dele?

TRABALHADOR/INT\x99RPRETE: Parece que tipo... Parece que, no m\xednimo, foi falado verbalmente, quinze mil.

12min03 - PROCURADORA: Quinze mil l\x99a na China e aqui no Brasil, ele vai ter acesso a quanto?

TRABALHADOR/INT\x99RPRETE: E aqui estava recebendo seis mil mensal.

12min17seg - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Ele falou no m\xednimo 15. \x99e variável?

TRABALHADOR/INT\x99RPRETE: Quinze mil seria com moradia e com comida. J\x99 tudo incluso. Quinze mil e n\x99o desconta moradia ou comida. Porque isso \x99e a empresa que fornece.

[...]

13min06seg - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO: Eu n\x99o entendi. O sal\xe1rio dele \x99e no m\xida 15...

[...]

TRABALHADOR/INT\x99RPRETE: Ent\x99o, foi como foi dito verbalmente, ele n\x99o perguntou, ent\x99o para ele s\x99o tinha esse n\x99mero de quinze mil, m\xida, e que ele falou que ia assinar o contrato. S\x99o que at\x99 agora n\x99o veio o contrato e disse que esse contrato ia ser assinado aqui e at\x99 agora n\x99o assinou.

[...]

14min14seg - PROCURADORA: Recebeu em dinheiro? Em esp\xe9cie?

TRABALHADOR/INT\x99RPRETE: Foi depositado em uma conta bancária dele. L\x99a na China. (grifou-se)



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Já no que diz respeito à fraude migratória articulada pelas empresas, outro indicativo do Tráfico de Pessoas, em visita ao escritório da Jinjiang Construction Group situado no complexo da BYD em Camaçari/BA, a Equipe teve acesso a uma cópia do contrato de prestação de serviços de assistência técnica e transferência de tecnologia no Brasil firmado entre a BYD Auto do Brasil Ltda. e Jinjiang Construction Group, sediada na China (anexo 23). Desse, extrai-se dos “considerandos” que as empresas contratante e contratada **integram o mesmo grupo econômico e que Jinjiang se apresenta como dotada de vários profissionais qualificados para prestar assistência técnica ou transferência de tecnologia**, conforme transcrição abaixo (pág. 3 do anexo 23):

(iii) **As Partes, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desejam firmar o presente Contrato para realizarem um interc\xe2mbio de m\xe3o de obra t\xedcnica especializada, por meio do qual ser\xe3o enviados t\xedcnicos estrangeiros para o Brasil, sob pr\xe9via autoriza\xe7ao dos \x93rgaos governamentais que garantir\xe3o a condi\xe7ao migrat\x99ria adequada, a fim de realizarem servi\xe7os de assist\xe7a t\x99cnica ou transfer\xe7a de tecnologia, a depender da demanda espec\x99fica previamente estabelecida.**

(i) **A CONTRATADA \xe9 dotada de v\x99rios profissionais com reconhecida qualifica\xe7ao t\x99cnico-operacional, estando, portanto, disposta a prestar plena assist\xe7a t\x99cnica ou transfer\xe7a de tecnologia em favor da CONTRATANTE no Brasil.** Tem entre si, justo e acordado celebrar o presente Contrato de Assist\xe7a T\x99cnica ou Transfer\xe7a de Tecnologia (“Contrato”), consubstanciado nas cl\xe1usulas e condi\xe7oes a seguir aduzidas.”

No que tange ao objeto do referido contrato, consta que os técnicos enviados ao Brasil serão responsáveis pela execução das atividades constantes no *caput* da cláusula primeira, sobretudo a realização de várias atividades arroladas, tais como:

“(ii) **Tecnologia de Constru\xe7ao Pr\xe9-fabricada: Suporta a implementa\xe7ao da tecnologia pr\xe9-fabricada; Planeja antecipadamente a \x93rea de empilhamento de materiais pr\xe9-fabricados no local; Pr\xe9-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

fabrica escadas em áreas não cobertas, controla o tempo de içamento para segurança, acelera a instalação, evita içamentos secundários e melhora a qualidade da montagem.

(...)

(iv) Tecnologia de Paredes Exteriores em Concreto Completo e impermeabilização: Suporta a implementação de paredes exteriores em concreto completo e tecnologia de impermeabilização; Inclui tecnologia de inversão de curva para vedação de água em cozinhas e banheiros, tecnologia de aprofundamento para paredes exteriores em concreto completo, tecnologia de impermeabilização para linhas de parede externa e toldos, e tecnologia de vedação de furos para paredes externas.

(....)

(vi) Tecnologia de Construção com Andaime de Escalada: Suporta a implementação da tecnologia de construção com andaime de escalada; Pré-fabrica de acordo com as dimensões e formas da fachada do edifício; Produtos semiacabados são transportados para o local, e profissionais realizam a montagem integral, oferecendo vantagens em economia de material, construção e manutenção convenientes, além de boa proteção de segurança em comparação com andaimes tradicionais de tubos de aço.”

Da simples leitura das atividades arroladas no Contrato em foco, **observa-se que nenhuma traduz transferência de tecnologia, tampouco, atividades que não pudessem ser realizadas por Construtoras Brasileiras, com mão de obra nacional.**

Corroborando essa constatação, os trabalhadores chineses ouvidos pela Equipe composta por membros do MPT, MPF e Fiscalização do Trabalho, ao serem questionados sobre as atividades exercidas informaram as de: pedreiro, ajudante de pedreiro, pintor, soldador, instalador de estruturas metálicas, carpinteiro, auxiliar de limpeza, fiscal de segurança, entre outras, conforme depoimentos degravados em anexo (anexos 14 a 17).



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

O depoimento prestado pelo Gerente de Projetos da Jinjiang (degravação 42, anexo 17), nas dependências do escritório, ao elencar as atividades desenvolvidas pelos chineses no canteiro de obras, sob a sua coordenação, revelou o quanto são desprovidas de conhecimento técnico capaz de justificar o visto de trabalho no Brasil sob a classificação solicitada pela BYD (Visto Temporário de amparo 132 do SISMIGRA, nos termos das Resoluções Normativas 03 e 04, de 01/12/2017 do CNIG), conforme trecho que segue:

“19min34seg – PROCURADORA (2): Ele tem que tipo de trabalhador? Carpinteiro, pedreiro?

GERENTE DE PROJETOS/INTÉRPRETE: Atualmente temos 5 setores principais para fazer essa obra, temos armador, pedreiro, eletricista, carpinteiro, o do cimento e o pintor. (incompreensível) perguntei se tinham pessoas que faziam pintura na parede, ele falou que tem 2.”

Observou-se ainda, da análise de uma ordem de serviço fornecida à equipe de fiscalização no escritório administrativo da obra, que a atividade, por exemplo, de um trabalhador pedreiro chinês não abrange nenhuma especificidade técnica distinta daquelas ordinariamente realizadas por pedreiros no Brasil em geral, mas apenas as funções de “executar trabalhos com alvenaria, concreto e outros materiais, guiando-se por desenhos, esquemas, especificações, processos e instrumentos **pertinentes ao ofício**, para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares” (grifou-se). A título ilustrativo, a ordem de serviço cita entre estas atividades as de “manipular concreto ou argamassa” e “realizar a troca de disco da serra mármore” (ordem de serviço expedida pela Jinjiang em 26/08/2024 a um pedreiro chinês, grifou-se, anexo 24).



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Um outro exemplo da ordinariedade e da ausência de especialização técnica nestas atividades declaradas pelos trabalhadores chineses e pelo próprio gerente de projetos repousa na mera observação do processo de trabalho de pedreiros que aplicam concreto da Jinjiang, que revelam nenhuma peculiaridade:



Figuras 20 e 21: trabalhadores da Jinjiang em atividade de concretagem

A ausência de especialização técnica por parte dos chineses é patente, tendo sido encontrados trabalhadores chineses inclusive analfabetos, dentre eles o trabalhador vítima de acidente de trabalho no canteiro de obras cujo depoimento encontra-se na degravação 28, anexo 16.

No item 8 do Laudo Pericial de Anexo 21, os Engenheiros de Segurança do Trabalho e Elétrica do MPT, a partir da análise documental do PGR da empresa Jinjiang, constataram que as funções desempenhadas na obra pelos chineses não exigem grande conhecimento técnico e são, em sua maior parte, realizadas com base em tarefas físicas simples, muitas vezes repetitivas, conforme trecho que se extrai:



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

“Dessa forma, podemos afirmar que **as funções listadas acima são, em sua maioria, operacionais e focadas na execução de tarefas muito básicas, sem exigir mão de obra altamente especializada**. Muitas dessas atividades são realizadas por trabalhadores que, apesar de possuírem habilidades práticas adquiridas com o tempo, não necessitam de formação técnica avançada. Entre as funções mais simples e comuns no setor da construção civil, destacam-se aquelas de servente, carpinteiro, ajudante de obras e ajudante de cozinha, que desempenham papéis essenciais no andamento das obras.” Grifou-se.

De outra parte, não há fundamento em afirmar que, mesmo sem educação formal e especializada dos trabalhadores, o visto de trabalho na categoria emitida pela BYD se justificaria em função da experiência prévia da equipe chinesa em construir fábricas com as características desejadas pela empresa, uma vez que foram encontrados trabalhadores chineses que **nunca antes tinham prestado quaisquer serviços em prol da BYD**. Veja-se, por exemplo, que os pedreiros cujos depoimentos constam da degravação 37 (anexo 17) foram atraídos pela primeira vez para a Jinjiang já para iniciar sua prestação de serviços em Camaçari/BA, em anúncio público no aplicativo WeChat. Isto é, não possuem qualquer experiência prévia com as atividades desenvolvidas em obras da BYD.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme explicação da Gerente do Jurídico da BYD, em reunião realizada nas dependências da Jinjiang, os vistos dos trabalhadores contratados pelas Prestadoras de Serviços são solicitados pela BYD (degravação 42, anexo 17):

“(...) Pedir os vistos no início é o meu departamento. Então como é que funciona, o estrangeiro está vindo prestar serviço aqui, então eu tenho um acordo de cooperação técnica com a Jin Jiang chinesa, a gente vai mandar hoje, e a gente tem esse acordo de cooperação técnica com a empresa, por que quando eu peço o visto eu preciso justificar o porquê esse estrangeiro está vindo para o Brasil. **Por isso que os vistos são em nome da BYD do Brasil, são colabores da Jin Jiang**, da BYD auto do Brasil eles são colabores da Jin Jiang, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

nesse pedido de visto eu esclareço quais utilidades eles vão fornecer, então eles vão prestar serviços para o projeto da BYD. Por isso que a BYD é quem tem que solicitar o visto. Grifou-se.

Ainda, no bojo do Inquérito Civil nº 003049.2024.05.000/6, a Coordenação Geral de Imigração Laboral – CGIL – foi oficiada (Ofício n. 205371/2024/COORD1/PRT5, anexo 25) para apresentar a relação dos nomes, número de passaporte, fundamentação legal da autorização dos imigrantes que, no período de jan/2023 a dez/2024, solicitaram visto para trabalho com ou sem vínculo empregatício nas empresas BYD AUTO DO BRASIL E JIANJIANG CONSTRUCTION BRASIL LTDA.

Em resposta, a CGIL informou que a empresa JINJIANG não requereu qualquer autorização de residência para trabalho (anexo 26). Já a empresa BYD requereu, no período, e obteve, um total de **2.345** autorizações de residência para trabalho no Brasil com base nas Resoluções Normativas nº 02/2017, 03/2017 e 11/2017, que fundamentam as autorizações de residência.

Da listagem apresentada, registra-se que apenas **37** autorizações foram concedidas com fundamento na RN nº 02/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil; enquanto **2.308** foram concedidas com base na RN nº 03/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho **sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviços de assistência técnica**. Quanto à RN nº 11/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar a sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico - pessoa jurídica, foi utilizada como fundamento para solicitação e concessão de apenas **uma** autorização de residência.

Ou seja, a esmagadora concessão de vistos concedidos à BYD está fundamentada na RN 03/2017, que pressupõe a prestação de serviços técnicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

especializados, mas que na realidade fática e contratual não se sustentam, já que os trabalhadores identificados não são **profissionais qualificados para prestar assistência técnica, tampouco responsáveis pela transferência de tecnologia**, nos termos informados pelas empresas ao Serviço de Imigração Brasileiro.

Logo, a constatação de uma relação de emprego típica acarreta o cancelamento da autorização da residência, sem prejuízo do reconhecimento e concessão de todos os direitos trabalhistas fundamentais assegurados na legislação brasileira (art. 2º, § 4º, da RN 03/2017).

Em verdade, os fatos demonstram que a fraude migratória engendrada pela BYD é parte de uma ação deliberada e organizada para transferência e transporte de trabalhadores chineses para o Brasil, vulneráveis por ausência de educação formal (muitos analfabetos), condições econômicas precárias no local de origem e pela ausência de domínio do idioma português, a fim de serem explorados em condições análogas a de escravo. Ou seja, é uma prática irrefutável de tráfico humano, nos termos do Art. 149-A do Código Penal brasileiro.

III.2 – Violações a direitos humanos pela Tonghe (AE Corp):

Preliminarmente, convém esclarecer que a AE Corp constitui uma estatal chinesa, destituída de personalidade jurídica no Brasil, mas por ter atuação integrada com a Tonghe (atual TECMONTA EQUIPAMENTOS INTELIGENTES BRASIL CO., LTDA), empresa com CNPJ, essa integrará o polo passivo da presente relação processual, conforme requerimento do Patrono da Tonghe apresentado na audiência realizada no dia 27/01/2025 (anexo 7).

Tecidas tais considerações, o MPT passa a expor como as provas obtidas durante a Inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, acrescidas dos documentos acostados aos autos pelas Rés e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

compartilhadas pela Fiscalização do Trabalho, são no mesmo sentido das práticas descritas com relação à Jinjiang no que toca à configuração de tráfico de pessoas para submissão de pessoas a trabalho análogo ao escravo.

III.2.1 - Trabalho Forçado

A presença de vigilância armada nos alojamentos, assim como os demais fatores já mencionados em relação à Jinjiang, como ausência de salário-mínimo no Brasil e retenção de passaportes, comprova a existência de trabalho forçado igualmente para Tonghe, conforme provas anexas a esta inicial.

III.2.1.a – Vigilância Armada

Ao ser questionado sobre a presença de vigilância no alojamento, o trabalhador cujo depoimento consta da degravação 6 (anexo 14), instalador de estruturas metálicas, contratado pela Tonghe/AE Corp, respondeu:

“7min13seg – PROCURADORA 1: Tem vigia aqui?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Aquele que passou agora é o vigia (um brasileiro passou pelo local em que a equipe estava e se dirigiu para o quarto ao fundo).

7min22seg – PROCURADORA 1: O vigia fica aqui à noite? Nessa porta aí?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso, à noite ele fica vigiando na porta.

7min32seg – PROCURADOR 1: Se ele quiser sair, ele precisa pedir autorização para esse vigia?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele precisa da autorização desse vigia.”

[...]

17min06seg – PROCURADORA 1: Ele tem que falar o tempo que



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

ele vai ficar e o que ele vai fazer?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Porque é depois da janta, já escureceu e eu falo com ele, aviso a ele.

17min25seg – PROCURADORA 1: E se for antes da janta? Não entendi a diferença. Fala o quê? Depois da janta, fica fechado e tem que falar com o vigia?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso, depois da janta fecham as portas e para sair tem que falar com o vigia.”

No mesmo sentido, o instalador de estrutura metálica e soldador da AE Corp/Tonghe cujo depoimento consta da degravação 29 (anexo 16) igualmente declarou que a saída do alojamento é restrita. Quanto ao procedimento de autorização, informou que depende de prévia solicitação ao líder da equipe, que por sua vez solicita ao “Departamento de Projetos” – e este, a seu turno, normalmente não concede a autorização para saída:

“08min27seg - PROCURADORA: Sobre a vigilância, ele pode sair a qualquer momento aqui do alojamento?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Geralmente não pode sair. Se quiser sair, tem que falar com o pessoal do departamento de projeto.

08min46seg - PROCURADORA: Ah, se quiser sair daqui de casa, daqui do alojamento, tem que falar com um departamento de projeto, é isso?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: É isso, geralmente não deixa sair.

09min03seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Como que ele fala para o pessoal do projeto acontecer?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele fala com o líder, o líder fala com o pessoal do departamento do projeto.

09min18seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Mas o líder não fica aqui? Ele fala por mensagem?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso. Ele fala pelo celular, e aí?

09min33seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Ele já fez isso? Já pediu para sair?



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele nunca saiu.

09min45seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Desde que ele chegou, ele só saiu para trabalhar? Nunca saiu para lugar nenhum?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso. Saiu só para trabalhar, nunca fazer outra coisa.

09min57seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Para ter algum momento de lazer, para passear?"

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que ele só sai para trabalhar e quando volta, ele toma banho e já vai dormir.

Já o **Cozinheiro cujo depoimento consta da degravação 8 (anexo 14)**, contratado pela Tonghe/AE Corp para trabalhar no Alojamento da Rua 28 de Setembro, ao ser questionado sobre a existência de vigilância no alojamento, **informou tratar-se de policiais armados e que os trabalhadores são impedidos de saírem, a não ser que seja para fazer compras**:

"17min29seg – PROCURADORA 1: Tem algum segurança aqui?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Tem segurança.

17min38seg – PROCURADORA 1: Contratado por quem?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Deve ser da AE CORP. Toda noite tem polícia.

17min54seg – PROCURADORA 1: Que horas eles chegam e que horas vão embora?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Chegam aqui cinco e meia da noite e vão embora às sete da manhã.

18min06seg – PROCURADORA 1: Ele é brasileiro?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Sim, é um policial brasileiro.

(...)

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: À noite, depois do trabalho, não pode sair.

18min50seg – PROCURADORA 1: É uma regra estabelecida pela empresa? Pela AE CORP?



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: É uma regra estabelecido pela AE CORP pensando na segurança das pessoas

19min12seg – PROCURADORA 1: No dia de folga, pode sair? Ou precisa dar uma justificativa?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Geralmente eles descansam mais em casa, mas no final de semana, quando alguém quer sair para fazer compras, eles têm carro. A pessoa pode sair de carro.

19min50seg – PROCURADORA 1: Só para fazer compras, essa é a única saída autorizada?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Sim. Grifou-se.

Colhido o **depoimento do Policial Militar da Bahia que consta da degravação 11 (anexo 15)**, este declarou que nas horas de folga trabalha como vigia no alojamento da Rua Moreira César, n.º 36 (denominado “Hotel 2”) e no Alojamento da Rua 28 de Setembro, n.º 274 (denominado “Hotel 1”), junto com outros Policiais Militares, cuja escala de trabalho é organizada entre eles. O turno se inicia no fim da tarde, quando os trabalhadores chegam do trabalho, e se encerra no início da manhã do dia seguinte. Ao ser questionado sobre a vigilância armada no alojamento, informou que usa uma Glock .40.

A equipe colheu, ainda, o depoimento de **outro Policial Militar da Bahia também contratado para exercer vigilância armada nesses dois alojamentos (degravação 27, anexo 16)**, que igualmente se utiliza de uma Pistola .40 (mas da marca Taurus). Declarou que, além de si próprio, apenas o cozinheiro e um outro trabalhador encarregado tem a chave do portão do alojamento, que fica fechado durante todo o turno da vigilância noturna.

III.2.1.b – Não pagamento de salários no Brasil.

O trabalhador da AE Corp alojado na Rua Moreira César cujo depoimento consta da degravação 5 (anexo 14), disse que estava no Brasil há dois meses e que até então não havia recebido a sua remuneração na conta corrente da China,



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

porque *'parece que o pagamento é anual'*, apenas após a prestação de serviços no Brasil. No Brasil, se precisar de algum adiantamento salarial para a compra de produtos para suprir as necessidades básicas, deve pedir ao Chefe a título de “ajuda de custo”:

“6min16seg – PROCURADORA (1): Desses dois meses, ele já recebeu algum valor?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Quando ele precisa, ele pede para o chefe, o dinheiro. O chefe dá.

6min41seg – PROCURADORA (1): Ele já precisou de quanto nesses 2 meses? Quanto ele já recebeu?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele aqui não tem muitos gastos. (inaudível) Trezentos e pouco.

7min10seg – PROCURADORA (1): Reais?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Reais.

7min17seg – PROCURADORA (1): E ele sabe quanto ele tem para receber quando ele sair? Quanto a empresa deve para ele?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Quando chega o fim do ano, o chefe acerta as contas.”

Sobre o recebimento de um valor básico para custo de vida mensal, em espécie, e sua conversão pelo câmbio local e posterior desconto no salário final, respondeu o trabalhador cujo depoimento consta da degravação 6 (anexo 14), instalador de estruturas metálicas, contratado pela AE CORP:

“9min13seg – PROCURADOR 1: Ele já recebeu algum salário?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele recebe R\$ 1.000 por mês como gasto para custo de vida.

9min30seg – PROCURADORA 1: E quem decidiu que seria R\$ 1.000? Ele ficou sabendo lá ou ficou sabendo aqui? Ou ele negociou?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que... Não sei se todo mês, mas ele falou que o dinheiro é depositado na conta e aqui ele



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

pega uma parte, não precisa gastar muito dinheiro (no Brasil).

10min08seg – PROCURADORA 1: E essa parte que ele recebe aqui é em dinheiro vivo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso, o que ele recebe aqui é na espécie, em dinheiro vivo.

10min23seg – PROCURADOR 1: E o restante é em conta? Em uma moeda da China?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: O restante é depositado todo mês para uma conta dele.

(...)

12min22seg – PROCURADORA 1: Ele sabe qual a cotação desses mil reais? O quanto desconta do salário dele chinês?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: É de acordo com a cotação Internacional. Um e vinte, um e trinta.”

Ainda nesse mesmo sentido, a título de exemplo, os seguintes instaladores de estrutura metálica da Tonghe/AECORP (ambos degravação 29, anexo 16):

“**50min52seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO:** E o salário?

INSTALADOR 01/INTÉRPRETE: Mais de 10.000.

50min03seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Quanto que ele recebe aqui?

INSTALADOR 01/INTÉRPRETE: Ele falou que tem refeição e quando precisar de comprar alguma coisa a empresa paga mil reais.

50min35seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Mas só quando ele pedir? Ou vem todo mês?

INSTALADOR 01/INTÉRPRETE: Ele falou que quando precisa ele pede. Mas quando não precisa a empresa também paga centenas (de reais).”

35min57seg - PROCURADORA: Qual o salário dele?

INSTALADOR 02/INTÉRPRETE: Na moeda chinesa é 400 por dia (yuan).

36min11seg - PROCURADORA: Que dá quanto por mês? 12 mil.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

INSTALADOR 02/INTÉRPRETE: Que é mais alto do que na China, na China é entre 200, 300.

36min22seg - PROCURADORA: É 400 por dia, mas quando folga, recebe?

INSTALADOR 02/INTÉRPRETE: No dia de folga não recebe. Só recebe, assim, alimentação. Mas esse detalhe não perguntou para o chefe. Ele acha que é isso.

[...]

37min52seg - PROCURADORA: Ele recebe quanto em real?

INTÉRPRETE: Assim, o chefe dá R\$1000,00 por mês, mas quando eu precisar de mais eu falo com ele, eu peço para ele.

38min19seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Quanto ele está recebendo na China?

INTÉRPRETE: O restante é depositado na conta dele, lá na China, dele."

Corroborando as informações, eis o depoimento de um outro trabalhador instalador de estrutura metálica cujo depoimento também se encontra na degravação 29 (anexo 16):

"17seg58seg - PROCURADORA: Qual a remuneração prometida lá?

INSTALADOR/INTÉRPRETE: 12 mil.

18seg09seg - PROCURADORA: E como é que ele recebe?

INSTALADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que recebe R\$ 1.000 aqui. O restante é depositado na conta dele da China, mas ele não consegue ver no celular."

Assim como relatado no mesmo tópico destinado à Jinjiang há casos que sequer o “custo de vida” mensal é honrado, mesmo que solicitado, mantendo-se trabalhadores sem qualquer remuneração fixa no Brasil.

A respeito, declarou o instalador de estrutura metálica cujo depoimento consta da degravação 32, anexo 17:



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

“15min27seg - PROCURADORA: Quando ele precisa solicitar pra comprar alguma coisa do dia a dia, ele precisa dizer o que que ele vai comprar, com esse dinheiro?

TRABALHADOR/INTÉPRETE: Ele falou não precisa.

15min57seg - PROCURADORA: Só falar o valor que ele tá precisando?

INTÉPRETE: Ele falou que é só falar que ele quer comprar coisas.

16min09seg - PROCURADORA: Quanto vezes por mês ele faz essa solicitação e quanto que dá o valor total, por mês, que ele pega?

INTÉPRETE: Ele falou que nunca solicitou.

16min31seg - PROCURADORA: Então ele nunca teve acesso a dinheiro aqui, ele nunca recebeu nada em real?

INTÉPRETE: Ele nunca pediu pra empresa fazer isso, mas ele tá falando que a empresa faz isso, mas ele nunca pediu.

16min48seg - PROCURADORA: Então ele nunca recebeu nada em real desde quando ele chegou, em dinheiro, em pagamento?

INTÉPRETE: Ele falou que já utilizou real sim no Brasil desde que ele chegou, porém, esse dinheiro é da colega, ele pegou com colega e a colega solicitou com a empresa.

17min26seg - PROCURADORA: Entendi, pra ele mesmo nunca pagou”.

Assim como os trabalhadores da Jinjiang, os da Tonghe narraram dificuldades no acesso e controle dos supostos pagamentos realizados em conta bancária chinesas, como revela o trabalhador da AECorp/Tonghe cujo depoimento consta da degravação 29, anexo 16:

“TRABALHADOR/INTÉPRETE: Ele falou que recebe R\$ 1.000 aqui. O restante é depositado na conta dele da China, mas ele não consegue ver no celular.

18seg40seg - PROCURADORA: Ele não consegue ver? Não acompanha o depósito?

TRABALHADOR /INTÉPRETE: Ele falou que o celular dele está com a tela quebrada e não dá para usar.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

18seg59seg - PROCURADORA: E quem que entrega esse R\$ 1.000,00?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: O chefe, o líder.

19min11seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Ele recebeu algum recibo em relação a esse pagamento que é feito na China? Que ele não consegue acompanhar?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que, assim, não assina, mas tem no aplicativo recebe notificação.

19min43seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: E ele sabe quanto que está entrando lá na China?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele disse que deve dar para ver, se baixar o aplicativo do banco, deve dar para ver.

20min03seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Mas ele nunca olhou?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: O celular tá ruim, não dá pra ver.”

III.2.1.c – Retenção de passaportes, igualmente, pela Empresa Tonghe/AE Corp, impedindo que o empregado retorne ao país de origem, além de representar grave prejuízo em casos de necessidade de identificação no Brasil.

Perguntado onde estava o passaporte, o cozinheiro da AE CORP cujo depoimento consta da degravação 8 (anexo 14), **afirmou que está na Empresa desde o dia que chegou no Brasil e não tem nenhum outro documento de identidade em mãos:**

“3min41seg – PROCURADORA 2: Eles estão com o passaporte em mãos?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Está no departamento de projetos.

3min54seg – PROCURADORA 1: De qual empresa? Da BYD ou da...?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: AE CORP.

4min00seg – PROCURADORA 1: E o dele?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Também.

4min04seg – PROCURADORA 1: Desde quando que o passaporte está lá?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Quando eles chegaram aqui, o pessoal recolheu o passaporte.

4min18seg – PROCURADORA 2: E quando eles chegaram?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Eles chegaram juntos em setembro.”

(...)

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Eles não estão com a identidade da China. Quando eles saíram, só levaram o passaporte.

23min04seg – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: Então, o único documento que eles têm aqui é o passaporte, e o passaporte está com a empresa?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Sim.” Grifou-se.

O instalador de estrutura metálica da Tonghe cujo depoimento consta da degravação 30 (anexo 16) esclareceu que há passaportes retidos não apenas em instalações físicas da empresa, mas também pessoalmente com os próprios “líderes”:

“TRABALHADOR/INTÉRPRETE: O passaporte não está com ele, mas ele tem foto. Perguntei com quem estava. Ele falou com a empresa AE Corp ou com está com o chefe dele.

06min33seg – AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Ele entregou quando?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Quando ele chegou. Ele chegou em torno do dia 15 de outubro. Igual outras pessoas.

07min03seg – AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: O passaporte está com a empresa ou está com o líder, é isso?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Líder, o chefe. Isso. (grifou-se)



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Tal informação é confirmada ainda pelo trabalhador cujo depoimento consta da degravação 13 (anexo 15), que afirmou que **“O passaporte está na bolsa do chefe”** (grifou-se).

Não obstante os passaportes encontrados no escritório administrativo da BYD sejam de trabalhadores da Jinjiang, observou-se que a justificativa de que a posse do passaporte pelo empregador é necessária para obtenção de documentos brasileiros, da mesma forma é uma prática da Tonghe. Veja-se a explicação dada para a retenção do passaporte do instalador de equipamentos em altura cujo depoimento consta da degravação 13 (anexo 15):

“TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Não tá com ele, já entregou pra AECORP

07min34seg - PROCURADORA: Tem que ver que dia ele entregou, ele não sabe?

07min37seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Mas o chefe dele tá aqui. Entregou pra AECORP, pra empresa?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso.

07min38seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Pra quê? Ele sabe?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Fazer algum documento relacionado ao trabalho.”

III.2.2 – JORNADA EXAUSTIVA

A jornada exaustiva também se revelou uma realidade entre os trabalhadores da Tonghe/AE Corp.

No alojamento da Rua 28 de Setembro, n.274, foi ouvido o **cozinheiro cujo depoimento consta da degravação 8 (anexo 14)**, contratado pela Tonghe/AE Corp que, ao ser perguntado sobre a sua jornada, respondeu que **cozinha todos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

os dias e que sua jornada não tem limite, pois precisa servir o jantar, mesmo quando os trabalhadores não vão laborar no canteiro de obras:

“2min51seg – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: Eles trabalham de que horas a que horas?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Para eles, que são cozinheiros, não tem horário fixo, mas para as outras pessoas é das sete às cinco.”

(...)

5min16seg – PROCURADORA 1: Pergunta se eles fazem comida no final de semana também.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Sim. No final de semana os funcionários também precisam comer.

5min33seg – PROCURADORA 1: E vão para a empresa no final de semana?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Às vezes não. Antes de ontem e ontem não trabalharam.

5min50seg – PROCURADORA 1: Desde que eles chegaram, eles só não trabalharam esses dois dias? Todos os outros funcionários.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Não, também em outros dias já descansaram.

6min16seg – PROCURADORA 1: Eles é que nunca descansam, então? Trabalham sempre? Direto?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Eles falaram que são cozinheiro, então mesmo quando o pessoal descansa, eles precisam garantir a comida.

6min44seg – PROCURADORA 2: Então é de domingo a domingo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: São quatro cozinheiro e eles fazem rodízio.

O instalador de estrutura metálica da Tonghe cujo depoimento consta da degravação 29 (anexo 16), inclusive, declarou nesse mesmo sentido que todos os trabalhadores alojados na Rua Moreira César laboram sete dias por semana,



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

sem descanso. Narrou que, de 17/10/2024 até o dia do depoimento (18/12/2024), teve apenas 2 ou 3 folgas:

“24min01seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Ele trabalhou no último domingo?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que no domingo trabalhou, eu perguntei quando ele descansa, ele falou geralmente não descansa. Aí perguntei “trabalha 7 dias por semana?”, ele falou que sim, geralmente sim.

[...]

25min47seg - PROCURADORA: E há quanto tempo ele está trabalhando... Ele tem 26 anos e há quanto tempo ele trabalha assim, sem descansar?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que na China era diferente. Na China ele trabalhava por um período e depois voltava para casa para descansar. Perguntei se na China também trabalhava 07 dias por semana e ele falou que sim.

26min24seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Mas aqui desde que ele chegou, ele está trabalhando sem folga?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Descansou 2, 3 dias.

26min37seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Todo mundo é nesse mesmo nível aqui?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: É, a maioria é assim.

26min49seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Pessoal desse alojamento?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que o pessoal do alojamento, daqueles alojamentos, daqueles quartos, são assim.”

Situação ainda pior foi a declarada pelo colega de profissão e da mesma empresa cujo depoimento consta da degravação 30 (anexo 16), ouvido na mesma data (18/12/2024) e com apenas uma folga desde 12/10/2024:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

“07min52seg – AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Quantos dias ele trabalha por semana?

. TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Geralmente, não descansa.

08min04seg – AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: 7 dias. E quanto tempo ele está sem descansar, qual foi o último dia de folga?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele não se lembra. Ele descansou um dia, mas não se lembra quando.” (grifou-se)

Em síntese, bem definiu o trabalhador cujo depoimento consta da degravação 32 (anexo 17):

“04min31seg - AUDITORA FISCAL DO TRABALHO: Pergunta pra ele, no domingo, ele trabalhou até que horas?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Normal também, igual dia útil.” (grifou-se)

Já quanto à extensão da jornada diária, no canteiro de obras o trabalhador cujo depoimento consta da degravação 25 (anexo 16), Fiscal de Segurança da Prestadora de Serviços Tonghe/AE Corp, **respondeu que a jornada é de 9 horas**, enquanto na China a duração diária máxima é de 8 horas. Mas, de toda forma, essa uma hora extra já está paga, **porque o contrato de prestação de serviços estabelece jornada de 10 horas:**

“8min08seg – PROCURADORA (1): Quantas horas ele tem que trabalhar por dia?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Na maioria, no geral, são nove horas.

8min25seg – PROCURADORA (1): Aí paga hora extra a partir da décima?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso já inclui hora extra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

8min40seg – PROCURADORA (1): No total só pode trabalhar nove horas por dia?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Isso, é o total.

8min51seg – PROCURADORA (1): Ele já trabalha nove horas por dia, é isso?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Porque na China a jornada normal são oito horas por dia. Essa hora extra já é como algo extra mesmo.” Grifou-se.

Além dessas circunstâncias, tal qual observado na Jinjiang, os trabalhadores não usufruíam de condições adequadas para repouso e refeição durante o intervalo intrajornada.

Veja-se que no galpão utilizado para este propósito pela Tonghe/AE Corp (localizado ao lado do refeitório já mencionado da Open e da Jinjiang), não havia assento suficiente para os trabalhadores, que foram flagrados ora comendo em pé, ora sentados sobre pedaços de madeira de escombros descartados. Após a refeição, tentavam descansar sobre pedaços de madeira ou estruturas metálicas, em patente desconforto térmico pela ausência de ventilação e/ou cobertura adequada.

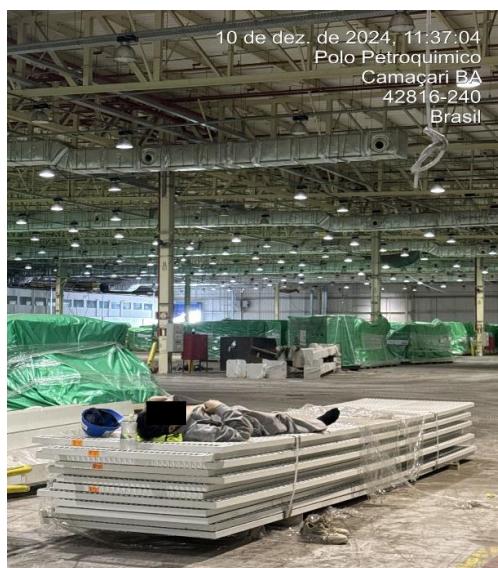


MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Nesse sentido, os seguintes registros fotográficos das condições de fruição do intervalo intrajornada desta empresa encontrados pela equipe:



Figuras 22 a 24: trabalhadores repousando sobre estrutura metálica e paletes e trechos de sombra na obra, em desconforto térmico



Nesse contexto, da mesma forma como ocorrido com a Jinjiang, há presença de fatores capazes de tornar a jornada exaustiva, na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

extrapolam a jornada de 9 horas; não há respeito ao descanso semanal, com trabalhadores laborando de forma ininterrupta, e as condições de fruição do intervalo intrajornada que não permite verdadeiro repouso.

Assim, igualmente reporta-se à figura do funil, representativa do corpo humano, conforme demonstrada no item II.1.2 desta petição inicial.

III.2.3 - Condições Degradantes

Durante a operação foram constatadas condições degradantes de trabalho no canteiro de obra, nos refeitórios e no alojamento, conforme descrição a seguir.

III.2.3.a - Nos alojamentos

Foram inspecionados os alojamentos situados nas ruas 28 de setembro e Moreira César, ambos, fornecidos pela empresa Tonghe/AE Corp.

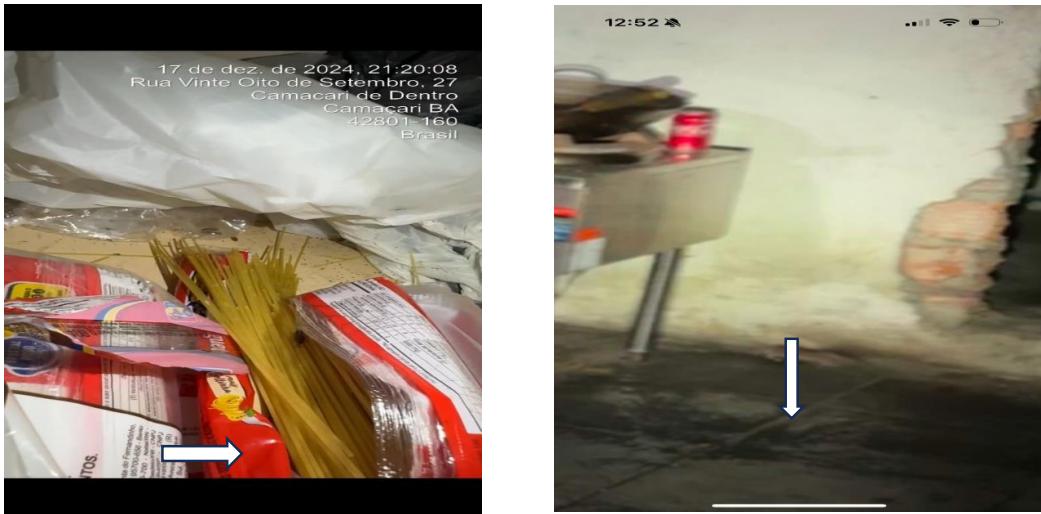
O alojamento da Rua 28 de setembro foi inspecionado nos dias 10 e 17 de dezembro de 2024, em conjunto com a Fiscalização do Trabalho. Tratava-se de uma pousada alugada pela empresa Tonghe/AE Corp para alojar 43 trabalhadores chineses. No primeiro dia foram ouvidos dois cozinheiros e, no segundo, identificados e entrevistados todos os trabalhadores.

Embora os quartos possuíssem cama, colchão e demais condições de conforto, a cozinha encontrava-se em condições gravemente inadequadas no que toca à higiene e salubridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Os alimentos eram armazenados no chão, sem qualquer proteção e/ou ao ar livre, com baratas e ratos transitando no ambiente sobre os alimentos, dentro dos pacotes de macarrão e demais louças, conforme fotos e vídeo, constantes do link do Google Drive que consta no anexo 35, bem como da pasta 3.1. do link do Google Drive que consta no anexo 12.



Figuras 25 e 26: exemplos de baratas e ratos transitando pela cozinha

Já os fogões estavam enferrujados e sujos.



Figura 27: um dos fogões utilizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Ademais, o lixo produzido era armazenado em grande recipiente aberto e próximo às louças e aos alimentos, exalando extremo mau cheiro no ambiente.



Figura 28: volume grande lixo acumulado

Em razão dessas condições indignas, a cozinha do alojamento foi interditada pela Fiscalização do Trabalho (Termo de Interdição n.º 4102.404-4, anexo 27).

No alojamento da rua Moreira César, igualmente, foram constatadas irregularidades na forma de produção e armazenamento dos alimentos, conforme laudo pericial de anexo 21, produzido pelos peritos em Engenharia de Segurança do Trabalho e Elétrica do MPT. Ademais, a área de refeição não dispunha de quantidade suficiente de mesas e cadeiras para o contingente de trabalhadores instalados. Havia colchões e estruturas de camas box e de madeira empilhados na área externa e nas escadas, acentuando o risco de incêndio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III.2.3.b – No galpão para descanso e refeição

Como já apontado no item III.2.3., próximo ao refeitório da Jinjiang, havia um refeitório e local de descanso improvisado em galpão fornecido pela AE Corp/Tonghe, em que também foram identificadas condições degradantes, em razão do calor extremo, ausência de ventilação e ausência de mesas e cadeiras suficientes. Os trabalhadores, como já destacado, usufruíam do intervalo intrajornada sobre madeiras e pedaços de tijolo, bem como sobre estruturas metálicas.

Este local não dispunha de banheiros, tampouco local para higienização das mãos.



Figuras 29 e 30

III.2.3.c – No canteiro de obra

As condições já relatadas sobre a degradância na obra no item II.1.3.a, como aquelas relativas à insuficiência de sanitários e pontos de água potável em quantidade suficientes e distância adequada das frentes de trabalho, se aplicam a todos os trabalhadores. Desse modo, igualmente corroboram para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

caracterização das condições degradantes a que submetidos, também, os trabalhadores da Tonghe.

III.2.4 – TRÁFICO DE PESSOAS MEDIANTE FALSAS PROMESSAS DE SALÁRIO E FRAUDE PARA A CONCESSÃO DE VISTOS EM DESCONFORMIDADE COM A HIPÓTESE MIGRATÓRIA, ALÉM DE TRANSPORTE/TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES ORIUNDOS DA CHINA PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Os fatos descritos no item idêntico destinado à Jinjiang se repetem quanto à Tonghe/AE Corp. Dentre eles, está o desconhecimento contratual, narrado por instalador de estruturas metálicas da Tonghe, cujo depoimento consta da degravação 29 (anexo 16):

“05min46seg - PROCURADORA: O contrato que ele assinou previa uma multa caso ele fosse embora antes?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que não entendeu, que não conseguiu entender o contrato. Então ele não sabe.

06min07seg - PROCURADORA: Mas ele tem um contrato aqui?

Não fez um PDF aqui no celular?

06min19seg - PROCURADORA: Não recebeu por e-mail?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele não tem nada.

06min24seg - PROCURADORA: Nada do contrato?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Tudo foi enviado para o líder dele.

06min37seg - PROCURADORA: Quem enviou?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele não tem certeza, deve ser o pessoal do departamento de projeto que mandou para o líder.

06min51seg - PROCURADORA: Mas ele assinou documento?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele não assinou nem o nome.

07min04seg - PROCURADORA: Mas ele sabe que existe um contrato que prevê essa multa aí? Por ir embora mais cedo?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele não sabe por que ele não conseguiu entender o contrato.

III.2.5 – VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Os Engenheiros de Segurança do Trabalho e Elétrica do MPT integraram a força-tarefa e realizaram minuciosa inspeção do canteiro de obras e de alojamento, elaborando laudos periciais (Anexos 19, 21 e 22) que evidencia o completo descaso das rés com a saúde e segurança dos trabalhadores, degradando deliberadamente o meio ambiente do trabalho.

Os peritos identificaram as irregularidades abaixo no canteiro de obras, relacionadas ao descumprimento de Normas Regulamentadoras do MTE:

III.2.5.a. Violation do item 18.3.1 da NR18: Durante as atividades periciais foram identificados que não há qualquer restrição de acesso à obra, a qual tem diversas áreas de risco. Trabalhadores sem identificação (crachá), sem controle de treinamento obrigatório, para adentrar em área de risco e sem controle de que estão devidamente equipados e autorizados para exercer as atividades Principais riscos constatados: i) acesso à área sob cargas suspensas com risco queda de materiais e objetos sobre trabalhadores; ii) pontas de vergalhão e materiais com risco de acidente e resíduos espalhados pelo canteiro (não há área de armazenamento demarcada); iii) risco de atropelamento (não há vias de circulação para pedestres, sendo que intenso o trânsito de veículos); iv) riscos elétricos: instalações elétricas sem restrição de acesso (quadros abertos) e sem sinalização em língua portuguesa; v) os trabalhadores não utilizavam crachá com identificação e eventuais autorizações necessárias para atividades específicas.

III.2.5.b. Violation do item 18.4.3.1 da NR18: Foi constatado que o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR apresentado da empresa China



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Jinjiang Construction Brazil Ltda foi assinado pelo engenheiro elaborador em 25/11/2024, ou seja, cerca de 6 meses após o início da obra. Além disso, não traz a assinatura do responsável pela implementação, além de não trazer as medidas de prevenção de acordo com cada fase da obra, o que traz fortes indícios de que é um documento meramente protocolar.

III.2.5.c. Viol\u00e1cio do item 18.4.3 da NR18: Foi constatado que o PGR não contempla projeto da área de vivência, as quais se encontravam extremamente precárias durante a inspeção. Destaca-se a ausência de fornecimento de água potável e disponibilização de sanitários para os trabalhadores.

III.2.5.d. Viol\u00e1cio do item 18.4.3 da NR18: Verificou-se que o PGR não contempla projeto elétrico das instalações temporárias, as quais se encontravam sem restrição de acesso, trazendo risco de acidente a todos os trabalhadores, sendo indicado no próprio PGR a necessidade de sua realização (pág. 19 do PGR). Destaca-se a ausência de profissional eletricista para execução das instalações provisórias. A empresa informou que há uma equipe de chineses que realiza as atividades em eletricidade, e que não verificam se estes trabalhadores são qualificados ou capacitados para as atividades em eletricidade, permitindo a intervenção em instalações elétricas sem a adoção de medidas preventivas de controle do risco elétrico, sem Procedimentos de Trabalho ou Ordens de Serviço.

III.2.5.e. Viol\u00e1cio do item 18.6.7 e 18.6.8 da NR18: Não foram apresentados o projeto elétrico e os laudos de inspeção e medições elétricas periódicas, elaborados por profissional legalmente habilitado. Esta ausência impossibilita a verificação da conformidade do sistema de aterramento elétrico de proteção das massas metálicas de máquinas e equipamentos, situação que pode representar risco em caso de falha de isolação.

III.2.5.f. Viol\u00e1cio do item 18.4.3 da NR18: O PGR não contempla projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

legalmente habilitado, sendo indicado no próprio PGR a necessidade de sua realização (pág. 19 do PGR). Destaca-se a ausência de andaimes, sinalização de segurança, rampas, escadas, passarelas, áreas de circulação para movimentação de vergalhões de aço, falta de proteção da ponta de vergalhões, demarcação de área de circulação de veículos, entre outros

III.2.5.g. Violção do item 18.4.3 da NR18: Apesar de indicado como necessário no PGR, não foram elaborados os projetos de Sistema de Proteção Individual contra Queda que é um conjunto de equipamentos e dispositivos projetados para proteger os trabalhadores que realizam atividades em altura, prevenindo os riscos de quedas e minimizando seu impacto, caso aconteça. Destaca-se que nem mesmo as medidas mínimas para minimização do risco do trabalho em altura foram demonstradas: a ausência de treinamento para realização de trabalho em altura e falta comprovação de cumprimento das exigências da NR-35: procedimento de trabalho, análise de risco e o isolamento e a sinalização da área sob carga suspensa, entre outros

III.2.5.h. Violção do item 18.4.3.1 da NR18: O PGR apresentado pela empresa, não indica que foi implementado em todas as etapas do projeto e atualizado continuamente, considerando os riscos específicos de cada fase. Esta inconsistência compromete a eficácia do programa, pois os riscos ocupacionais e medidas de controle variam conforme o progresso da obra, não refletindo a realidade atual do canteiro.

III.2.5.i. Violção do item 18.13.1 e 18.10.1.21 da NR18: Não há qualquer sinalização no canteiro de obras. Veículos e pessoas circulam nos mesmos espaços e a pouca sinalização que existe nos quadros elétricos não está em língua portuguesa. Não há sinalização nem isolamento de área sob cargas suspensas. Na etapa de planejamento do PGR, deveriam ser identificados os riscos além de definir as medidas preventivas e organização do canteiro e dos fluxos de trabalho, além de capacitar os trabalhadores com base nas normas aplicáveis. Não foi feito isolamento de área sob movimentação de



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

cargas suspensas, quando da operação de PTA – Plataforma de Trabalho em Altura.

III.2.5.j. Viol\u00e1cio do item 18.6.16 da NR18: Na sala do quadro geral de distribuição, constatou-se a inexist\u00eancia de barreiras f\xedsicas para separa\u00e7\u00e3o e prote\u00e7\u00e3o da \u00e1rea, sendo que o local estava sendo indevidamente utilizado como \u00e1rea de descanso por trabalhadores n\u00e3o autorizados, em desconformidade com os requisitos normativos de seguran\u00e7a para instala\u00e7\u00e3es el\u00e9tricas.

III.2.5.k. Viol\u00e1cio do item 18.6.18 da NR18: N\u00e3o foi encontrado o Sistema de Prote\u00e7\u00e3o contra Descargas Atmosf\u00e9ricas (SPDA), seu projeto e documenta\u00e7\u00e3o de execu\u00e7\u00e3o, nem laudo t\u00e9cnico que justifique sua dispensa conforme normas vigentes.

III.2.5.l. Viol\u00e1cio dos itens 18.5.3 e 18.5.5 da NR 18 e do item 24.3.4 da NR24: As instala\u00e7\u00e3es sanit\u00e1rias s\u00e3o insuficientes para o n\u00u0b3mero de trabalhadores informados. Em toda a \u00e1rea de oper\u00e7\u00e3o da montagem e constru\u00e7\u00e3o do galp\u00e3o denominado F\u00e1brica 1 (158.000 m²) encontram-se apenas 4 sanit\u00e1rios qu\u00edmicos localizados ao fundo da instala\u00e7\u00e3o. Destaca-se que ao longo de 860 metros (quase 1 km) de dist\u00e1ncia entre o in\u00ficio e o fim da constru\u00e7\u00e3o n\u00e3o foram localizados outros sanit\u00e1rios. Pr\u00f3ximo ao refeit\u00f3rio 1 que comporta 100 empregados por vez, encontravam-se dispon\u00edveis apenas 2 sanit\u00e1rios e 2 mict\u00f3rios masculinos, al\u00e9m de 3 sanit\u00e1rios femininos. No refeit\u00f3rio 2 subdividido em \u00e1rea para chineses (150 lugares) e \u00e1rea para brasileiros (280 lugares) havia apenas 1 sanit\u00e1rio masculino e 1 sanit\u00e1rio feminino. Os lavat\u00f3rios vistoriados n\u00e3o possuem dispositivo com papel para enxugo ou secagem das m\u00e3os, inclusive os pr\u00f3ximos do refeit\u00f3rio. N\u00e3o foram encontrados vesti\u00e1rios com chuveiros e arm\u00e1rios no local.

III.2.5.m. Viol\u00e1cio dos itens 18.5.2 e 18.5.6 da NR 18 e dos itens 24.5.3 e 24.5.1.1 da NR24: Durante a inspe\u00e7\u00e3o foi verificado que n\u00e3o h\u00e1 fornecimento de \u00e1gua pot\u00e1vel. Em toda a \u00e1rea de oper\u00e7\u00e3o da montagem e constru\u00e7\u00e3o do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

galpão denominado Fábrica 1 (158.000 m²) encontram-se apenas 4 sanitários químicos localizados ao fundo da instalação. Destaca-se que ao longo de 860 metros (quase 1 km) de distância entre o ínicio e o fim da construção não foram localizados outros sanitários. Próximo ao refeitório 1 não havia fornecimento de água potável. No refeitório 2 subdividido em área para chineses (150 lugares) e área para brasileiros (280 lugares) havia apenas 1 bebedouro com copos descartáveis, porém esse tinha acesso restrito, localizado atrás do balcão de atendimento, inibindo visualmente os trabalhadores de acessá-lo.

III.2.5.n. Violação do item 18.5.2 da NR18 e dos itens 24.5.3 e 24.3.4 da NR24: No refeitório 01 foi verificado a existência de um espaço com 100 lugares que não estava sendo utilizado no momento. Os lugares disponíveis não são suficientes para atender os 390 trabalhadores que se ativam nas obras. Não há escalas definidas para viabilizar o uso do espaço para todos os trabalhadores. Fomos informados que os trabalhadores brasileiros trazem sua própria refeição. Não há local para aquecimento das refeições (marmiteiro, microondas ou similares). A alimentação dos trabalhadores chineses é fornecida pelas empresas. Não há fornecimento de água potável. Foi constatado que, mesmo com o ambiente vazio, os aparelhos de ar-condicionado não conseguem trazer conforto térmico mínimo para a área destinada às refeições, situação que se agrava quando o espaço estiver em plena atividade. Os lavatórios existentes eram insuficientes para atender a quantidade de trabalhadores usuários e não estavam acompanhados de papel para enxugo das mãos e cesto com tampa. O refeitório 2 subdividido em área para chineses (150 lugares) e área para brasileiros (280 lugares) havia apenas 1 bebedouro com copos descartáveis, porém esse tinha acesso restrito, localizado atrás do balcão de atendimento, inibindo visualmente os trabalhadores de acessá-lo. Alguns trabalhadores recebem um vale-almoço para se alimentar no local, sendo que foi identificado que outros trabalhadores faziam o pagamento da refeição com recursos próprios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III.2.5.o. Violção do item 35.3.1 da NR35: Requisitados os documentos que comprovassem o cumprimento da NR-35, as empresas JINJIANG e OPEN STELL não os apresentaram. Apesar de indicado como necessário no PGR, não foram elaborados os projetos de Sistema de Proteção Individual contra Queda que é um conjunto de equipamentos e dispositivos projetados para proteger os trabalhadores que realizam atividades em altura, prevenindo os riscos de quedas e minimizando seu impacto, caso aconteça. Destaca-se que nem mesmo as medidas mínimas para minimização do risco do trabalho em altura foram demonstradas: a ausência de treinamento para realização de trabalho em altura e falta comprovação de cumprimento das exigências da NR-35: procedimento de trabalho, análise de risco e o isolamento e a sinalização da área sob carga suspensa, entre outros.

III.2.5.p. Violção dos itens 35.4.1 e 35.4.1.1 da NR35: O trabalhador que operava a PTA – Plataforma de Trabalho em Altura apresentou um documento de comprovação treinamento para operação do equipamento, porém ao ser questionado sobre a participação de treinamento para realização de trabalho em altura conforme preconizado na NR-35, não soube responder. O trabalhador não utilizava identificação de que possuía autorização formal para executar o trabalho em altura. Questionado sobre sua função, ele disse que era instrutor de outros trabalhadores, sugerindo que tenha

III.2.5.q. Violção dos itens 6.5.1 e 6.4.1 da NR6: Os cintos de segurança utilizados não tinham CA – Certificado de Aprovação do TEM. Não consta do PGR os critérios adotados para seleção dos EPI's, nem de que forma foram ouvidos os trabalhadores para implantação da gestão de EPI's.

III.2.5.r. Violção do item 18.8.6.2 da NR18: No dia 10/12/24, o MPT continuou o trabalho de vistoria e registrou a realização de tarefas em cima do telhado da estrutura metálica, sendo que o acesso se dá por escada vertical em desconformidade ao item 18.8.6.2 da NR-18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

III.2.5.s. Viol\u00e1cio do item 35.4.4 da NR35: O trabalhador n\u00e3o passou por avalia\u00e7\u00e3o m\u00e9dica para comprovar sua aptid\u00e3o f\u00f3sica e mental para atividades em altura. Questionado sobre a realiza\u00e7\u00e3o de exames m\u00e9dicos, afirmou que o exame est\u00e1 agendado, mas ainda n\u00e3o foi realizado.

III.2.5.t. Viol\u00e1cio do item 3.2 do Anexo II da NR35: Durante as atividades periciais, n\u00e3o foram apresentadas evid\u00eancias de que os sistemas de ancoragem das diversas empresas fiscalizadas, foram projetados por profissional legalmente habilitado e que atendem \u00e1s normas vigentes. Além disso, apesar de indicado como n\u00ecess\u00e1rio no PGR, n\u00e3o foram elaborados os projetos de Sistema de Prote\u00e7\u00e3o Individual contra Queda que \u00e9 um conjunto de equipamentos e dispositivos projetados para proteger os trabalhadores que realizam atividades em altura, prevenindo os riscos de quedas e minimizando seu impacto, caso aconte\u00e7a.

III.2.5.u. Viol\u00e1cio do item 35.7.1 da NR35: N\u00e3o foram identificados possu\u00eiam recursos n\u00ecess\u00e1rios para as respostas a emerg\u00eancia, al\u00e9m do que o PGR n\u00e3o possui um planejamento para emerg\u00eancias compat\u00edvel com os riscos do canteiro de obras.

Quanto a per\u00e7ia no alojamento, foi realizada inspe\u00e7\u00e3o no local situado \u00e1 Rua Moreira C\u00easar, 36 – Tri\u00e1ngulo – Cama\u00e7ari – BA, onde foram constatadas m\u00faltiplas irregularidades que configuram graves viola\u00e7\u00e3es \u00e1s normas regulamentadoras, especificamente \u00e1s disposi\u00e7\u00e3es da NR-18 e NR-24, comprometendo severamente a dignidade, sa\u00eade e seguran\u00e7a dos trabalhadores chineses ali alojados.

A per\u00e7ia realizada revelou que, embora cada quarto acomode quatro trabalhadores em dois beliches, inexistem arm\u00e1rios para armazenamento de pertences pessoais e enxovals de cama, em flagrante desrespeito ao disposto no item 24.7.2 da NR-24. Tal omiss\u00e3o n\u00e3o representa mera irregularidade formal, mas sim viola\u00e7\u00e3o que afeta diretamente a organiz\u00e1o, privacidade e seguran\u00e7a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

dos trabalhadores, que se veem obrigados a manter seus objetos pessoais desprotegidos e sujeitos a perdas ou danos.

Os peritos do MPT igualmente verificaram que as acomodações apresentavam deficiências estruturais significativas, pois mesmo contando com ar-condicionado e banheiros, os quartos não possuíam janelas adequadas, comprometendo a ventilação natural e o conforto térmico. Ademais, não atendem aos requisitos mínimos de área de circulação e de conforto acústico estabelecidos pela legislação vigente, criando um ambiente inadequado para o necessário descanso após extenuantes jornadas de trabalho.

No que tange às condições de higiene pessoal, constatou-se a inexistência de lavanderia adequada, obrigando os trabalhadores a lavarem suas roupas nos banheiros dos quartos, em condições claramente impróprias e degradantes. Inexiste local apropriado para a secagem das vestimentas, o que potencializa problemas relacionados à umidade excessiva nos dormitórios e proliferação de fungos e bactérias prejudiciais à saúde respiratória.

O laudo pericial destacou que a situação da alimentação se revelou ainda mais preocupante. A cozinha do alojamento não atende às exigências mínimas de infraestrutura estabelecidas pelas normas sanitárias, sendo flagrado, durante a inspeção, um trabalhador sem camisa preparando grandes quantidades de alimentos na varanda do local. Ademais, constatou-se o acondicionamento da comida em bacias improvisadamente cobertas com sacos de lixo, procedimento que representa sério risco de contaminação e comprometimento da segurança alimentar.

Quanto às condições de repouso, verificou-se grande quantidade de colchões expostos a céu aberto, sujeitos a intempéries e infestações, em total desacordo com as normas de higiene e conservação dos materiais destinados ao descanso. Igualmente preocupante é a questão do abastecimento de água, tendo sido identificado apenas um galão próximo a uma torneira, sem quaisquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

filtros ou sistemas de purificação que garantam a potabilidade do líquido consumido pelos trabalhadores.

O conjunto de irregularidades constatadas no canteiro de obras e no alojamento demonstra inequívoco desrespeito à dignidade humana dos trabalhadores e flagrante violação aos dispositivos das Normas Regulamentadoras 18 e 24, que estabelecem padrões mínimos de salubridade, conforto e segurança para alojamentos e canteiros de obras. As condições encontradas comprometem não apenas o bem-estar físico e psicológico dos trabalhadores, mas representam potencial risco à sua saúde e integridade e demonstram o total descaso das rés com o meio ambiente do trabalho.

III.3. DOS FATOS QUE EVIDENCIAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

Durante as inspeções *in loco*, seja nas realizadas pelo Procurador que preside o inquérito, seja por outros Procuradores que integram o Grupo Especial de Atuação Finalística ou pelos Auditores Fiscais do Trabalho e demais membros da equipe interinstitucional de fiscalização, o Diretor da BYD, Rodrigo Rosseto, era quem organizava as visitas, disponibilizando EPIs, técnicos e engenheiros de segurança das empresas, além de, ele próprio, acompanhar as equipes diretamente no canteiro de obras.

Ao ser questionado sobre o papel da BYD, afirmou o Gerente de Operação de Escavadeira da Jinjiang em trecho extraído da oitiva realizada no dia 09/12/24, no canteiro de obra da BYD (degravação 2 – parte 2, anexo 14):

“47min45seg – PROCURADORA 1: E quem dá ordem para eles? É da empresa dele ou ele recebe também da BYD? A BYD dá ordem para vocês?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: (inaudível) empresa BYD.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

48min10seg – PROCURADORA 1: Que tipo de ordem ele recebe da BYD?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: BYD determina quando começa. Aí eles recebem da BYD os desenhos, aí eles mesmos que ficam gerenciando as máquinas, escavadeiras. A BYD determina o prazo.

48min48seg – PROCURADORA 1: A BYD que determina o prazo da obra e fiscaliza etapa por etapa da execução?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: A BYD tem engenheiros brasileiros e eles fazem essa obra. Aí depois vem engenheiros da BYD, fazem a inspeção, aprovam. Depois eles vão para o próximo passo.

49min45seg – PROCURADORA 2: Mas esses engenheiros brasileiros não ficam aqui? Não ficam durante? Somente no fim?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: Eles também ficam aqui. Todos os dias eles estão aqui. Eles ficam inspecionando a qualidade, o andamento e também segurança.

50min10seg – PROCURADORA 1: O horário de trabalho, eles também fiscalizam?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: Ele falou que a BYD tem engenheiros de segurança, de meio ambiente, de materiais e a JinJiang também tem esses engenheiros. Os engenheiros da BYD dão ordens para os engenheiros da JinJiang. Aí os engenheiros da JinJiang falam com eles o que tem que fazer. Determina e faz a inspeção.

51min24seg – PROCURADORA 2: E quem que dá o material de trabalho? O material para a construção? Quem compra?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: JinJiang que compra os materiais de construção. Sobre o material de construção, eles recebem amostra primeiro de fabricantes, depois vem o pessoal da BYD e aprova que aquele material é bom, aceitável. Aí depois ele então assina o contrato de fornecedor de materiais.

52min42seg – PROCURADORA 1: A empresa dele é que compra? Depois da aprovação pela BYD?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: Isso, eles que compram, mas precisam da aprovação da BYD.”

(...)

57min41seg – PROCURADORA 1: O que acontece se eles não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

cumprirem a meta da BYD?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: Eles tentam fazer tudo de acordo, então não acontece isso de não cumprir a meta.

58min08seg – PROCURADORA 1: A BYD pode indicar pessoas para trabalhar na empresa dele?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: Sim, eles recebem indicações de fornecedores, trabalhadores e engenheiros da BYD.

58min42seg – PROCURADORA 1: Aí eles contratam? A BYD indica o profissional e a empresa contrata?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: Isso, eles que contratam. Contrato de fornecedores a JinJiang que assina, mas recebem indicação da BYD. A BYD também indica trabalhadores, por exemplo, para escavadeira.

59min32seg – PROCURADORA 1: Ela seleciona e eles contratam, é isso?

GERENTE DE OPERAÇÕES/INTÉRPRETE: BYD passa a indicação de empresas, eles já conhecem empresas boas. Aí depois a JinJiang que negocia. Grifou-se.

O depoimento revela o estabelecimento de metas pela tomadora BYD, a interferência dos engenheiros da BYD na execução das obras, inclusive na compra dos materiais necessários para as atividades das empresas contratadas; assim como a indicação pela BYD de mão de obra a ser contratada pela Tonghe/AECORP e pela Jinjiang.

Essa informação foi corroborada pelo Gerente de Projetos da Jinjiang durante a reunião realizada nas dependências da Empresa, com a participação de representantes da BYD (degravação 42, anexo 17):

“36min16seg – PROCURADORA (2): Quem controla o material? Os fornecedores? Dos materiais que eles usam?

GERENTE DE PROJETOS/INTÉRPRETE: Eles têm um próprio departamento responsável por essa atividade de (inaudível) e solicitar materiais e equipamentos.

36min34seg – PROCURADORA (2): Mas a BYD seleciona ou indica esses fornecedores?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

GERENTE DE PROJETOS/INTÉRPRETE: Segundo ele como a BYD já passou mais tempo aqui do que a Jin Jiang, tem certos equipamentos que eles tentam, tentam e não conseguem achar, só nesses casos a gente pede a solicitação da BYD para a fornecer esses tais equipamentos.”

Depreende-se, ainda, como já visto, que o próprio contrato de prestação de serviços de assistência técnica e transferência de tecnologia no Brasil firmado entre a BYD Auto do Brasil Ltda. e Jinjiang Construction Group, sediada na China registra expressamente que ambas são “**pertencentes ao mesmo grupo econômico**” (pág. 3 do anexo 23).

Por fim, reitere-se que, a partir das informações fornecidas pela Coordenação Geral de Imigração Laboral - CGIL, conclui-se que foi a própria BYD quem, em nome próprio, apresentou perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública os requerimentos de autorização de residência para fins de trabalho dos trabalhadores chineses de sua obra, independentemente das prestadoras de serviços (anexo 26).

IV - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

No dia 09/12/2024, por volta das 9 horas, os integrantes da Força-Tarefa, formada por Procuradores do Trabalho e Procurador da República, acompanhados de Peritos em Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho do MPT, bem como de intérpretes em mandarim, chegaram ao canteiro de obras da BYD em Camaçari/BA e, após terem sido autorizados pelo Chefe de Segurança do Trabalho da BYD, ingressaram no canteiro de obras da construção da nova fábrica da Investigada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

No momento do ingresso no canteiro de obras, chamou a atenção dos integrantes da equipe a existência de várias máquinas no galpão paradas e a presença de poucos trabalhadores no local.

Perguntados, os trabalhadores presentes no canteiro de obras não quiseram responder a razão pela qual havia menos de 10 chineses espalhados pelo galpão, na maioria deles representantes das empresas prestadoras de serviços chinesas e alguns líderes de equipe.

Não obstante a presença de poucos trabalhadores no galpão, os integrantes do MPT, em conjunto com o MPF e intérpretes, colheram alguns depoimentos, cujas degravações encontram-se anexas e das quais foram extraídos trechos para evidenciar as lesões a direitos humanos e demais irregularidades constatadas pela equipe ao longo deste relatório.

Havia vários caminhões e escavadeiras estacionados próximos ao galpão como se tivessem sido abandonados às pressas.

O trabalhador cujo depoimento consta da degravação 4 (anexo 14), contratado da OPEN, por sua vez, ao ser questionado sobre a ausência de trabalhadores no canteiro de obras, restringiu-se a dar um breve sorriso e tecer comentários também evasivos.

Ato contínuo, a equipe ouviu uma música brasileira saindo de um caminhão estacionado do lado do galpão.

Ao se aproximar do caminhão, a equipe passou a entrevistar trabalhadores brasileiros contratados pela empresa Transvafer Guindastes para o fornecimento de material para estruturas metálicas à terceirizada OPEN nas obras da BYD. Estes aguardavam no local a chegada dos trabalhadores chineses para darem início à atividade contratada e estranharam a ausência de trabalhadores naquela segunda-feira no canteiro de obras, apesar de haver máquinas paradas fora do lugar em que costumam estar após o término da jornada, conforme trechos dos depoimentos prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Depoimento do trabalhador nacional que consta da degravação 3, primeira parte (anexo 14):

“1min48s – PROCURADORA 02: Mas normalmente o serviço aqui é todo dia? Domingo a domingo?

1min52s – TRABALHADOR: Domingo a domingo.

1min53s – PROCURADORA 01: Tem chineses trabalhando aqui domingo a domingo?

1min54s – TRABALHADOR: Sim

1min55s – PROCURADORA 01: E o que aconteceu hoje?

2min00s – TRABALHADOR: Não sei (rindo)

2min02s – PROCURADORA 01: Costuma ser mais cheio?

2min06s – TRABALHADOR: Normalmente sim.

2min08s – PROCURADORA 02: Hoje tinha serviço então, vocês iam fazer serviço hoje?

2min10s – TRABALHADOR: Sim

2min12s – PROCURADORA 01: E vocês estão esperando por eles?

2min14s – TRABALHADOR: Sim.

(...)

2min43s – PROCURADORA 02: Então hoje como eles não estão aqui, o serviço está parado e vocês estão esperando eles?

2min46s – TRABALHADOR: Isso.

2min47s – PROCURADORA 01: E vocês trabalham também aos domingos?

2min50s – TRABALHADOR: Sim.

2min52s – PROCURADORA 01: Sábado, domingo...

(...)

3min28s – PROCURADORA 02: E costuma ter serviço domingo aqui?

3min30s – TRABALHADOR: Normalmente sim.

3min33s – PROCURADORA 01: Todo domingo?

3min34s – TRABALHADOR: A gente faz um revezamento aqui.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

3min38s – PROCURADORA 01: E sempre tem serviço aqui... e feriado vocês também trabalham?

3min42s – TRABALHADOR: Se tiver demanda de serviço e a Open pedir equipamento.”

Depoimento que consta da degravação 3, segunda parte (anexo 14), também de trabalhador brasileiro, ratifica o estranhamento pela ausência de chineses no canteiro de obras naquela segunda-feira:

“4min58s – PROCURADORA 01: E como é o trabalho nessa obra da BYD?

5min02s – TRABALHADOR: Rapaz, é trabalhoso aqui, que eles não param.

5min05s – PROCURADORA 01: Eles não param?

5min07s – TRABALHADOR: Eles não param, aí a gente tem que ir acompanhando eles. Se a gente não acompanhar eles a gente se perde.

5min12s – PROCURADORA 01: Eles trabalham sábado, domingo e feriado?

5min13s – TRABALHADOR: (acena positivamente)

5min18s – PROCURADORA 01: E aí vocês vão fazendo escala na empresa de vocês?

5min21s – TRABALHADOR: A gente aqui é.

5min22s – PROCURADORA 01: E aí quando tu vens aqui num domingo tu vês eles trabalhando, e com brasileiro?

5min26s – TRABALHADOR: Oxe, é o que não falta.

5min29s – SERVIDORA DA DEFESA CIVIL: De que horas até que horas?

5min30s – TRABALHADOR: De sete às cinco.

5min32s – PROCURADORA 01: No domingo também?

5min38s – TRABALHADOR: Sim, oxe, não sei qual é o caso, acho que é porque vocês estão aqui, sei lá.

5min41s – PROCURADORA 01: Chegastes aqui que horas?



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

5min42s – TRABALHADOR: Seis e meia.

5min43s – PROCURADORA 01: E já não tinha gente?

5min44s – TRABALHADOR: Não.

5min46s – SERVIDORA DA DEFESA CIVIL: Avisaram vocês que hoje teria essa folga?

5min48s – TRABALHADOR: Não.

5min49s – SERVIDORA DA DEFESA CIVIL: Vocês vieram para trabalhar?

5min50s – TRABALHADOR: A gente veio pra trabalhar.

5min51s – SERVIDORA DA DEFESA CIVIL: E teve trabalho ontem?

5min52s – TRABALHADOR: Normal.

5min53s – PROCURADORA 01: E o que é normal? No domingo é normal das 7h até...

5min57s – TRABALHADOR: Da sete até cinco.

(...)

6min32s – PROCURADORA 02: Ontem, domingo, às cinco horas eles estavam aqui, então?

6min34s – TRABALHADOR: Estavam.

6min35s – PROCURADORA 02: Essas máquinas estavam aqui operando cinco da tarde ontem?

6min36s – TRABALHADOR: Tudo aí... (inaudível). Aqui não para não.

6min42s – PROCURADORA 01: Qual foi o último feriado que a gente teve? Consciência negra?

6min48s – TRABALHADOR: Foi 20 de novembro.

6min49s – PROCURADORA 01: Vocês trabalharam?

6min50s – TRABALHADOR: Sim.

6min51s – PROCURADORA 01: E nos Finados, trabalharam?

6min52s – TRABALHADOR: Ish, sei nem o que é feriado aqui, em casa, que eles não trabalhem. Só a gente que faz a escala, que troca, aí vem o colega no nosso lugar.

7min03s – PROCURADORA 01: E alguém já comentou que são sempre os mesmos aqui? Não tem escala?

7min09s – TRABALHADOR: Os chineses são sempre os mesmos.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

7min13s – PROCURADORA 01: Não descansam?

7min16s – TRABALHADOR: Sei lá qual é da religião deles aí, que não param. se a gente não ir acompanhando eles, se perde igual eles.
(...)

8min38s – PROCURADORA 01: Tem mais de trinta chineses aqui?

8min40s – TRABALHADOR: Oxe, tem muito mais.

8min43s – SERVIDORA DA DEFESA CIVIL: Uma média... uns cem?

8min44s – TRABALHADOR: Rapaz, se eles estivessem aí tinha uns cento e poucos chineses.”

Dando continuidade às diligências, por volta das 18h do dia 09/12/2024, a equipe dirigiu-se a um dos alojamentos fornecidos aos trabalhadores da Tonghe/AE CORP, situado na Rua Moreira César, 36, Triângulo, Camaçari/BA, tendo sido informada que naquela segunda-feira a empresa havia comunicado a folga aos trabalhadores chineses no próprio dia pela manhã, conforme resposta ofertada por instalador de estruturas metálicas, contratado pela AE CORP, cujo depoimento consta da degravação 6 (anexo 14):

“5min02seg – PROCURADORA 1: E ele trabalhou ontem (domingo)?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ontem não.

5min09seg – PROCURADOR 1: E hoje?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Hoje também não.

5min14seg – PROCURADOR 1: Ele sabe por que ele não trabalhou hoje?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: ele não sabe.

5min20seg – PROCURADORA 1: Quando avisaram que ele não iria trabalhar hoje?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Foi hoje de manhã.

5min33seg – PROCURADORA 1: Hoje de manhã?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Foi hoje de manhã, no café da manhã. Avisaram que iriam sair para passear.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

5min54seg – PROCURADORA 1: E eles passearam onde?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Depois a gente não foi, porque estava muito quente.”

Nos dias seguintes, novas folgas dos trabalhadores em função tão somente da presença da equipe da Força-Tarefa em Camaçari - BA foram notadas, como na visita à obra na semana seguinte, no dia 18/12/2024.

Veja-se, por exemplo, que o pintor cujo depoimento consta da degravação 38 (anexo 17), ouvido no dia 19/12/2024, informa que, desde 21/11/2024, quando chegou ao Brasil, apenas teve duas folgas, exatamente em dias que a equipe de fiscalização esteve em Camaçari/BA:

“17min20seg - PROCURADORA: Quais são os dias de folga dele?
Já tirou folga?

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele falou que os 2 dias que ele teve, de folga, foi na verdade não porque tirou folga, mas porque não teve obra para ele fazer.

- Diversas conversas paralelas. Nesse momento a equipe cogita a possibilidade de as folgas dele terem ocorrido justamente nos dias em que fora realizada a fiscalização.

TRABALHADOR/INTÉRPRETE: Ele citou isso. Vocês já vieram aqui uma vez, então, foi nessa vez.”

Esses fatos demonstram inequivocamente a postura por parte das empresas investigadas em dificultar a verificação das condições de trabalho no local pelos órgãos presentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

V. DIREITO

VI.1. DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

A escravidão constitui uma violação tão grave aos direitos humanos que sua vedação é considerada imperativa. A proibição da exploração do trabalho escravo é uma norma internacional de hierarquia superior e inderrogável pela vontade dos Estados soberanos e sua prática é considerada um crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte CIDH.

No plano histórico normativo internacional, é importante registrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da Organização das Nações Unidas proibiu a submissão à escravidão, à servidão e ao tráfico de escravos (art. 4º). Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1949), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proíbe as práticas de tráfico, de escravidão e de servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório.

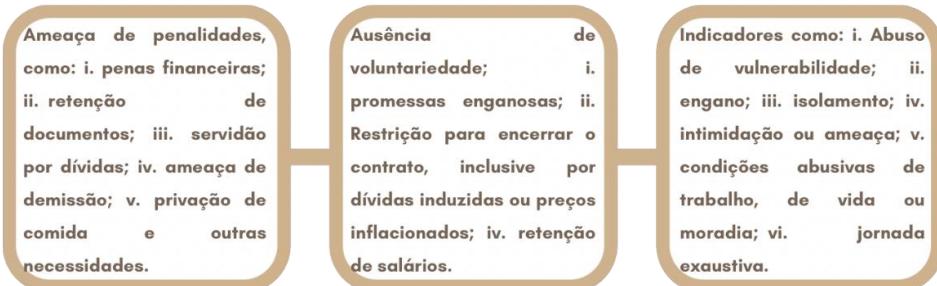
O Brasil já ratificou essas e outras convenções internacionais vedando expressamente a exploração de trabalho escravo, sendo signatário da Convenção nº 29 e da Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dois instrumentos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio para proibir a exploração de trabalhos forçados ou obrigatórios.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

A respeito das convenções 29 e 105, na publicação oficial *handbook for parliamentarians* da própria OIT, a organização internacional, interpretando o conceito de trabalho forçado das convenções, aponta como elementos que constituem o trabalho escravo: i) ameaças de penalidade, com a retenção de documentos, servidão por dívidas, ameaça de demissão ou punição, privação de comida ou outras necessidades; ii) ausência de voluntariedade, entendida como aquela induzida por promessas enganosas, restrição para encerrar o contrato, inclusive por dívidas induzidas, e retenção de salários; iii) indicadores como abuso de vulnerabilidade, isolamento, intimidação ou ameaça, condições abusivas de trabalho, de vida ou moradia e jornada exaustiva.

A OIT, no *handbook for parliamentarians*, aponta elementos do trabalho escravo, interpretando as Conv. 29 e 105:



O art. 149 do Código Penal nacional absorveu um conceito amplo dessas normas internacionais, reconhecendo como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

I- Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

A escravidão contemporânea, nesta perspectiva, caracteriza-se quando não são garantidas condições mínimas de dignidade a um ou mais trabalhadores, sujeitando esses a trabalhos degradantes, exaustivos, realizados em ambientes de trabalho inadequados nos quais não são garantidas condições minimamente humanas de vida, moradia e trabalho, dentre outras situações abusivas que são opostas ao trabalho digno. Com o propósito de contribuir com a compreensão do trabalho escravo, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE do MPT editou as orientações n. 04 e 05 com o seguinte teor:

ORIENTAÇÃO N. 04 da CONAETE: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

ORIENTAÇÃO N. 05 da CONAETE: “Trabalho em condições análogas às de escravo. Violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, ensejando danos morais individuais e coletivos. Responsabilização do explorador. A exploração do trabalho em condições análogas às de escravo ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Tratando-se de grave violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, o Membro do Ministério PÚBLICO DO TRABALHO,



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

observadas as peculiaridades do caso concreto, promoverá a responsabilização do explorador mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e /ou a propositura de Ação Civil Pública, ambos os instrumentos contendo obrigação de resarcimento dos danos morais individuais e/ou coletivos."

O trabalho escravo, portanto, fere um dos direitos fundamentais mais basilares previstos no art. 1º, III, da Constituição: a Dignidade da Pessoa Humana. Dentro da Constituição, muitos outros princípios e direitos são feridos quando da realização de tal conduta sendo exemplo deles a liberdade (art. 5º, *caput*), o valor social do trabalho (art. 1º IV), a não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º III), entre outros.

Além dos diplomas normativos já mencionados, o entendimento acerca do trabalho em condições análogas à escravidão encontra importante paradigma na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil".

Esta decisão representa um marco histórico no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, sendo o primeiro caso contencioso perante a Corte Interamericana substancialmente relacionado ao artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe expressamente a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas para a escravidão.

A Corte Interamericana, ao examinar o caso da Fazenda Brasil Verde, estabeleceu parâmetros interpretativos fundamentais sobre o conceito de escravidão contemporânea, reconhecendo sua evolução histórica e consolidando entendimentos jurisprudenciais que permitem uma compreensão mais ampla e efetiva do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com a sentença, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

propriedade.

Para a Corte, estabelecendo uma interpretação evolutiva sobre o exercício do direito de propriedade, esta deve ser entendida nos dias atuais como: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração.

Neste sentido, a referida sentença adotou os critérios estabelecidos pelo Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia no Caso Ministério P\xfablico vs. Kunarac, que estabeleceu os indicadores utilizados pela Corte como elementos que caracterizam o trabalho escravo na atualidade. O Tribunal Penal afirmou que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas a prática de atos que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.

Essa perspectiva interpretativa está em consonância com a evolução da compreensão jurídica sobre o tema, que não mais restringe a escravidão à sua modalidade tradicional, mas a compreende de maneira mais ampla, abarcando situações em que há efetiva exploração ou controle sobre a pessoa, mesmo sem a existência de estrita restrição de liberdade.

A partir dessas considerações a Corte Interamericana concluiu que a violação à integridade e à liberdade pessoais (violência e ameaças de violência, coerção física e psicológica dos trabalhadores), os tratamentos indignos (condições degradantes de habitação, alimentação e de trabalho) e a limitação da liberdade de circulação (restrição de circulação em razão de dívidas), foram elementos constitutivos da escravidão no caso dos trabalhadores da Fazenda



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Brasil Verde.

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde



A respeito da irrelevância do consentimento da vítima para o trabalho em condições análogas à escravidão, no mesmo sentido da Corte Interamericana, Câmara Federal de Casación Penal da Argentina (Processo 1529/16 – 76000339) decidiu que o consentimento nesses casos é irrelevante, pois não é possível a um ser humano consentir com a anulação de sua própria condição de pessoa:

El consentimiento de la víctima para ser explotado no tendrá efectos jur\xedicos, por cuanto no es posible otorgar consenso para ser considerado un objeto o una cosa, se trata de la esencia de lo humano, cuya propia explotación no puede ser consentida por el sujeto sin afectación de la condición de persona, de su libertad como bien que le es inherente.

Cotejando esses critérios internacionais com a definição do artigo 149 do Código Penal brasileiro, verifica-se uma clara convergência entre os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência internacional e a tipificação nacional. O legislador brasileiro, especialmente após a reforma de 2003, adotou conceito amplo e multifacetado de trabalho análogo à escravidão, que compreende tanto elementos de restrição da liberdade (servidão por dívidas e cerceamento da



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

liberdade) quanto de atentado à dignidade humana (condições degradantes e jornadas exaustivas).

De fato, a redação atual do artigo 149 do Código Penal Brasileiro contempla quatro modos de execução da conduta típica: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Cada um desses modos corresponde a aspectos destacados pela jurisprudência internacional como elementos constitutivos da escravidão contemporânea.

A Corte ressalta ainda a existência de uma dimensão de discriminação estrutural nas práticas de escravidão contemporânea. No caso brasileiro, identificou-se que as vítimas frequentemente compartilham características de vulnerabilidade social: situação de pobreza, origem em regiões economicamente desfavorecidas, baixa escolaridade e analfabetismo. Esta situação caracteriza o que a Corte definiu como discriminação em razão da posição econômica, que coloca determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade à exploração. No presente caso, dos trabalhadores da Jinjiang e da Tonghe identificados em situação de escravidão na obra da fábrica da BYD, é clara a discriminação estrutural praticada com as vítimas, cuja vulnerabilidade social, pobreza, analfabetismo e desconhecimento da língua brasileira foi explorada para submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Cabe destacar, por fim, que, segundo os padrões internacionais consolidados na jurisprudência, a constatação de uma situação de escravidão representa restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano e pode configurar, além disso, violações a outros direitos como integridade pessoal, liberdade pessoal e dignidade. A interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos fazem com que a escravidão seja compreendida como violação plurifensiva, que atinge múltiplas dimensões da dignidade humana.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

No caso específico dos autos, é evidente a configuração do trabalho em condições análogas à escravidão, tanto pelo preenchimento dos critérios da legislação nacional quanto pelos standards consolidados na jurisprudência interamericana e internacional, pois os trabalhadores encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade, submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, com severas limitações a sua liberdade de circulação, com consentimento para o trabalho eivado de nulidade em razão da fraude operacionalizada por falsas promessas e vítimas de discriminação estrutural.

Em contexto complementar, o tráfico de pessoas consiste na promoção ou na facilitação do deslocamento de indivíduos, no plano interno ou internacional, para sua exploração, com evidente violação a sua dignidade e a seus direitos fundamentais. Quando destinado à exploração de natureza econômica, o tráfico de pessoas está intimamente relacionado com as modernas feições do trabalho escravo.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo (2000), traçou diretrizes sobre o tema tráfico de pessoas e ampliou o rol de finalidades do crime, abrangendo o trabalho escravo e a exploração sexual⁹.

⁹ Art. 3º do Protocolo de Palermo:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Tal Protocolo foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, e com a edição da Lei 13.344/2016, introduziu o art. 149-A no Código Penal, prevendo de forma ampla o fenômeno da escravidão contemporânea:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Tal conceito normativo é composto por ações, meios e finalidades. Em cada elemento, há uma definição ampla da conduta ilícita, a fim de evitar o risco da impunidade. O trabalho escravo, em suas diversas modalidades, é uma das finalidades aptas a configurar o tráfico de pessoas. Entre os meios empregados no tráfico de pessoas para exploração econômica, destacam-se a ameaça, a coação física e moral, **a fraude, o engano e a situação de vulnerabilidade**. As ações descritas na norma deixam claro que toda a cadeia econômica que se beneficia do tráfico de pessoas fica sujeita à responsabilização. Desde o recrutamento e transferência de trabalhadores até seu acolhimento na estrutura do empreendimento, estará configurado o tráfico de pessoas. Por isso, os intermediários que aliciam e transportam os trabalhadores, não são os únicos a responder pelo tráfico de pessoas. As condutas de alojar e acolher são suficientes para caracterizar a prática do ilícito pelos agentes que comandam a atividade econômica e se favorecem diretamente do trabalho escravo.

Na doutrina, há explicações sobre o sentido e a extensão de tais ações, meios e finalidades do tráfico de pessoas. Entre esses conceitos, destaca-se a fraude, largamente empregada por empreiteiros para atrair trabalhadores, com falsas promessas de um trabalho próspero.

Fraude, aqui, é todo ardil, engano, simulação no sentido de fazer com que a vítima se iluda com as promessas levadas a efeito pelo agente, acreditando serem verdadeiras quando, na realidade, estará caindo em uma armadilha. Talvez esse seja um dos meios mais utilizados para a prática do tráfico de pessoas, principalmente quando diz respeito às finalidades de submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo ou exploração sexual. Isso porque, normalmente, a vítima, nesses casos, se encontra numa situação de vulnerabilidade, a exemplo daquela pessoa que vive em situação de miséria, está desempregada há muito tempo, vive em um meio promíscuo, vem de um lar destruído, tem baixa instrução, vive na marginalidade etc. As falsas promessas de trabalho, por exemplo, em



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

um país de primeiro mundo, soam como um bálsamo na vítima, que se deixa levar por falsas ilusões. Quando chegam em seu local de destino, caem na realidade, e se veem obrigadas a se prostituir, a trabalhar em regime de escravidão, sem recebimento de salários ou mesmo com salários muito aquém das suas necessidades etc.(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. 2. 19^a ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 947)

Sob o viés da exploração laboral, traduz-se num ato complexo para tirar vantagem injusta do trabalho de uma pessoa, e de condições de trabalho inconsistentes com a dignidade humana, particularmente duras e abusivas.

Mesmo que os trabalhadores tenham aceitado a proposta de trabalho ou promessa salarial durante seu recrutamento, resta configurado o tráfico de pessoas. O art. 3º, b), do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo contém previsão expressa de que o consentimento da vítima é irrelevante quando presentes quaisquer artifícios ou praticados atos que configurem fraude, engano ou abuso.

Nesse contexto, todos os fatos e elementos narrados nesta ação constituem uma grave violação a direitos humanos e descrevem o TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO e o TRÁFICO DE PESSOAS, delineados legalmente nos arts. 149 e 149-A do Código Penal Brasileiro, respectivamente.

No presente caso, as vítimas, tinham múltiplas vulnerabilidades. Em primeiro lugar, eram imigrantes chineses, sem conhecimento da língua portuguesa, o que os impedia de se comunicar livremente. Alguns, inclusive, se declararam analfabetos. Desconheciam as leis locais, as instituições de assistência e proteção social. Tiveram seus passaportes retidos, não recebiam salário no Brasil, não tendo, pois, qualquer recurso ou autonomia para resistir às condições que lhes foram impostas.

Foram recrutados e transferidos para trabalhar na construção da fábrica da BYD e alojados em condições subumanas, sob constante vigilância armada. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

rotina extenuante de trabalho braçal, à céu aberto, sob forte calor, sem folgas semanais, somada à falta de conforto e higiene para descanso, e a uma alimentação fornecida em condições precárias, os aprisionaram a um ciclo de opressão, conforme exaustivamente narrado nos fatos da presente ação.

Não restam dúvidas, pois, de que estamos diante de um grave caso de tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão.

V.2. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS MIGRATÓRIAS

As Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) disciplinam os procedimentos para concessão de autorização de residência de imigrantes no Brasil, sendo da competência da Coordenação Geral de Imigração Labora (CGIL) o processamento dos pedidos de autorizações de residência para fins laborais, executando os procedimentos de análise, decisão e monitoramento dos processos.

Nesse contexto, três normas do CNIG fundamentam as autorizações de residência no Brasil: RN nº 02/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil; RN nº 03/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica; e RN nº 11/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico - pessoa jurídica (teor das resoluções incluído pela CGIL em sua resposta ao MPT, anexo 26).

No que diz respeito às duas primeiras normas citadas, pertinentes ao caso concreto, registre-se que a RN nº 02/2017 disciplina a imigração laboral condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, que podem incluir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

apresentação de documentação que comprove a experiência profissional, ainda que o imigrante integre ou tenha integrado o quadro funcional da empresa estrangeira, e a formação acadêmica do imigrante. Essa imigração pode ser direcionada a setores estratégicos para o desenvolvimento econômico do país, mas sempre com um olhar crítico sobre a real necessidade de mão de obra estrangeira. Assim, estabelece-se a necessidade de avaliar o impacto da imigração laboral no mercado de trabalho local, assegurando que a entrada de trabalhadores estrangeiros não prejudique a oferta de emprego para brasileiros (art. 2º e parágrafos).

Os arts. 3º e 4º da mesma norma asseguram que os trabalhadores imigrantes devem ter direitos e condições de trabalho equivalentes aos trabalhadores brasileiros, conforme a legislação trabalhista vigente, estabelecendo, ainda, mecanismos de fiscalização para garantir que as normas relacionadas à imigração laboral sejam cumpridas, evitando abusos e irregularidades.

Já a RN nº. 03/2017, utilizada como fundamento majoritário do requerimento feito pela BYD para concessão de autorização de residência dos 220 imigrantes chineses, justifica a imigração laboral para prestação de serviço de assistência técnica, sem vínculo empregatício no Brasil, como uma prerrogativa do Estado Brasileiro para fins de contribuir para o seu desenvolvimento econômico, trazendo novas habilidades, inovações e a diversidade que podem impulsionar setores produtivos (art. 1º).

Focada na transferência de conhecimento e tecnologia para o país, excepcionalmente, tal norma autoriza que o contrato laboral do imigrante seja regido pela lei de outra nação, respeitadas as normas humanitárias que garantam a dignidade e os direitos dos imigrantes, evitando abusos e discriminações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Garante que o pedido de autorização dessa hipótese migratória possa ser requerido pela pessoa jurídica receptora dos serviços de assistência técnica, seja integrante do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira ou seja intermediária da empresa estrangeira empregadora do imigrante, diante dos pactos contratuais (art. 5º).

Exige a apresentação de documentos formais e estabelece que tal visto é temporário (art. 2º). Ainda deixa expresso que poderá ser denegada a solicitação se “restar caracterizada a inadequação das razões do pedido ou decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho ou outro órgão público competente, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional, observando-se os termos do capítulo VIII, seção I, subseção II, do Decreto nº 9.199/2017”.

No caso concreto, restou evidente, pelos termos contratuais, pelos depoimentos prestados, pelas atividades desenvolvidas e análise qualificada da perícia ministerial, que nenhum desses trabalhadores imigrantes resgatados desenvolviam atividades técnicas ou focadas na transferência de tecnologia para o Brasil. Mas sim atividades ordinárias de pedreiro, ajudante de pedreiro, pintor, soldador, instalador de estruturas metálicas, carpinteiro, fiscal de segurança, entre outras, que são perfeitamente executadas por milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Mais uma vez, registre-se que os fatos demonstram que a fraude migratória engendrada pela BYD e suas prestadoras de serviços é uma ação deliberada e organizada para contratação de chineses sem qualquer transferência técnica ou qualquer transferência de tecnologia para trabalhar no Brasil, à revelia das leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais nacionais.

Ainda, há uma violação direta ao artigo inaugural da CLT (Art. 1º) que afirma que esta norma se aplica às relações de trabalho desenvolvidas no Brasil, independentemente da forma de contratação. Isso inclui tanto trabalhadores



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

brasileiros quanto estrangeiros que desenvolvem suas atividades laborais no Brasil (art. 5º da CF/88).

Logo, diante da constatação de uma relação de emprego típica, com desenvolvimento de atividades sem qualificações técnicas extraordinárias, impõe-se o cancelamento da autorização de residência e trabalho nos moldes da Resolução Normativa 03/2017, sem prejuízo do reconhecimento de todos os direitos trabalhistas fundamentais assegurados na legislação nacional.

V.3. DOS PRINC\xcdPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

A obrigação de observar e respeitar os direitos humanos, e de reparar quando os desrespeitarem, aplica-se às empresas, tanto em suas relações internas, com seus empregados e prestadores de serviços, quanto externas, com as comunidades em que se situam e exercem suas atividades.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou em 2011 os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos que tem por pilares a proteção por parte dos Estados, o respeito pelas empresas e a reparação no caso de violação.

No mesmo sentido, foi publicado no Brasil o Decreto 9.571/2018, que estabeleceu diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, posteriormente revogado pelo Decreto 1.772/2023, o qual instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, que atualmente se encontra nas fases finais de construção.

A matéria, dada a sua imensa importância e o histórico de graves violações de direitos humanos cometidas por empresas em nosso país, atualmente é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

tratada pelo Decreto 11.394/2023, que estabeleceu como competência do Gabinete do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania a disseminação, articulação e implementação dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) para Empresas e Direitos Humanos.

Nessa questão, é de fundamental relevância a Resolução 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que trata de diretrizes gerais de direitos humanos e empresas e, conforme seu art. 1º, é destinada a agentes e instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, em particular econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

Merecem destaque nesta ocasião os arts. 2º e 6º da Resolução:

Art. 2º O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos;

§ 1º O Estado deve assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas;

§ 2º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente; (grifos nossos)



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Art. 6º No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se:

I - Reconhecer a desigualdade das partes envolvidas nos litígios;

II - Aplicar o princípio constitucional da razoável duração aos processos coletivos e individuais que versem sobre reparação de violações de Direitos Humanos por empresas, dando-lhes prioridade;

III - Garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade;

IV - Assegurar a capacitação de servidores públicos inclusive agentes do Sistema de Justiça sobre a temática de Direitos Humanos e empresas, com foco nas responsabilidades do Estado e das empresas, conforme o PNDH-3 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos;

(...)

IX - Determinar a suspensão imediata de parcerias, financiamentos públicos, incentivos fiscais e subsídios de qualquer tipo ou contratos administrativos com empresas que estejam envolvidas em violações de Direitos Humanos decorrentes direta ou indiretamente de sua atividade;

(...)

XII - Combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização da diversidade;

XIII - Ampliar e aprofundar os programas e as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão, bem como ao estrito cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, sempre em observação às características psicofisiológicas dos trabalhadores e trabalhadoras e à natureza da atividade exercida por estes;

(...) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Por último, deve-se relembrar a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, produzida em 1977 e trazendo uma série de recomendações a Estados e empresas transnacionais e incluindo expressamente a observância das Convenções 29 e 105 (que tratam do trabalho forçado), com diretrizes expressas para monitoramento de direitos humanos e ambientais nas cadeias produtivas por parte das empresas e suas subsidiárias em outros países.

Essa conduta empresarial responsável, amparada pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, é exigível da BYD AUTO DO BRASIL LTDA, para que monitore o respeito aos direitos humanos em todos as suas relações comerciais e em relação a todos os trabalhadores que, direta ou indiretamente, se engajam no seu processo produtivo, em sua cadeia de fornecimento ou valor ou cujo trabalho é revertido em proveito da ré, independente da contratante da mão de obra e da natureza da relação jurídica.

V.4. DA LESÃO ÀS NORMAS DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico na proteção do meio ambiente do trabalho no Brasil, estabelecendo um conjunto de garantias fundamentais que visam assegurar condições laborais dignas, seguras e salubres para todos os trabalhadores.

O texto constitucional consagra, entre os seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), estabelecendo, assim, a matriz axiológica que orienta todo o sistema de proteção ao trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro.

No catálogo de direitos fundamentais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a "redução



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inciso XXII). Este dispositivo demonstra claramente a preocupação do constituinte com a proteção da integridade física e psíquica do trabalhador, impondo ao empregador a adoção de medidas preventivas que minimizem os riscos inerentes às atividades laborais.

A proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho também está expressamente prevista no artigo 200, VIII, da Carta Magna, que atribui ao Sistema Único de Saúde, entre outras competências, "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". Ao incluir o meio ambiente do trabalho no conceito mais amplo de meio ambiente, o constituinte reconhece a sua importância para a qualidade de vida e a saúde do trabalhador.

Complementando esse arcabouço normativo, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Este dispositivo, em conjunto com o artigo 200, VIII, consagra o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado como um direito fundamental, de natureza difusa, cuja proteção é dever tanto do Poder Público quanto da sociedade, incluindo-se aqui, obviamente, os empregadores.

Outro importante dispositivo constitucional que sustenta a proteção ao meio ambiente do trabalho é o artigo 170, VI, que estabelece a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" como um dos princípios gerais da atividade econômica. Assim, a Constituição vincula expressamente o exercício da livre iniciativa ao respeito às normas de proteção ambiental, incluindo o meio ambiente do trabalho.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Ademais, o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Este dispositivo permite a incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, de tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, incluindo as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relacionadas à saúde e segurança do trabalho ratificadas pelo Brasil.

Entre estas, destacam-se a Convenção nº 155 da OIT, que dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, e a Convenção nº 161, sobre os serviços de saúde no trabalho. Ambas foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional e possuem status suprallegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que a Convenção nº 155 da OIT, considerada "core convention", impõe obrigações voltadas a *"prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho"* (art. 4º, par. 2º). Tais obrigações, também de acordo com o tratado internacional em comento, devem ser observadas pelos empregadores, sem *"implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores"* (arts. 16 e 21).

A legislação infraconstitucional estabelece a proteção ao meio ambiente do trabalho determinando o cumprimento das normas de saúde e segurança, fundadas nos princípios da prevenção, da precaução e da melhoria contínua, a teor do art. 157 da CLT que dispõe que compete as empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

No caso posto em juízo, as empresas rés descumpriam flagrantemente diversas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego,



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

principalmente as NRs 01, 07, 10, 18, 21, 24 e 35, além de outras normas apontadas ao longo desta petição e documentos acostados, conforme relatório circunstanciado elaborado pelos Peritos Ministeriais.

Foram violados, especialmente, os itens 18.3.1, 18.4.3, 18.4.3.1, 18.4.3, 18.4.3.1, 18.5.2, 18.5.3, 18.5.5, 18.5.6, 18.6.7, 18.6.8, 18.6.16, 18.6.18, 18.8.6.2, 18.10.1.21, 18.13.1 da Norma Regulamentadora n. 18; Itens 24.3.4, 24.5.3, 24.5.1.1 da Norma Regulamentadora n. 24; Itens 35.3.1, 35.4.1, 35.4.1.1, 35.4.4, 35.7.1 e item 3.2 do Anexo II, da Norma Regulamentadora n. 35; Itens 6.4.1 e 6.5.1 da Norma Regulamentadora n. 6.

O descumprimento sistemático dessas normas pelas empresas réis, além de violar dispositivos legais e infralegais específicos, representam grave descumprimento do dever geral de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, imposto pelo artigo 157 da CLT e pelo artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

A gravidade das irregularidades constatadas é intensificada quando se considera o porte das empresas réis e a magnitude do empreendimento em construção, evidenciando que o descumprimento das normas de saúde e segurança não decorre de dificuldades econômicas ou técnicas, mas sim de uma deliberada política de precarização das condições de trabalho, visando à maximização dos lucros em detrimento da dignidade e da integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Esse quadro configura, sem sombra de dúvida, degradação deliberada do meio ambiente do trabalho, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e que enseja a pronta intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as lesões aos direitos dos trabalhadores e prevenir a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

No caso em tela, as empresas réis violaram frontalmente esses preceitos constitucionais ao submeterem seus trabalhadores, brasileiros e chineses, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

condições de trabalho degradantes, tanto no canteiro de obras quanto nos alojamentos, descumprindo normas básicas de saúde e segurança do trabalho, como evidenciado no detalhado laudo pericial elaborado pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho e Elétrica do Ministério PÚBLICO do Trabalho.

Dessa feita, comprovadas as irregularidades labor-ambientais praticadas, a condenação das empresas às obrigações de fazer e não fazer adiante elencadas é medida que se impõe. É o que se requer.

V.5. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Além de gravíssimas violações à dignidade humana, as condutas elencadas acima demonstram também inegáveis danos ao meio ambiente laboral. E quando o dano é causado ao meio ambiente, não cabem maiores discussões sobre o elemento de vontade do agente (culpa ou dolo), tendo em vista que a responsabilidade é considerada objetiva.

Nesse sentido, são as regras previstas no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal e § 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 e o posicionamento maciço da jurisprudência nacional, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, (...) 2) TEMAS: (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; (...) c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, REsp 1.114.398/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 16/2/2012 - RECURSO REPETITIVO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL QUE ENSEJOU PREJUÍZOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADOR ARTESANAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 99.092/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em Dje 1/4/2013)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.

(...)

5. Agrado regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1412664 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Dje 11/03/2014)

Considerando que o meio ambiente a ser tutelado pelo Poder PÚBLICO deve necessariamente incluir o meio ambiente do trabalho, conforme determinado pelo inciso VII do artigo 200 da Constituição Federal, inexistem motivos para



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

afastar a teoria da responsabilidade integral na hipótese de dano ao meio ambiente laboral.

Sobre a aplicabilidade do § 3º do artigo 225 da Carta Constitucional e do §1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 ao meio ambiente do trabalho, RAIMUNDO SIMÃO DE MELO leciona que:

[...] considera-se que o meio ambiente do trabalho não é mero direito trabalhista; ele é muito mais do que isto: trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteado pelo art. 1º da Carta Maior, que, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, inscreve, como importantes, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um meio ambiente do trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais.

Ademais, fundamenta-se a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais no fato de que o Direito Ambiental é matéria de ordem pública, indisponível e de titularidade difusa, como preceitua a Constituição Federal (art. 225, caput), o que mais se justifica no aspecto ambiental do trabalho, porquanto o direito ao trabalho com emprego de qualidade e em condições dignas e seguras constitui fundamento da República Federativa do Brasil, como está expresso nos arts. 1º e 17 da mesma Lei Maior.

(MELO. Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 229-230)

A adoção da teoria objetiva ou da responsabilidade integral pelo risco da atividade na hipótese de dano ao meio ambiente de trabalho tem como principal consequência, além de tornar desnecessária a discussão em torno do elemento anímico do agente, inverter o ônus probatório, de forma a transferir para o demandado a obrigação de comprovar a correção de sua conduta.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Assim sendo, no caso da existência de fortes indícios da materialidade e da autoria da irregularidade, cabe ao empreendedor responder pelo potencial ou efetivo perigo que causa ao meio ambiente laboral, em respeito ao princípio da precaução.

Quanto às punições passíveis de serem aplicadas, a legislação ambiental é cristalina em autorizar a suspensão das atividades empresariais danosas, conforme se pode verificar do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, *verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério P\xfablico da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, verifica-se que o sistema jur\xedico permite a responsabilização independentemente da análise de culpa do agressor e a aplicação de diversos tipos de penalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

V.6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS RÉS.

A teoria da responsabilidade civil vem evoluindo no sentido de que a reparação deve alcançar todos os danos causados (princípio da reparação integral), sejam eles de ordem individual ou coletiva, patrimonial ou extrapatrimonial (art. 5º, V e X, da CF/88 c/c arts. 186, 187 e 927, CCB).

Na forma do art. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil:

“Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Consoante exposto ao longo da ação, os ilícitos tratados na presente ACP dizem respeito a condutas realizadas na construção da fábrica da BYD e nos alojamentos destinados aos trabalhadores, formalmente vinculados às empresas CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA e TONGHE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL (AE CORP – AUTOMOTIVE ENGINEERING CORPORATION).

Nesse cenário em que todas as pessoas jurídicas concorreram para a prática dos ilícitos verificados, deve-se aplicar a teoria do risco-proveito ou da alheabilidade, pela qual quem auferir os bônus deve arcar com os ônus decorrentes de seus atos. Trata-se de verdadeiro princípio de justiça, e encontra fundamento na alteridade (art. 2º da CLT).

No mesmo sentido, pelo diálogo das fontes, aplica-se à espécie a **teoria dos contratos coligados**, porquanto as demandadas desenvolviam suas atividades de maneira organizada, em clara relação de dependência e acessoria. Nesse diapasão, os arts. 12, 17 e 18 do CDC impõem solidariedade a todos os integrantes da cadeia produtiva que causarem dano ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

consumidor, possibilitando sua incidência analógica aos trabalhadores vitimados, em situação fática e jurídica de hipossuficiência e vulnerabilidade.

No presente caso a solidariedade ainda deflui do caráter difuso do meio ambiente laboral e do princípio do trabalhador sem adjetivos, ex vi do art. 942, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, e do art. 17 da Convenção n. 155 da OIT (status de supralegalidade – art. 5º, §2º, CRFB/88).

Cite-se, também, **o princípio do poluidor-pagador e a teoria da internalização das externalidades negativas**, originárias do direito ambiental, a fundamentar a responsabilidade objetiva e solidária das Rés pelos ilícitos cometidos (art. 225, *caput* e §3º, CRFB c/c arts. 7º, XXII, 196 e 200, da CF; arts. 3º, IV, e 14, §1º, da Lei 6.938/81; art. 927, parágrafo único, CCB e tema repetitivo n. 932 do STF; Princípio n. 16 da ECORIO-92), e de maneira a atender o preceito constitucional de reparação integral dos danos.

No mais, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que a dona da obra se responsabiliza solidariamente pelo cumprimento das obrigações referentes à saúde e segurança do trabalho, uma vez que, quanto a este tema, não incide a OJ n.º 191 da SbDI-1 do TST (exemplo: RR-278-96.2014.5.23.0146, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/03/2023).

Outrossim, a relação entre as empresas Rés evidencia sua responsabilidade solidária também sob a ótica da existência de grupo econômico, reconhecido expressamente no contrato de prestação de serviços de assistência técnica e transferência de tecnologia no Brasil firmado entre a BYD Auto do Brasil Ltda. e Jinjiang Construction Group (pág. 3 do anexo 23).

Com efeito, o art. 2º, §2º, da CLT dispõe que aqueles que integrem grupo econômico “serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Por fim, convém destacar que a identificação de tal relação entre empresas constitui fator até mesmo da “*responsabilização administrativa e civil de pessoas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

jurídicas pela prática de atos contra a administração pública", disciplinada pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que prevê em seu artigo 4º, §2º, que "as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei".

Ante todo o exposto, diante de todas as óticas apresentadas, tendo as Réis concorrido para o desrespeito à ordem jurídica e aos postulados da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho decente (art. 1º, III e IV, CRFB/88), o *Parquet* pede a condenação solidária de todas as acionadas nas obrigações adiante elencadas.

V.7. DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E INCLUSIVO NO CONTEXTO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.

Em 2023 foram instituídos dentro da Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST. CSJT. GP Nº 70, grupos de trabalho (GT) para elaboração dos protocolos de auxílio aos magistrados e magistradas para atuação e julgamento com perspectiva do direito antidiscriminatório e inclusivo.

Nesse contexto, no final do ano de 2024, foi publicado o Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo¹⁰, focados no trabalho escravo, tráfico de pessoas e migrantes, sob uma perspectiva antidiscriminatória, a fim de implementar e defender o trabalho decente.

¹⁰ Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho/[organização]. Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) – Araucária, PR: Impresoart Gráfica e Editora, 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Como diretriz, tal Protocolo registra que a **pobreza, a migração** e situação de pessoas refugiadas constituem fatores que devem ser levados em consideração para fins de análise das lides que tratam de trabalho escravo. E reconhece que o Estado brasileiro é regido por princípios e diretrizes formais que deve promover a universalidade dos direitos humanos; o repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; **a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante; a inclusão laboral e produtiva por meio de políticas públicas** (Lei nº 13.445/2017, art. 3º, *caput*, incisos, I, II, IX, X e XI).

Também convoca as magistradas e magistrados a analisar a interseccionalidade das características da carga de vulnerabilidade das vítimas para dar peso às diversas formas de opressão que subjugam os trabalhadores à escravidão.

No caso concreto, estamos falando de imigrantes, que desconhecem o idioma nacional (muitos são analfabetos em sua língua natal), não possuem educação formal, não possuem especialização técnica laboral, vivem em situação de pobreza em seu país e receberam uma promessa de trabalho em condições que não se concretizaram no Brasil.

Tiveram seus passaportes retidos, desconhecem os direitos trabalhistas assegurados no país, foram alojados em condições indignas sob constante vigilância, com restrição de ir e vir livremente, não receberam pagamento de salário no Brasil ou regidos sob a lei brasileira. A alimentação recebida não tinha um padrão higiênico adequado, trabalhavam em jornadas e condições exaustivas e inseguras, dentre outros, o que invoca, em saciedade, a necessidade de ser reconhecer uma multiplicidade de fatores que levaram à superexploração laboral dessas pessoas.

Logo, aos trabalhadores imigrantes chineses devem ser asseguradas pelo Poder Judiciário direitos trabalhistas fundamentais, condições de trabalho e alojamentos decentes no padrão internacional e nacional de direitos humanos já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

aludidos, sob pena de se reproduzir neste julgamento um tratamento discriminatório no caso concreto.

Nesse diapasão, o MPT requer seja a presente ACP julgada com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, no que diz respeito ao direito material e processual, nos termos da Portaria do CNJ n. 27/2021 e Protocolos publicados por meio do Ato Conjunto TST. CSJT. GP n. 70/2023.

VI. MEDIDAS REPARATÓRIAS. DAS INDENIZAÇÕES PELO DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO

A Constituição Federal de 1988 erigiu como princípio fundamental da República a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). E, dando concretude à esta cláusula geral de tutela, infere-se, a partir de uma interpretação sistemática, a garantia, como direito fundamental, da reparação integral e abrangente dos danos causados a outrem, seja em sua esfera individual ou coletiva, seja no aspecto material ou moral (CF, art. 5º, V, X e XXXV).

No plano infraconstitucional, o novo Código Civil abandonou o individualismo que norteou o Código de 1916, dando ênfase ao aspecto social e coletivo, voltando-se para a proteção da pessoa humana, em todas as manifestações de sua personalidade.

O dano material se distingue do moral pelo fato de o primeiro atingir interesse de conteúdo econômico e o segundo interesses decorrentes da personalidade, em seu aspecto objetivo (reputação, nome, honra) ou subjetivo (dor, sofrimento). O Novo Código Civil reconheceu, expressamente, a possibilidade de reparação de dano exclusivamente moral, como se vê no art. 186.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

O dano moral é o produto do golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral da pessoa. A agressão é voltada contra psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras. O dano moral é a dor da alma, provocada por ato ilícito.

Reconhecida a existência de direitos coletivos *lato sensu*, passou-se a entender que para além da esfera individual, a coletividade, mesmo sem deter personalidade jurídica, é titular de valores morais merecedores de tutela, nas hipóteses em que tais interesses sejam injustamente violados ou ameaçados. Pode-se dizer, assim, que o dano moral coletivo corresponde à uma violação da esfera de valores extrapatrimoniais de uma coletividade, provocando uma sensação de indignação, repulsa, inferioridade ou desesperança.

Os elementos que caracterizam o dano moral coletivo são: a conduta antijurídica do agente, pessoa física ou jurídica, uma ofensa significativa e intolerável a interesse extrapatrimoniais, compartilhados por uma coletividade, a percepção do dano causado, que se revela pela sensação de desvalor, indignação, menosprezo, repulsa, inferioridade, descrédito, desesperança, ou qualquer outro sentimento de conteúdo negativo e o nexo causal entre a conduta ofensiva e a lesão sofrida pela coletividade. Registra-se, também, que em se tratando de dano moral, não é necessária a prova da existência do prejuízo, uma vez que a responsabilidade, neste caso, decorre da simples violação do direito ou do interesse juridicamente protegido.

É de se registrar que o Código de Defesa do Consumidor (art. 2º, parágrafo único) e a Lei Antitruste (art. 1º, parágrafo único) preveem que a coletividade é titular de direitos, e que esta última, por meio de seu art. 88, introduziu no *caput* do art. 1º da LACP a expressão “danos morais”, inserindo, os danos de ordem extrapatrimoniais entre aqueles passíveis de tutela por meio da ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

A reparação do dano moral possui natureza dúplice, uma vez que objetiva satisfazer ou compensar o lesado (ressaltando-se que não há equivalência econômica) e sancionar o lesante, com medida exemplar, desestimulando a reiteração da conduta antijurídica. O princípio da reparação integral dos danos, inspirador da moderna teoria da responsabilidade civil, determina que seja buscada a mais ampla e justa tutela, visando à pacificação e o restabelecimento do equilíbrio social.

Conclui-se, portanto, que a reparação do dano moral coletivo, para além da reparação individual a cada um dos trabalhadores, é imprescindível para a obtenção do equilíbrio social, não se podendo deixar que permaneça impune aquele que ofendeu direitos reconhecidos à coletividade, sejam eles de cunho material ou moral.

Configurado o dano moral coletivo, necessária a condenação do ofensor com a fixação de quantia que sirva de desestímulo a esse, bem como tenha caráter de punição no desiderato da pacificação social, a difusão da cidadania e a transformação de comportamentos. Assim, a condenação em danos morais coletivos, ao mesmo tempo em que deve ser proporcional ao dano causado, deve possuir caráter inibidor para que tais práticas denunciadas não voltem a ocorrer. Também deve levar em consideração o porte financeiro do condenado e as consequências para com os que sofreram com a conduta lesiva dos demandados.

Igualmente deve ser verificado se a conduta de quem pratica a agressão aos direitos trabalhistas não é mero pretexto para a redução de seus custos econômicos e sociais, de forma a viabilizar a sua inserção no mercado de forma mais vantajosa do que os demais agentes, afrontando o princípio da livre concorrência. Essa situação foi analisada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, tendo sido objeto do Enunciado 4, que possui o seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

“As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”

O Poder Judiciário trabalhista vem reconhecendo o *dumping social* como modalidade de dano social indenizável, um dano patrimonial ou de expressão econômica, uma vez que a empresa lucrou com o ato ilícito, deixando de honrar - pagar – os direitos dos trabalhadores e os tributos devidos. Esse benefício ilegal em concorrência desleal pode ser quantificado por arbitramento, combinando-se o prolongamento no tempo do ato ilícito e o número de trabalhadores afetados.

No caso concreto, a materialização do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão, enquadrada nos arts. 149 e 149-A do Código Penal, exige uma reparação individual e coletiva contundente!

A submissão de trabalhadores chineses à escravidão contemporânea no Brasil, orquestrada pela empresa BYD e suas prestadoras de serviço, não é uma situação isolada ou “fortuita” mas uma ação fraudulenta planejada para explorar mais de 220 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Esses trabalhadores, recrutados, transportados e transferidos de forma fraudulenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

para o Brasil, estavam alojados em condições subumanas, com liberdade cerceada, passaportes retidos e sem remuneração adequada.

O impacto na comunidade local é significativo, pois a exploração desses trabalhadores impede o fomento ao comércio e serviços em Camaçari/BA, resultando em perda de oportunidades de emprego e riqueza para a região.

As empresas desrespeitaram os direitos humanos mais caros previstos na Constituição Federal e em diversos instrumentos internacionais adotados pelo país e incorporados ao nosso arcabouço jurídico, bem como ignoraram regras vinculadas à saúde e segurança dos trabalhadores e ao meio ambiente laboral.

Outrossim, dos contratos firmados entre Jinjiang x BYD (anexos 23 e 28) e Tonghe x BYD (anexo 29), registra-se que seus objetivos consistem num intercâmbio de mão de obra técnica especializada, por meio do que serão enviados técnicos estrangeiros para o Brasil a fim de realizarem serviços de assistência técnica ou transferência de tecnologia, com a criação de novos postos de emprego, transferência de conhecimento para os trabalhadores locais e fomento ao mercado local.

Ocorre que ao invés disso, as Rés não trouxeram para o Brasil profissionais de reconhecida qualificação técnico operacional, mas sim pedreiros, ajudantes de pedreiro, pintores, soldadores, instaladores de estruturas metálicas, carpinteiros, etc., ou seja, trabalhadores com qualificações facilmente encontrados no Brasil, notadamente na Bahia, Camaçari e região. Essa ação deliberada viola o propósito dos contratos em si, já que retiram postos de trabalho de brasileiros, fomentam a desigualdade social e xenofobia para com os imigrantes. Os efeitos dessa conduta das rés são, sob todos os aspectos, perversos.

Nesse compasso, pode-se dizer, com folga, que a conduta das empresas aqui demandadas de violar voluntária e conscientemente os direitos fundamentais dos trabalhadores, com consequente aumento de seus lucros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

constitui infração à ordem econômica. De fato, a Lei nº 12.529/11, em seu art. 36, I e III, diz, categoricamente, que comete infração à ordem econômica aquele que, independentemente de culpa, (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa e (iii) aumentar arbitrariamente os lucros. Pois bem. Esse enquadramento normativo amolda-se, com perfeição, à conduta das empresas: deliberada violação às leis nacionais para aumentar o lucro em concorrência desleal.

Aliás, a legislação social visa, justamente, à melhoria de vida do trabalhador, dando-lhe condições existenciais dignas ao estipular direitos mínimos para sua subsistência e saúde. Ao frustrar esse patamar mínimo civilizatório, o infrator viola também cada trabalhador individualmente – e difusamente toda a sociedade -, em lesões microscópicas, dia após dia, mas que, no conjunto, afetam todo o sistema de proteção estatal, isto é, a segurança social e as políticas públicas voltadas para os trabalhadores.

Diante da gravidade dos fatos materializados no caso concreto, no que diz respeito à fixação do valor do dano moral coletivo, entende-se que este não deve comportar o tabelamento restritivo do art. 223-G, § 1º, IV "... até cinquenta vezes o último salarial contratual do ofendido", tendo em vista que a matéria foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6.050/DF, assim ementada:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6.050/DF. Rel. min. Gilmar Mendes, P., j. 26/06/2023, p. 18/08/2023). (Grifos nossos)

De acréscimo, há de se ressaltar que a deliberada opção empresarial pelo descumprimento da legislação trabalhista, no particular, gera expressiva vantagem econômica para as empresas, garantindo-lhe, no mínimo, a redução de custos trabalhistas e verdadeira vantagem competitiva perante o mercado, incorrendo em concorrência desleal e violando a ordem econômica e a livre concorrência (art. 170, *caput* e inciso IV, CRFB/88).

Nesse contexto, entende o Ministério P\xfablico do Trabalho que devem ser observados, como critérios balizadores e indicativos do valor devido à título de reparação, os parâmetros do art. 944 do CCB e do art. 37, inciso I, da Lei 12.529/2011, para fins de fixação do valor da compensação pecuniária por danos morais coletivos, considerando que a valorização do trabalho humano é elemento fundante da ordem econômica e que a Lei 12.529/2011 estabelece as penalidades por infração à ordem econômica, com critérios concretos para a imputação de penalidades aos infratores.

Trata-se de critério legal objetivo, que se presta a evitar subjetivismos na fixação de valor.

Estatui o art. 37, inciso I, da Lei 12.529/2011:

“Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Idêntica é a previsão do artigo 6º da Lei 12.846/2013 (Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

(...)

Portanto, quanto aos danos morais coletivos, utilizando-se como critério indicativo, sugere-se a aplicação analógica do art. 37 da Lei 12.529/2011, de modo que a reparação pecuniária por danos morais coletivos deve ser fixada entre 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no último exercício anterior à instauração do Inquérito Civil Público. Considerou-se o faturamento bruto da BYD no Brasil¹¹ no ano de 2023, obtido por meio de pesquisa realizada junto às matérias publicadas neste sentido, a partir do número de veículos comercializados em território nacional, que em 2023 chegou ao número de 17.937 unidades (anexos 30 a 32). Já em 2024, foram vendidos 76.711 veículos pela marca, o que significa um

¹¹ <https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2024/03/fabricante-chinesa-de-carros-eletricos-byd-registra-lucro-recorde-em-2023.ghtml>;
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/03/26/fabricante-chines-de-carros-eletricos-byd-registra-lucro-recorde-em-2023.htm>; e
<https://quatorodas.abril.com.br/carros-eletricos/byd-triplica-lucro-em-2023-mas-nao-passa-tesla-nos-carros-eletricos/>. Consultados em 19/05/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

crescimento no número de vendas em 328%, demonstrando a grande capacidade financeira da ré.¹²

Registre-se que a BYD AUTO DO BRASIL LTDA, ora ré, não possuiu faturamento formal no Brasil, já que essa pessoa jurídica se refere a fábrica da empresa que está em construção. Não obstante, a empresa comercializou mais de 70 mil veículos por meio da importação, de forma que o MPT requer que o faturamento da BYD GLOBAL, relativo aos veículos comercializados no País, seja considerado para fixação dos danos morais coletivos. Considerar o quantitativo de veículos comercializados é medida que se impõe, pois a própria ré considerou as expressivas vendas no Brasil ao decidir iniciar a produção de veículos em território nacional por meio de fábrica própria.

Dessa feita, levando-se em conta que o faturamento bruto estimado no Brasil, considerando o número de veículos vendidos no ano de 2023 e 2024, como também, a crescente alta da cotação das ações da BYD na bolsa de valores, requer o MPT que as empresas BYD, JINJANG e TONGHE/AECORP) sejam condenadas a pagar, solidariamente, o valor de no mínimo R\$ 257.072.518,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setenta e dois mil e quinhentos e dezoito reais), considerando o percentual de 10% do faturamento bruto a título de indenização por dano moral coletivo em decorrência das graves violações de direitos humanos, tráfico internacional de pessoas e submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, a fim de compensar os danos sociais causados pela sua conduta.

¹² <https://www.byd.com.br/noticias-byd-brasil/byd-e-a-terceira-marca-a-mais-vender-carros-no-mundo-em-2024#:~:text=O%20ano%20de%202024%20consolida%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o,de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20com%20ve%C3%ADculos%20el%C3%A9tricos%20e%20h%C3%ADbridos.&text=Neste%20ano%20foram%20emplacados%2076.711%20ve%C3%ADculos%20pela,um%20crescimento%20explosivo%20de%20mais%20de%20328> (consultado em 19/05/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

O valor da indenização por dano moral coletivo será revertido em favor de instituições e programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, ou órgão público, a ser indicado pelo Ministério PÚBLICO do Trabalho, de forma a viabilizar a promoção de atos ou de políticas públicas que promovam a dignidade do trabalho no Estado da Bahia, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024.

Quanto aos danos morais individuais, considerando que a escravidão é uma violação grave dos direitos humanos, norma de *jus cogens*, que proíbe sua exploração em qualquer forma, o MPT requer as empresas BYD e JINJIANG sejam condenadas, solidariamente, a pagar a cada um dos 163 trabalhadores resgatados, individualmente considerados, o valor correspondente a 21 vezes o salário contratual da respectiva vítima, acrescido de um salário contratual por dia a que foi submetido a condições de trabalho em condições análogas à escravidão, a fim de compensá-los pelos danos morais causados pela grave violação dos seus direitos humanos (demonstrativo de valores no anexo 2).

Outrossim, o MPT requer sejam as empresas BYD e Tonghe/AECorp condenadas, solidariamente, a pagar a cada um dos 57 trabalhadores resgatados, individualmente considerados, o valor correspondente a 21 vezes o salário contratual da respectiva vítima, acrescido de um salário contratual por dia a que foi submetido a condições de trabalho em condições análogas à escravidão, a fim de compensá-los pelos danos morais causados pela grave violação dos seus direitos humanos.

Em deferindo o pleito ora formulado, o Poder Judiciário ofertará, ainda, resposta efetiva à sociedade quanto à punição daqueles que insistem em fazer letra morta as normas convencionais, constitucionais e legais, em especial as que protegem direitos humanos trabalhistas e, por certo, também fará justiça no caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

VII. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E/OU TUTELA DE EVIDÊNCIA *IN AUDITA ALTERA PARS*

O artigo 12 da Lei 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, estabelece que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

O art. 11, ‘caput’, da LACP, por sua vez, autoriza a concessão de tutela específica ou inibitória.

Os requisitos listados no artigo 303, ‘caput’, do CPC se encontram identificados na presente situação. Presentes, também, nos termos do art. 300, ‘caput’, e seguintes do CPC, o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’.

Conforme demonstrado, a relevância dos direitos envolvidos, bem como, a urgência em garantir a efetivação de tais obrigações legais não admite demora na prestação jurisdicional. No caso em tela, houve prática de trabalho em condições análogas às de escravo pelas Rés, o que em hipótese alguma pode ser admitido.

A ilegalidade demonstrada exige ação eficaz e imediata, pois as obras para a construção da fábrica da BYD vão continuar e é relevante que haja desde já o cumprimento da Constituição da República e das leis trabalhistas, com o objetivo de assegurar a ordem jurídica em seu aspecto material mais contundente.

Além da certeza do direito e do perigo de dano demonstrados, ainda são identificados os requisitos para a tutela de evidência prevista no artigo 311 do CPC. Os requisitos específicos se encontram presentes neste caso, de modo que, ainda assim, é cabível a tutela de evidência.

A soma das condutas descritas na presente ação causou graves privações às vítimas. Privados de um trabalho formal, digno, decente, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

salários, do direito de ir e vir não restou qualquer alternativa de vida aos imigrantes que não fosse a de permanecer servindo no Brasil, apesar das péssimas condições de trabalho e de alojamento ofertadas.

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada ou de evidência, sem a oitiva das Rés, a fim de garantir o pagamento das verbas rescisórias devidas aos 220 trabalhadores resgatados, assim como o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, abaixo elencadas.

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, **em caráter de urgência e/ou evidência**, pede o Ministério Público do Trabalho:

1.1. Seja declarada e reconhecida, para todos os efeitos legais, a submissão dos trabalhadores mencionados nos autos (163 trabalhadores da JINJIANG, Anexo 33, e 57 trabalhadores da Tonghe, anexo 34) a condições análogas à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, considerando-se a presença dos elementos caracterizadores, quais sejam: trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho;

1.2. Seja declarado e reconhecido, para todos os efeitos legais, a prática, em relação aos trabalhadores mencionados nos autos (163 trabalhadores da JINJIANG e 57 trabalhadores da Tonghe), de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 149-A do Código Penal, considerando-se a presença dos elementos caracterizadores do ilícito;

1.3. A condenação da TONGHE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL (AE CORP):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

1.3.1. a proceder a anotação dos contratos de trabalho nas CTPS dos 57 (cinquenta e sete) empregados imigrantes encontrados em situação de trabalho em condições análogas à escravidão, como também registrar esses obreiros em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme os artigos 29 e 41, ambos, da CLT;

1.3.2. a promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por culpa do empregador, bem como a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados identificados no anexo 34 (correspondentes com as “tabelas preenchidas durante a identificação” *in loco* ocorrida nos alojamentos e constantes da pasta “8.1. – Identificação nominal” – do link que consta do anexo 36);

1.3.4. a apresentar os termos de rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores e respectivos comprovantes de pagamentos das verbas rescisórias, por meio de depósito nas contas-correntes dos trabalhadores resgatados;

1.3.8. a efetuar o pagamento de indenização compensatória aos trabalhadores referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, observados os dispositivos contidos na Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, especialmente o art. 15, e no Decreto n. 99.684, de 08 de novembro de 1990, além das demais normas pertinentes. Essa indenização deverá ser paga na conta bancária individualizada dos trabalhadores e corresponderá ao importe de 8% (oito por cento) dos valores pagos mensalmente aos trabalhadores, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da rescisão de cada um;

1.3.10. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento das obrigações contantes neste item 1.1 sujeitará a **TONGHE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL** e, solidariamente, a **BYD**, ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador prejudicado e a cada constatação.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2. A condenação das empresas BYD, JINJIANG E TONGHE ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, não fazer de caráter permanente:

2.1. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E DEVER DE DILIGÊNCIA

2.1.1. a observarem os requisitos estabelecidos pela Lei n. 6.019/1974 com redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, na contratação de empresas prestadoras de serviços, atuais e futuras, as seguintes condições, cumulativamente:

- a)** a contratarem apenas pessoas jurídicas regularmente constituídas e devidamente inscritas nos órgãos públicos competentes, financeiramente idôneas e que sejam especializadas na área de atuação para a qual forem contratadas;
- b)** a firmarem contratos específicos com as prestadoras de serviços que deverão observar as seguintes cláusulas e condições: b.1) a cumprirem a legislação trabalhista, previdenciária e normas coletivas em vigor; b.2) a efetuarem o pagamento pontual de todos os salários e encargos trabalhistas e previdenciários; b.3) a previsão de suspensão dos pagamentos dos créditos das prestadoras de serviços até que sejam corrigidas eventuais irregularidades encontradas pela fiscalização; b.4) a retenção do crédito não atingirá os salários dos empregados, nem as contribuições do FGTS, os quais serão satisfeitos diretamente pelas empresas tomadoras; b.5) a exigência da apresentação pelos prestadores de serviços do pagamento dos salários, das guias dos recolhimentos dos encargos trabalhistas e previdenciários dos seus trabalhadores, referentes ao mês imediatamente anterior ao da prestação do serviço efetuado, sob pena de retenção do montante dos créditos suficientes para saldar a dívida; b.6) a obrigação das empresas prestadoras de serviço de cumprirem a legislação relacionada à segurança e saúde no trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.1.2. a observarem, na execução do contrato de prestação de serviços, a manutenção de seus requisitos de validade, a saber, capacidade técnica e econômica, de forma que a empresa prestadora do serviço deve atuar com autonomia formal, administrativa, organizacional, finalística e operacional, exercendo com exclusividade o controle do processo de produção da atividade, sem interferência da contratante;

2.1.3. a implantarem mecanismo de fiscalização efetiva da regularidade da contratação de empresas prestadoras de serviços, tanto quando da celebração do contrato, quanto durante a execução do contrato firmado, de maneira a não permitir a perda superveniente de requisitos de validade da contratação.

2.1.4. a adotarem medidas efetivas destinadas a avaliar mensalmente a regularidade dos vínculos de emprego dos empregados da prestadora de serviços, o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas e do FGTS incidente, o correto pagamento da remuneração e benefícios devidos.

2.1.5. a fiscalizarem o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho em relação aos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços, incluindo a verificação da realização de exames periódicos, capacitações e treinamentos e uso de equipamentos de proteção individual – EPIs, bem como a realização de fiscalização, *in loco*, das medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho adequadas à prestação do serviço, nos termos dos arts. 4º-C, II e 5º-A, §3º da Lei 6.019/74;

2.1.6. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRÁFICO DE PESSOAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.2.1. a absterem-se de traficar pessoas, nos termos do art. 149-A do Código Penal, praticando ações que caracterizam o recrutamento, o deslocamento ou acolhimento de pessoas, bem como agenciarem, aliciarem, recrutarem, transportarem, transferirem, comprarem, alojarem ou acolherem pessoa, utilizando-se de formas de coerção, como a força, fraude, engano, violência ou outras, com o propósito de explorá-las em condições de trabalho análoga a escravo, em todas as suas formas.

2.2.2. a absterem-se de submeter pessoas a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, submetendo-as a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas; sujeitando-as a condições degradantes de trabalho ou de alojamento; restringindo, por qualquer meio, sua locomoção, inclusive por meio de retenção de documentos pessoais, passaporte ou retenção de salário; ou em razão de suposta dívida contraída pelo trabalhador;

2.2.3. a absterem-se de qualquer prática que restrinja o direito de ir e vir dos trabalhadores, como retenção de documentos, exigência de autorizações para saídas do alojamento ou do local de trabalho, manutenção de vigilância ostensiva, monitoramento de deslocamentos ou limitação de saída a determinados locais/estabelecimentos nos horários de descanso dos trabalhadores.

2.2.4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.3. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES

2.3.1. a absterem-se de utilizar mão de obra de imigrante com visto para prestação de serviço de assistência técnica, quando esta não se concretizar nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

moldes da Resolução Normativa nº 03 de 01/12/2017 do Conselho Nacional de Imigração, ou mesmo com visto de turista, de trânsito ou temporário de estudante;

2.3.2. somente admitirem imigrante para trabalhar em seu estabelecimento, com vínculo empregatício, após prévia autorização de trabalho concedida pela Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo a legislação vigente, especialmente as normas específicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Imigração em forma de Resoluções Normativas;

2.3.3. a absterem-se de cobrar dos trabalhadores recrutados em outras partes do território nacional ou no exterior quaisquer despesas relativas ao deslocamento (hospedagem, transporte e alimentação);

2.3.4. a efetuarem o pagamento das despesas do deslocamento (hospedagem, transporte e alimentação) dos trabalhadores contratados fora da área de prestação de serviços, inclusive as de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, independentemente do tempo e do implemento da condição temporal prevista em contrato;

2.3.5. a absterem-se de realizar descontos, exigir caução ou garantia, pecuniária ou não, como pré-requisito para contratação, sob qualquer título, bem como de reter salários sob qualquer pretexto.

2.3.6. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as COMPROMISSÁRIAS ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.4. DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS

2.4.1. a efetuarem o pagamento integral de seus empregados, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme determina o parágrafo único do art. 459 da CLT;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.4.2. a concederem a seus empregados o Repouso Semanal Remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, na forma estabelecida no art. 67 da CLT;

2.4.3. a absterem-se de exigir trabalho em dias feriados nacionais e locais, nos termos do artigo 70 da CLT, atendidas as disposições dos artigos 68 e 69 da CLT;

2.4.4. a absterem-se de efetuar o pagamento de quaisquer rubricas ou remuneração do empregado, sem a devida formalização de recibo e da escrituração, na forma do artigo do art. 464 da CLT;

2.4.5. a quitarem os valores devidos a título de rescisões contratuais até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando o aviso prévio não for cumprido, de conformidade com o estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT.

2.4.6. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as COMPROMISSÁRIAS ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.5. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - PGR

2.5.1. a realizarem o Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais em todos os seus estabelecimentos, abrangendo inclusive atividades efetivadas por empresas contratadas para obras de construção civil e demais prestações de serviços e, para tanto:

2.5.2. a elaborarem o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) com seus documentos mínimos – inventário de riscos e plano de ação -, garantindo que ele esteja integrado com o próprio PCMSO, planos, programas e outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho, incluindo os PGRs e PCMSOs das empresas contratadas;

2.5.3. a disponibilizarem para as empresas contratadas seu Programa de Gerenciamento de Riscos com todos os documentos que o compõem, auxiliando as empresas contratadas na identificação, avaliação, classificação de riscos ocupacionais para elaboração e implementação dos respectivos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGRs) e do Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSOs);

2.5.4. a exigirem e fiscalizarem a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e sua implementação por todas as empresas contratadas para prestação de serviços e do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), como previsto na NR 18 e suas atualizações, para aquelas contratadas para realização de obras de construção civil;

2.5.5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.6. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO

2.6.1. a exigirem e fiscalizarem a elaboração e a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) pelas empresas contratadas de forma integrada ao seu próprio programa;

2.6.2. a providenciarem e exigirem a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais que possam avaliar as condições de saúde de todos os trabalhadores, de acordo com as atividades por eles desempenhadas e os riscos a que estejam ou foram expostos no ambiente de trabalho, nos termos da NR-07 e suas atualizações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.6.3. a emitirem a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para todos os casos de acidentes do trabalho e doenças relacionadas ao trabalho, além de exigirem e fiscalizarem a emissão de CATs pelas empresas contratadas, ainda que o empregado não tenha o contrato de trabalho devidamente registrado;

2.6.4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.7. CAPACITAÇÕES E TREINAMENTOS

2.7.1. a promoverem capacitações e treinamentos iniciais, periódicos ou eventuais, emitindo certificados contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura dos responsáveis técnicos pelos treinamentos, sempre de acordo com as funções de cada trabalhador em consonância com as Normas Regulamentadoras (NRs) específicas e suas atualizações;

2.7.2. a exigirem e fiscalizarem a promoção de capacitações e treinamentos pelas empresas contratadas, conforme o item “7” desta cláusula;

2.7.3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.8. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

2.8.1. a fornecerem e exigirem o fornecimento pelas contratadas de Equipamentos de Proteção Individual apropriados aos riscos e em perfeito estado de uso e conservação, com Certificados de Aprovação (CA) válidos, garantindo o uso obrigatório por todos os trabalhadores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.8.2. a incluírem no inventário de riscos a exposição ao sol como fator de perigo para os trabalhadores que atuam em ambientes externos, definindo no plano de ação medidas eficientes para protegê-los dos efeitos nocivos da radiação ultravioleta (UV) e do calor que podem resultar em agravos à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras;

2.8.3. a utilizarem e permitirem a utilização apenas de máquinas e equipamentos que observem as referências técnicas destinadas à proteção da integridade física e da saúde dos trabalhadores, conforme o previsto na NR 12, seus anexos e atualizações;

2.8.4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.9. TRABALHO EM ALTURA

2.9.1. a assegurarem e exigirem a implementação pelas contratadas de medidas de prevenção para trabalhos em altura, incluindo análise de riscos, procedimentos operacionais, treinamentos, avaliação de saúde dos trabalhadores e projetos de Sistemas de Proteção Individual contra Quedas (SPIQ);

2.9.2. a realizarem Análise de Riscos (AR) para trabalho em altura por profissional habilitado, estabelecendo planos de resgates de trabalhadores próprios e de terceiros por equipe salvamento com equipamentos apropriados;

2.9.3. a exigirem a supervisão por profissional capacitado legalmente para a realização de trabalho em altura, como definido da NR 35 e suas atualizações, e o desenvolvimento de projetos de ancoragem estrutural elaborados por profissional igualmente capacitado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.9.4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.10. OUTRAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.10.1. a emitirem a Permissão de Trabalho (PT) sempre que exigido pelas Normas Regulamentadoras (NRs) de acordo com cada função e atividade, e exigir que os trabalhadores portem as identificações que os habilitem durante todo o período de execução dos respectivos trabalhos;

2.10.2. a implementarem barreiras físicas, sinalizadas e protegidas contra acesso de pessoas não autorizadas nas áreas de transformadores e salas de controle e comando de instalações elétricas;

2.10.3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.11. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

2.11.1. a disponibilizarem locais destinados às refeições em conformidade à NR-24 e suas atualizações, contendo lavatórios, assentos e mesas, água potável disponível, condições de limpeza e higiene em observância às leis sanitárias e meios para aquecimento de refeições;

2.11.2. a fornecerem aos trabalhadores próprios e de terceiros água potável, filtrada e fresca por meio de bebedouros, dispositivos equivalentes ou distribuição de embalagens com água adequada para consumo, sempre em locais próximos aos postos de trabalho e sem necessidade de deslocamento superior a 100 m (cem metros);



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.11.3. a disponibilizarem instalações sanitárias adequadas e em quantidades suficientes às dimensões dos locais de trabalho para atender todos os trabalhadores sem necessidade de deslocamento superior a 150 m (centro e cinquenta metros) a partir do posto de trabalho, observada a NR 24 e suas atualizações, assim como a lei municipal referente à higienização;

2.11.4. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.12. DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NOS ALOJAMENTOS

2.12.1. a absterem-se de fornecer ou permitirem moradia coletiva de famílias, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 5.889/73;

2.12.2. a disponibilizarem alojamentos, próprios, de empresas contratadas para obras de construção civil e de prestadores de serviço contratadas, observando as exigências da NR – 24 e suas atualizações, de forma a:

a) a exigirem e fiscalizarem a oferta de alojamentos adequados destinados à hospedagem de trabalhadores, compostos por dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e locais para lavagem e secagem de roupas;

b) a exigirem e fiscalizarem a manutenção de dormitórios em condições adequadas de conservação, higiene e limpeza, dotando-os de instalação sanitária com chuveiro para cada 10 trabalhadores, respeitada a separação por sexo;

c) a exigirem e fiscalizarem a disponibilização de dormitórios com camas adequadas para o número de trabalhadores, garantindo espaçamento suficiente para movimentação segura, sendo proibido o uso de três ou mais camas na mesma vertical;



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

d) a exigirem e fiscalizarem o fornecimento de colchões certificados pelo INMETRO, mantendo-os limpos e adequados às condições climáticas, juntamente com lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros higienizados;

e) a exigirem e fiscalizarem a manutenção máxima de 8 trabalhadores por quarto, fornecendo armários individuais para cada um com sistema de trancamento, com no mínimo 3,00 m² por cama simples ou 4,50 m² por beliche, incluindo a área de circulação

f) a exigirem e fiscalizarem a instalação de camas ou beliches que atendam aos requisitos de segurança, sem rebarbas, arestas cortantes ou tubos abertos, e com resistência compatível com o uso diário. As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura;

g) a exigirem e fiscalizarem a disponibilização de locais e infraestrutura para a lavagem e secagem de roupas pessoais dos trabalhadores ou a contratação de serviço de lavanderia, garantindo que eles tenham acesso a roupas limpas e adequadas para o trabalho;

h) a exigirem e fiscalizarem a coleta diária de lixo, a lavagem regular e periódica de roupas de cama e a manutenção constante das instalações em bom estado de uso e conservação, devendo ser renovado o vestuário de cama e colchões sempre que necessário, para assegurar conforto e higiene;

i) a exigirem e fiscalizarem a higienização diária dos sanitários e o controle de vetores, conforme legislação sanitária municipal, além de proibirem a instalação de fogões ou similares nos quartos;

j) a exigirem e fiscalizarem a disponibilização de locais para refeições que atendam aos requisitos da NR-24 e suas atualizações. Caso o local de refeições não faça parte do alojamento, deve ser assegurado o transporte dos trabalhadores;



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

k) a exigirem e fiscalizarem a submissão de trabalhadores com suspeita de doenças infectocontagiosas à avaliação médica, que determinará o afastamento ou a permanência no alojamento, protegendo a saúde de todos no ambiente de trabalho;

2.12.3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

2.13. PROTEÇÃO COMPLEMENTAR DOS TRABALHADORES

2.13.1. a garantirem a saúde e integridade física dos trabalhadores exercendo a gestão e fiscalização da atividade, quando contratarem obras de construção civil, e em complementação às demais obrigações aqui fixadas, exigindo e fiscalizando:

a) a disponibilização de instalações sanitárias, composta de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, e garantida a higienização diária dos módulos;

b) o controle de ingresso ou a permanência no canteiro de obras somente daqueles trabalhadores que estejam capacitados, autorizados e resguardados pelas medidas de salvaguarda previstas na NR18 e suas atualizações;

c) a sinalização adequada dos canteiros de obras, mantendo o devido isolamento de área sob carga suspensa e protegendo as bordas das escavações, na forma da NR18 e suas atualizações;



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

2.13.2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO: o descumprimento de cada item desta cláusula sujeitará as Compromissárias ao pagamento de multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

3. DEFINITIVAMENTE

3.1. O acolhimento definitivo dos pedidos 1 e 2 acima;

3.2. Seja reconhecida e declarada a existência de grupo econômico entre as empresas BYD e JINJIANG, nos termos do artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme reconhecido expressamente pelas empresas no contrato de Anexo 23;

3.3. a condena\xe7ão solidária das R\xe9s, nos termos dos arts. 12, 17 e 18 do CDC e 942 do CC, **ao pagamento** de valor não inferior a 21 vezes o salário contratual de cada uma das respectivas vítimas (Art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho), acrescido de um salário contratual por dia a que foi submetida a condições de trabalho em condições análogas à escravidão, a **título de indeniza\xe7ão por dano moral individual** a cada um dos 163 trabalhadores da JINJIANG (conforme cálculos no anexo 2) e dos 57 trabalhadores da Tonghe apontados nestes autos, a fim de compensá-los pelos dano moral causado pela grave violação dos seus direitos humanos, sob pena de pagamento, ainda que por conta de descumprimento parcial por parte de uma das r\xe9s, ao pagamento solidário de multa de 100% (cem por cento) sobre os valores devidos aos trabalhadores individualmente considerados, sem nenhum tipo de compensa\xe7ão com valores eventualmente adimplidos;

3.3. a condena\xe7ão solidária das R\xe9s ao pagamento de valor não inferior a R\$ 257.072.518,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setenta e dois mil e



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

quinhentos e dezoito reais) a **t\xedtulo de indeniza\xe7\xe3o por dano moral coletivo** em decorr\xeancia das graves viola\xe7\xe3es de direitos humanos, tr\xe1fico internacional de pessoas e submiss\xe3o de trabalhadores a condi\xe7\xe3es an\u00e1logas \x22a escravid\xe3o\x22, a fim de compensar os danos sociais causados pela sua conduta, a ser revertido em favor de institui\xe7\xe3es e programas/projetos p\xfablicos ou privados, de fins n\xf3o lucrativos, que tenham objetivos filantr\xf3picos, culturais, educacionais, cient\xf3ficos de assist\xeancia social ou de desenvolvimento e melhoria das condi\xe7\xe3es de trabalho, ou \x96rg\u00e3o p\xfablico, a ser indicado pelo Minist\xf3rio P\xfablico do Trabalho, de forma a viabilizar a promo\xe7\xe3o de atos ou de pol\xf3ticas p\xfablicas que promovam a dignidade do trabalho no Estado da Bahia, nos termos do artigo 13 da Lei n\xf3o 7.347/85 e Resolu\xe7\xe3o Conjunta CNJ-CNMP n\xf3o 10/2024.

IX – REQUERIMENTOS

Por fim, o Minist\xf3rio P\xfablico do Trabalho requer:

- a)** Seja distribu\xedda esta A\xe7\xe3o Civil P\xfablica (continente) por depend\xeancia a este Ju\xedzo da causa contida, para julgamento simult\u00e1neo, a fim de evitar o risco de decis\xe3es conflitantes;
- b)** Seja dada **prioridade** no andamento da presente demanda coletiva, nos termos da norma contida no artigo 1º da Recomenda\xe7\xe3o Conjunta TST.CSJT.GR.CGJT. n. 25/2022;
- c)** Seja realizado o julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contempor\u00e1neo, no que diz respeito ao direito material e processual, nos termos da Portaria do CNJ n. 27/2021 e Protocolos publicados por meio do Ato Conjunto TST. CSJT. GP n. 70/2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

- d)** Seja dada preferência de pauta às audiências relativas à Ação Civil Pública, pela natureza coletiva, e a preferência da primeira audiência do dia ante a participação do Ministério Público do Trabalho;
- e)** Sejam citadas as Rés nos endereços indicados no preâmbulo para, querendo, apresentarem defesa, sob os ônus da revelia e da confissão ficta;
- f)** A juntada do Relatório Fiscal, dos autos de infração lavrados pela Fiscalização do Trabalho e demais documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC;
- g)** A produção dos meios de prova admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal dos representantes das Rés, oitiva de testemunhas e juntada de provas novas suplementares, levando-se em conta a **inversão do ônus da prova** no presente feito em decorrência da natureza dos direitos envolvidos;
- h)** A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho em todos os atos do processo, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “h” e do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 c/c Provimento 04/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; e
- i)** que a Ré BYD, com fulcro nos artigos 396 e 400 do CPC, seja instada a apresentar seus documentos contábeis obrigatórios, em relação ao ano de 2023, para demonstração da capacidade econômica e cálculo das parcelas devidas, inclusive do dano moral coletivo, sob pena de confissão.

Por fim, registre-se que os documentos anexados a esta petição inicial foram extraídos do Inquérito Civil n. IC nº 3049/2024, que tramita no 24º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. Eles são, portanto, considerados originais, com base na norma contida no art. 11 da Lei 11.419/2006.



MINISTÉRIO P\xfablico DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Atribui-se à causa, para fins de alçada e em caráter estimativo, dada a natureza coletiva da demanda e a possibilidade legal de pedidos e condenações genéricos em ações para defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos (art. 95 da Lei n. 8.078/90), o valor de R\$ 257.072.518,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, setenta e dois mil e quinhentos e dezoito reais), que corresponde ao valor requerido de condenação em danos morais coletivos, na medida em que a condenação pleiteada por danos morais individuais depende de posterior liquidação.

Termos em que pede deferimento.

Camaçari, 21 de maio de 2025

Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro

Procurador do Trabalho

Fábio Leal Cardoso

Subprocurador-Geral do Trabalho

Guadalupe Louro Touros Couto

Procuradora do Trabalho

Luciana Correia da Silva

Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Maria Manuella Brito Gedeon

Procuradora do Trabalho

Luciano Aragão Santos

Coordenador Nacional da CONAETE

Tatiana Leal Bivar Simonetti

Coordenadora Nacional da CONAETE

Acompanham esta petição os seguintes contratos sociais e anexos:

Contrato social BYD Auto Brasil;
Contrato social China Jinjiang Construction;
Contrato social Tonghe Equipamentos Inteligentes do Brasil; e
Alteração razão social Tecmonta.

Anexo 1 - Portaria n 1942.2024 PGT;
Anexo 2 – Demonstrativo de cálculo de dano moral individual da Jinjiang;
Anexo 3 – Versão 1 - Relatório da Força-Tarefa MPT completo;
Anexo 3 – Versão 2 – Relatório da Força-Tarefa MPT sem dados pessoais;
Anexo 4 - Ata de audiência extrajudicial - 26.12.24;
Anexo 5 - Ata de audiência extrajudicial - 07.01.25;
Anexo 6 - Laudo Pericial MPT - 30.04.25;
Anexo 7 - Ata de audiência extrajudicial - 27.01.25;
Anexo 8 - Manutenção do contrato da Tonghe;
Anexo 9 - Ata de audiência extrajudicial - 11.02.25;
Anexo 10 - Ata de audiência extrajudicial - 18.02.25;
Anexo 11 - Ata de audiência extrajudicial - 10.03.25;
Anexo 12 – Link e sumário da pasta google drive e dos depoimentos degravados, cujo tamanho dos arquivos não permite a juntada no PJe;
Anexo 13 - Parte 1 - contratos de trabalhadores (originais seguidos de tradução);
Anexo 13 - Parte 2 - contratos de trabalhadores (originais seguidos de tradução);
Anexo 14 - Degravações 1 a 10;
Anexo 15 - Degravações 11 a 20;
Anexo 16 - Degravações 21 a 30;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE

Anexo 17 - Degravações 31 a 42;
Anexo 18 - Termo de Embargo n. 1.102.124-1;
Anexo 19 - Laudo pericial MPT nas áreas de escavação e terraplanagem;
Anexo 20 - Termo de Interdição n. 4.102.408-7 - escavação e terraplanagem;
Anexo 21 - Laudo Pericial MPT nas demais áreas da obra;
Anexo 22 - Laudo Pericial MPT - fotografias complementares;
Anexo 23 - Contrato de prestação de serviços BYD Auto x Jinjiang;
Anexo 24 - Ordem de serviço de pedreiro Jinjiang;
Anexo 25 - Ofício à CGIL;
Anexo 26 - resposta da CGIL;
Anexo 27 - Termo de Interdição n. 4102.404-4 - cozinha de alojamento;
Anexo 28 - Parte 1 - Contrato obra da fábrica - BYD Auto x Jinjiang. Mar.24;
Anexo 28 - Parte 2 - Contrato obra da fábrica - BYD Auto x Jinjiang. Abr.24;
Anexo 28 - Parte 3 - Contrato obra da fábrica - BYD Auto x Jinjiang. Mai.24;
Anexo 29 - Contrato de prestação de serviços BYD Auto x Tonghe;
Anexo 30 - Notícia - faturamento e vendas BYD;
Anexo 31 - Notícia - faturamento e vendas BYD;
Anexo 32 - Notícia - faturamento e vendas BYD;
Anexo 33 – Notificação administrativa de rescisão contratual de 163 trabalhadores Jinjiang;
Anexo 34 - Lista de 57 trabalhadores da Tonghe identificados *in loco*;
Anexo 35 – Link do Google Drive com vídeos das condições de alojamentos; e
Anexo 36 – Link do Google Drive com identificação nominal dos trabalhadores.